



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

**ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA
EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2022.**

Ao décimo terceiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às 09h30, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**; dos Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** e **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luis Fabian Pereira Barbosa invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 6ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 5ª Sessão Ordinária Judicante, realizada no dia 12 de julho de 2022. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luis Fabian Pereira Barbosa assim se manifestou: Comunico que até o presente momento esta 1ª Câmara já julgou 1.652 processos, incluídos os processos dessa sessão. Desta totalidade já foram cumpridas as determinações contidas nos Acórdãos em 1.247 processos. Estando pendentes apenas os processos desta 6ª sessão. Tais informações serão remetidas na data de hoje a presidência dessa corte de contas por meio do Memorando nº 59/2022 da 1ª Câmara. Aproveito aqui o ensejo para parabenizar, em nome da Doutora Bianca Figliuolo, todos os membros e todos os servidores que atuam na 1ª Câmara e que vem trabalhando com afinco, produzindo estes resultados que muito nos orgulha divulgar. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos): **PROCESSO Nº 17.450/2021 (Apensos: 17.451/2021, 17.527/2021, 17.528/2021, 17.525/2021, 17.529/2021, 17.530/2021, 17.531/2021, 17.532/2021, 17.523/2021, 17.526/2021, 17.524/2021 e 17.511/2021)** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 029/2010-CIAMA, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA (Concedente), de responsabilidade do seu Diretor Presidente, à época, Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira e a Prefeitura Municipal de Tonantins (Conveniente) representado por seu Prefeito, à época, Sr. Simeão Garcia do Nascimento. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **JULGAMENTO EM PAUTA:** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 10.616/2017** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 22/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social, sob a responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento-Secretária da SEAS, à época; e a Instituição Aldeias Infantis SOS Brasil sob responsabilidade do Sr. Nelson José de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Castro Peixoto-Presidente da Instituição Aldeias Infantis SOS Brasil, que tem ainda como intermediário o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 22/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania-SEAS, sob a responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da SEAS, à época, e a Instituição Aldeias Infantis SOS-Brasil, sob a responsabilidade do Sr. Nelson José de Castro Peixoto-Presidente do Conveniente, à época-, que tem ainda como intermediário o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 4/2002-TCE; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 22/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania-SEAS, sob a responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento-Secretária da SEAS, à época, e a Instituição Aldeias Infantis SOS-Brasil, sob a responsabilidade do Sr. Nelson José de Castro Peixoto-Presidente do Conveniente, à época, que tem ainda como intermediário o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 4/2002-TCE; **3. Dar quitação: 3.1.** À Sra. **Regina Fernandes do Nascimento-Secretária da SEAS**, à época, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **3.2.** Ao Sr. **Nelson José de Castro Peixoto-Presidente da Aldeias Infantis-SOS Brasil**, à época, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **4. Recomendar** ao Conveniente, à época sob responsabilidade do Sr. Nelson José de Castro Peixoto, que em futuros convênios observe as seguintes disposições: **4.1.** Organizar o processo na ordem conforme checklist; **4.2.** Não fazer remanejamento e adições de produtos e/ou serviços sem autorização da SEAS, a fim de cumprir o acordado no Plano de trabalho; **4.3.** Apresentar extrato bancário sequencial desde a transferência do repasse até a devolução do saldo da conta específica; **4.4.** Não colocar cópias do Plano de Trabalho em todos os meses no pagamento; **4.5.** Utilizar-se de transferência bancária ou de cheque individual para pagamento dos credores; **4.6.** As próximas prestações de contas sejam apresentadas de acordo e na ordem da legislação e do manual de convênios da SEAS. **PROCESSO Nº 10.369/2018 - Prestação de Contas das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª parcelas do Termo de Convênio nº 08/2010**, firmada entre a CIAMA, representada pelo Diretor-Presidente, à época, Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, e a Prefeitura Municipal de Borba/AM, representada pelo Prefeito, à época, Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, e a SEINF, representada pela Secretária, à época, Sra. Waldivia Ferreira de Alencar. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o **Termo de Convênio nº 08/2010**, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, e a Prefeitura Municipal de Borba/AM, tendo como responsáveis o Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, Diretor Presidente da CIAMA, à época, e o Senhor Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba/AM, à época, e a Sra. Waldivia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINF (Interveniente) com fulcro no art. 1º da Lei 2.423/96 c/c o art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas referente à 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 08/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, e a Prefeitura Municipal de Borba/AM, tendo como responsáveis o Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, Diretor Presidente da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

CIAMA, à época, e o Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba/AM, à época, e a Sra. Waldivia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura–SEINF (INTERVENIENTE), nos termos do artigo 22, Inciso II da Lei Orgânica nº 2.423/96; **3. Dar quitação** ao Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Diretor Presidente da CIAMA, à época, e o Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba/AM, à época, e a Sra. **Waldivia Ferreira Alencar**, Secretária de Estado de Infraestrutura–SEINF, nos termos do art. 24 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, II da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **4.Recomendar** ao Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, que ao firmar novos convênios observe com mais rigor a legislação pertinente a formalização de ajustes, (Resolução nº 12/2012-TCE/AM c/c a Instrução Normativa nº 08/2004). **PROCESSO Nº 10.827/2018** - *Prestação de Contas das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª parcelas do Termo de Convênio nº 07/2010*, firmado entre a CIAMA, representada pelo Diretor-Presidente, à época, Sr. *Antonio Aluizio Barbosa Ferreira*, e a Prefeitura Municipal de Borba/AM, representada pelo Prefeito, à época, Sr. *Antônio José Muniz Cavalcante*, e a SEINF, representada pela Secretaria, à época, Sra. *Waldivia Ferreira de Alencar*. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 07/2010**, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas–CIAMA, e a Prefeitura Municipal de Borba/AM, tendo como responsáveis o Sr. **Antônio Aluizio Barbosa Ferreira**, Diretor Presidente da CIAMA, à época, e o Senhor Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba/AM, à época, e a Sra. Waldivia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINF (Interveniente) com fulcro no art. 1º da Lei 2.423/96 c/c o art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** à Prestação de Contas referente à 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 07/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, e a Prefeitura Municipal de Borba/AM, tendo como responsáveis o Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, Diretor Presidente da CIAMA, à época, e o **Senhor Antônio José Muniz Cavalcante**, Prefeito Municipal de Borba/AM, à época, e a Sra. Waldivia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINF (Interveniente), nos termos do artigo 22, Inciso II da Lei Orgânica nº 2.423/96; **3. Dar quitação** ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, Diretor Presidente da CIAMA, à época, e o Senhor Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba/AM, à época, e a **Sra. Waldivia Ferreira Alencar**, Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINF, nos termos do art. 24 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, II da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **4. Recomendar** a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, que ao firmar novos convênios observe com mais rigor a legislação pertinente à formalização de ajustes, (Resolução nº 12/2012-TCE/AM c/c a Instrução Normativa nº 08/2004). **PROCESSO Nº 12.531/2016 (Aposos: 13.650/2018 10.905/2013 e 12.487/2016)** - Aposentadoria por Invalidez em favor da Sra. Jane Socorro de Oliveira Nascimento, a qual ocupava o cargo de Professor, 4ª Classe, PF20. LPL-IV, Referência F, Matrícula nº 119.722-3A do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Jane Socorro de Oliveira Nascimento, a qual ocupava o cargo de Professor, 4ª Classe, PF20. LPL-IV, Referência F, Matrícula nº 119.722-3A do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de Educação e Qualidade do Ensino e concedida por meio do Decreto de 12 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 104), concedendo registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15. 826/2018** - Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Colaboração nº 02/2017, firmado entre o Fundo Estadual da Assistência Social-FEAS e a Sociedade São Vicente de Paulo, tendo como responsáveis o Senhor João Romão Rodrigues Neto, Presidente da Sociedade São Vicente de Paulo, e a Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado da Assistência Social-SEAS, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 02/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, e a Sociedade São Vicente de Paulo, tendo como responsáveis a Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da SEAS, à época, e o Senhor João Romão Rodrigues Neto, Presidente da Sociedade São Vicente de Paulo, à época, com fulcro no art. 1º da Lei 2.423/96 c/c o art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** à Prestação de Contas referente à 2ª, parcela do Termo de Colaboração nº 02/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, e a Sociedade São Vicente de Paulo, tendo como responsáveis a Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da SEAS, à época, e o Senhor João Romão Rodrigues Neto, Presidente da Sociedade São Vicente de Paulo, à época, nos termos do artigo 22, Inciso II da Lei Orgânica nº 2.423/96; **3. Dar quitação** a Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da SEAS, à época, e o Senhor João Romão Rodrigues Neto-Presidente da Sociedade São Vicente de Paulo, à época, nos termos do art. 24 da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **4. Recomendar a atual gestão** da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, que ao firmar novos convênios observe com mais rigor a legislação pertinente à formalização de ajustes, principalmente no que se refere à elaboração do Plano de Trabalho, (Resolução nº 12/2012-TCE/AM c/c a Instrução Normativa nº 08/2004). **PROCESSO Nº 13.354/2019** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 17/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania-SEAS, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Prola, Secretária da SEAS, à época-e a Associação de Apoio às Mulheres Portadoras de Câncer, LAR DAS MARIAS, sob a responsabilidade da Sra. Adelaide Machado Portela-Presidente do LAR DAS MARIAS, à época, que tem ainda como intermediário o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 11/2017, firmado entre a Secretaria de Educação dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária da SEPED, à época e a Associação Pestalozzi de Manicoré, sob a responsabilidade da Sra. Terezinha da Silva Barbosa-Presidente da Associação Pestalozzi, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução n. 04/02-RITCE/AM; **2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 11/2017, firmado entre a Secretaria de Educação dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva-Secretária da SEPED, à época - e a Associação Pestalozzi de Manicoré, sob a responsabilidade da Sra. Terezinha da Silva



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Barbosa - Presidente da Associação Pestalozzi, à época-, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **3. Dar quitação** a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva-Secretária da SEPED, à época-e Terezinha da Silva Barbosa-Presidente da Associação Pestalozzi, à época -, nos termos do art. 189, I da Resolução n. 04/02-RI-TCE/AM; **4. Recomendar** à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED que, nos ajustes vindouros, observe com maios rigor o disposto na Lei nº 13.019/2014.

PROCESSO Nº 10.581/2020 - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 09/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), representada pelo Secretário em exercício, Sr. José Duarte dos Santos Filho, e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões-UNISOL, representada pelo Diretor Executivo, Sr. Miguel Ângelo da Silva. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 09/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), de responsabilidade do Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário em exercício, à época, e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões-UNISOL, representada pelo Diretor Executivo, Sr. Miguel Ângelo da Silva, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 09/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), de responsabilidade do Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário em exercício, à época, e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões-UNISOL, representada pelo Diretor Executivo, Sr. Miguel Ângelo da Silva, com fulcro no art. 22, I, da Lei nº 2423/1996. **3. Dar quitação** aos Srs. José Duarte dos Santos Filho, Secretário em exercício, à época, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), e ao Sr. Miguel Ângelo da Silva, Diretor Executivo da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões-UNISOL, com fulcro no art. 24, da Lei nº 2423/1996-LO/TCE c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002RITCE/AM. **PROCESSO Nº 10.690/2021** - Admissão de pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado realizada pela prefeitura de Benjamin Constant, objetivando contratar professores conforme especificado no edital de PSS nº 001/2017. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração neste processo de Admissão de Pessoal (fls. 481/499), opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy-Prefeito de Benjamin Constant, por meio de seus advogados devidamente constituídos, em face do Acórdão n. 839/2022-TCE-Primeira Câmara (fls.473/475), por preencher o requisito do art. 148, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração neste processo de Admissão de Pessoal (fls. 481/499), opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy-Prefeito de Benjamin Constant, por meio de seus advogados devidamente constituídos, dada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 839/2022-TCE-Primeira Câmara (fls. 473/475). **3. Dar ciência** ao Sr. David Nunes Bemerguy-Prefeito de Benjamin Constant, por meio de seus advogados devidamente constituídos conforme Procuração às folhas 138/139, 357/358, 425/426 e 497/498, do decisório ora prolatado. **PROCESSO Nº 13.290/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio 09/2013-IDAM, celebrado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM, de responsabilidade do Sr. Edimar Vizolli, Diretor Presidente, à época, e a Prefeitura Municipal de Borba, de responsabilidade do Sr. José



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Maria da Silva Maia, Prefeito à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 09/2013-IDAM, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM, de responsabilidade do Sr. Edimar Vizolli, Diretor Presidente, à época, e a Prefeitura Municipal de Borba, de responsabilidade do Sr. José Maria da Silva Maia, Prefeito, à época, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 09/2013IDAM, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM, de responsabilidade do Sr. Edimar Vizolli, Diretor Presidente, à época, e a Prefeitura Municipal de Borba, de responsabilidade do Sr. José Maria da Silva Maia, Prefeito, à época, com fulcro no art. 22, I, da Lei nº 2423/1996. **3. Dar quitação** aos Srs. Edimar Vizolli, Diretor Presidente, à época, do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM e Sr. José Maria da Silva Maia, Prefeito à época, do Município de Borba/AM, com fulcro no art. 24, da Lei nº 2423/1996-LO/TCE c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002RITCE/AM; **4. Recomendar** ao atual titular do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM, que observe a instrumentalidade do plano de trabalho que embasa os convênios e demais instrumentos de transferência voluntária firmados, de forma que possam servir de elemento probante da legalidade, eficiência e economicidade do ato gerador de despesa. **PROCESSO Nº 14.030/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2015, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, representada pelo Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente, à época, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra, representado pelo SR. Alcimar Araújo Ferreira, Presidente do G.R.E.S., à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio de Nº 02/2015, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra, tendo como responsáveis o Senhor Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor Presidente da MANAUSCULT, à época, e o Senhor Alcimar Araújo Ferreira, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra, à época, com fulcro no art. 1º da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **2. Julgar regular** à Prestação de Contas do Termo de Convênio de nº 02/2015, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra, tendo como responsáveis o Senhor Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor Presidente da MANAUSCULT, à época, e o Senhor Alcimar Araújo Ferreira, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra, à época, nos termos dos artigos 1º, II e 22, I da Lei nº 2423/1996; e artigo 188, § 1º, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar quitação** ao Senhor Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor Presidente da MANAUSCULT, à época, e o Senhor Alcimar Araújo Ferreira, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra, à época, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução nº 04/02-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 14.301/2021 (Apensos: 14.331/2021 e 17.211/2021)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 10/2018, celebrado entre a Secretaria de Estado de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Determinar** o arquivamento dos presentes autos, uma vez que o mesmo já foi julgado por força do Acórdão nº 341/2021, nos autos do Processo n. 14.957/2020 (arquivado), para que não ocorra bis in idem. **PROCESSO Nº 17.211/2021 (Apensos: 14.301/2021 e 14.331/2021)** - Prestação de Contas da 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 10/2018, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Determinar** o arquivamento dos presentes autos, uma vez que o mesmo já foi julgado por força do Acórdão nº 341/2021, nos autos do Processo nº 14.957/2020 (arquivado), para que não ocorra bis in idem. **PROCESSO Nº 14.331/2021 (Apensos: 14.301/2021 e 17.211/2021)** - Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 10/2018, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Determinar** o arquivamento dos presentes autos, uma vez que o mesmo já foi julgado por força do Acórdão nº 341/2021, nos autos do Processo n. 14.957/2020 (arquivado), para que não ocorra bis in idem. **PROCESSO Nº 15.033/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 17/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania-SEAS, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Prola-Secretária da SEAS, à época, e a Associação de Apoio às Mulheres Portadoras de Câncer-LAR DAS MARIAS, sob a responsabilidade da Sra. Adelaide Machado Portela-Presidente do LAR DAS MARIAS, à época, que tem ainda como intermediário o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 17/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania-SEAS, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola-Secretária da SEAS, à época-e a Associação de Apoio às Mulheres Portadoras de Câncer-LAR DAS MARIAS, sob a responsabilidade da Sra. Adelaide Machado Portela-Presidente do LAR DAS MARIAS, à época, que tem ainda como intermediário o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 17/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania-SEAS, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Prola-Secretária da SEAS, à época-e a Associação de Apoio às Mulheres Portadoras de Câncer-LAR DAS MARIAS, sob a responsabilidade da Sra. Adelaide Machado Portela-Presidente do LAR DAS MARIAS, à época, que tem ainda como intermediário o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **3. Dar quitação** a Sra. Maria das Graças Soares Prola-Secretária da SEAS, à época -, nos termos do art. 189, I da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **4. Dar quitação** a Sra. Adelaide Machado Portela-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Presidente do LAR DAS MARIAS, à época -, nos termos do art. 189, I da Resolução nº 04/02–RITCE/AM. **PROCESSO Nº 10.762/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Glauciara Viana Gonçalves, a qual ocupava o cargo de Assistente de Controle Externo "C", Matrícula nº 00051-5A, do Quadro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria concedida a Sra. Glauciara Viana Gonçalves Castro, a qual ocupava o cargo de Assistente de Controle Externo "C", Matrícula nº 00051-5A, do Quadro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, de acordo com o Ato nº 21/2022, publicado no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas de 02/02/2022 (fl. 101/102), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.779/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Cinthia Couto de Magalhães Cordeiro, a qual ocupava o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental "C", Matrícula nº 000.619-0A do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria concedida a Sra. Cinthia Couto de Magalhães Cordeiro, a qual ocupava o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental "C", Matrícula nº 000619-0A do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, de acordo com o Ato N.º 23/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (fls. 131), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, § 2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.574/2022** - Admissão de pessoal mediante concurso público, para o provimento de 12 (doze) vagas, realizado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, para os Cargos de Quadro de Servidores Auxiliares, conforme especificado no Edital nº 01/2022. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a admissão de pessoal decorrente do Edital nº 01/2022 da Defensoria Pública do Estado do Amazonas–DPE conforme o art.11, inciso VI alínea b da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **2. Arquivar** o processo nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **PROCESSO Nº 13.553/2022** - Pensão por Morte em favor dos Srs. Claudemir de Jesus e Guilherme Henrique Ferreira de Jesus, na condição de cônjuge e filho, respectivamente, da ex-servidora Maria Luiza Ferreira de Jesus, de cujus, a qual ocupava cargo de 3º Sargento QPPM, Matrícula nº 199582-0A do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor dos Srs. Claudemir de Jesus e Guilherme Henrique Ferreira de Jesus, na condição de cônjuge e filho, respectivamente, da ex-servidora Maria Luiza Ferreira de Jesus, de cujus, a qual ocupava cargo de 3º Sargento QPPM, Matrícula nº 199582-0A do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

com a Portaria N.º 477/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fl.66), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do art. 126 da Resolução N.º 04/2002- TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.555/2022 (Apenso: 14168/2022)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Aristeu Coelho, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Raimunda Braga Coelho, de cujus, o qual ocupava cargo de Auxiliar Administrativo PNF. ADM-III, 3ª Classe, Ref. A, sob a Matrícula nº 012.498-2B, do quadro de pessoal da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor do Sr. Aristeu Coelho, na condição de cônjuge da ex-servidora Raimunda Braga Coelho, de cujus, o qual ocupava cargo de Auxiliar Administrativo PNF. ADM-III, 3ª Classe, Ref. A, sob a Matrícula nº 012.498-2B, do quadro de pessoal da SEDUC, de acordo com a Portaria nº 04/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fl.44), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do art. 126 da Resolução N.º 04/2002- TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.557/2022 (Apensos: 12662/2019 E 14184/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Anny Carla Caldas de Souza (na condição de cônjuge) e aos Srs. Carlos Abraão de Souza Serrulha, Ana Beatriz de Lima Serrulha e Arão de Oliveira Serrulha, na condição de filhos do ex-servidor Moisés Arão de Lima Serrulha, de cujus, o qual ocupava cargo de Soldado QPPM, Matrícula nº 155926-5B, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor da Sra. Anny Carla Caldas de Souza (na condição de cônjuge) e aos Srs. Carlos Abraão de Souza Serrulha, Ana Beatriz de Lima Serrulha e Arão de Oliveira Serrulha, na condição de filhos do ex-servidor Moisés Arão de Lima Serrulha, de cujus, o qual ocupava cargo de Soldado QPPM, Matrícula nº 155926-5B, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo com a Portaria nº 510/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fl. 56), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do art. 126 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.566/2022** - Pensão por Morte em favor das Srs. Sandrielly Oliveira Pinto, Gabrielly Oliveira Pinto, Maria Vitória Oliveira Pinto e João Vitor Oliveira Pinto, na qualidade de filhos do ex-servidor, Nildo Pereira Pinto o qual ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 3869-1, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor das Srs. Sandrielly Oliveira Pinto, Gabrielly Oliveira Pinto, Maria Vitória Oliveira Pinto e João Vitor Oliveira Pinto, na qualidade de filhos do de cujus, o qual ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 3869-1, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de acordo com o Decreto N.º 046/GP-PMT, de 18 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (fl. 74), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.586/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Erik Carlos Souza de Oliveira Ribeiro, na qualidade de filho menor de 21 anos *da de cujus*, a qual ocupava o Cargo de Escrivão de Polícia-2ª Classe, Matrícula nº 175743-1A, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor do Sr. Erik Carlos Souza de Oliveira Ribeiro, na qualidade de filho menor de 21 anos *da de cujus*, a qual ocupava o cargo de escrivão de polícia-2ª Classe, Matrícula nº 175743-1A, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 1000/2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fl. 89), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.587/2022 (Apenso: 14186/2022)** - Pensão por morte concedida a Sra. Ana Barros Carneiro e ao Sr. Paulo Barros Carneiro, beneficiários do Sr. Francisco Carneiro da Silva, de cujus, o qual ocupava a graduação de Tenente Coronel, Matrícula nº 115400-1B, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas- PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao Chefe do Poder Executivo para que providencie junto à Fundação AMAZONPREV a RETIFICAÇÃO do presente ato concessório, nos moldes a seguir: **1.1. ELABORE** nova guia financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula N.º 26TCE/AM; **1.2. ENCAMINHE** a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. A cópia deste Relatório/Voto e do Laudo Técnico Conclusivo (fls. 63/72) deverão integrar a notificação. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 13.588/2022 (Apenso: 13.344/2020)** - Pensão por Morte em favor das Sras. Diana Christina Myrria Oliveira e Sharon Yaffa Myrria Oliveira, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, do ex-servidor Ronaldo Nascimento Oliveira, de cujus, o qual ocupava cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão IV, sob a Matrícula nº 126795-7B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor das Sras. Diana Christina Myrria Oliveira e Sharon Yaffa Myrria Oliveira, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, do ex-servidor Ronaldo Nascimento Oliveira, de cujus, o qual ocupava cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão IV, sob a Matrícula nº 126795-7B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, de acordo com a Portaria nº 997/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas, (fl. 53), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do art. 126 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 13.613/2022 (Apenso: 10368/2022) - Pensão por Morte em favor dos Srs. Maria Suely Maia de Almeida e Daniel Almeida Braga, beneficiários *de cujus*, o qual ocupava o cargo de Assistente Técnico, 2ª Classe, Referência E, Matrícula nº 009124-3E do Quadro de Pessoal da Casa Civil. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor dos Srs. Maria Suely Maia de Almeida e Daniel Almeida Braga, beneficiários do *de cujus*, o qual ocupava o cargo de Assistente Técnico, 2ª Classe, Referência E, Matrícula nº 009124-3E do Quadro de Pessoal da Casa Civil, de acordo com a Portaria nº 659/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fl. 75), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.619/2022 (Apenso: 11.605/2018)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Jorge Moraes de Alencar, companheiro da Sra. Joana Dar'c Sampaio, *de cujus*, a qual ocupava o cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4º Classe, Ref. E, Matrícula nº 136.866-4G do Quadro de Pessoal da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor do Sr. Jorge Moraes de Alencar, companheiro da Sra. Joana Dar'c Sampaio, *de cujus*, a qual ocupava o cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4º Classe, Ref. E, Matrícula nº 136.866-4C do Quadro de Pessoal da SEDUC, de acordo com a Portaria nº 598/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas, em 25 de abril de 2022 (fl. 97), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do art. 126 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.622/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Francisco Alves da Silva, companheiro da Sra. Eliomara Souza da Silva, *de cujus*, a qual ocupava o cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-III, 3º Classe, REF. C, Matrícula nº 217-941-5A do Quadro de Pessoal da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor do Sr. Francisco Alves da Silva, companheiro da Sra. Eliomara Souza da Silva, *de cujus*, a qual ocupava o cargo de Assistente Técnico, 3º Classe- PNM. ANM-III, Referência C, Matrícula nº 217.941-5A, do Quadro Pessoal da SEDUC, de acordo com a Portaria nº 530/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fl. 69), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos a parte final do art. 126 da Resolução nº 04/2022- TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.644/2022 (Apenso: 10.313/2018, 11.585/2020 e 13.967/2017)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Zilma Andrade Silva, companheira do Sr. José Cândido da Silva Neto, *de cujus*, o qual ocupava os cargos de Professor, 3ª Classe-PF20-ESPIII, Referência H, Matrícula nº 030.377-1E e Pedagogo, 3ª Classe-PD20-ESPIII, Referência H, Matrícula nº 030.377-1F do Quadro de Pessoal da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor da Sra. Zilma



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Andrade Silva, companheira do Sr. José Cândido da Silva Neto, de cujus, o qual ocupava os cargos de Professor, 3ª Classe—PF20-ESPIII, Referência H, Matrícula nº 030.377-1E e Pedagogo, 3ª Classe—PD20-ESPIII, Referência H, Matrícula nº 030.377-1F do Quadro de Pessoal da SEDUC, de acordo com a Portaria nº 444/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fl. 149), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.648/2022** - Pensão por Morte em favor dos Srs. Mário Neto de Paula da Silva e Fernanda de Paula da Silva, filhos do Sr. Francisco Avelino da Silva, *de cujus*, o qual ocupava o cargo de Agente Legislativo, Nível Fundamental, Referência 11, Matrícula nº 165 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal a Pensão por Morte em favor do Sr. Mario Neto de Paula da Silva e Fernanda de Paula da Silva, filhos do Sr. Francisco Avelino da Silva, de cujus, o qual ocupava o cargo de Agente Legislativo, Nível Fundamental, Referência 11, Matrícula nº 165 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 491/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fl. 182); 2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.649/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Lorenzo Lins Pinheiro, filho menor *dode cujus*, o qual ocupava o cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 098.648-8D, do Quadro de Pessoal da SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal a pensão por morte concedida ao Sr. Lorenzo Lins Pinheiro, filho menor dode cujus, o qual ocupava o cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 098.648-8D, do Quadro de Pessoal da SEMSA, de acordo com a Portaria nº 240/2022-GP/Manaus Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Manaus (fl. 50), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.650/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria do Socorro da Silva Barroso, cônjuge do Sr. José Rodrigues Barroso Neto, *de cujus*, o qual ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível: Grupo 01, Classe A, Referência I, Matrícula nº 984 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal a Pensão por Morte em favor da Sra. Maria do Socorro da Silva Barroso, cônjuge do Sr. José Rodrigues Barroso Neto, de cujus, o qual ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível: Grupo 01, Classe A, Referência I, Matrícula nº 984 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 07 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (fl. 29), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.654/2022 (Apenso: 10417/2013)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Luiz de Oliveira Souza,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

cônjuge da Sra. Madalena Carvalho de Souza, de cujus, a qual ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Matrícula nº 002.976-9B do Quadro de Pessoal da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor do Sr. Luiz de Oliveira Souza, cônjuge da Sra. Madalena Carvalho de Souza, de cujus, a qual ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Matrícula nº 002.976-9B do Quadro de Pessoal da SEDUC, de acordo com a Portaria nº 554/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fl. 81), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.703/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Adervani Torres Caxeixa, cônjuge do de cujus, o qual ocupava o cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor da Sra. Adervanir Torres Caxeixa, cônjuge do de cujus, o qual ocupava o cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 14 de março de 2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (fl. 31), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.704/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Eufrásio Assis de Azevedo, cônjuge da Sra. Francisca Paula de Souza Azevedo, *de cujus*, ex-servidora do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Municipal para que providencie junto ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari-COARIPREV a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo retro, da documentação ausente listada a seguir: **1.1. Comprovante do pagamento relativo à última renumeração/provento percebido pelo servidor em vida**, conforme determina o art.7º, inciso XI, da Resolução nº02/2014-TCEAM. **1.2. Ato de nomeação e termo de posse no cargo efetivo ocupado pelo servidor à data do óbito**. As cópias do presente Relatório/Voto, da Decisão, do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 13.705/2022** - Pensão por Morte em favor dos Srs. Joshua Christian Bentes Rodrigues e Estevão Judah Bentes Rodrigues, filhos do Sr. Sebastião Rodrigues Conceição, *de cujus*, o qual ocupava cargo de graduação de Subtenente QPPM, Matrícula nº 144.806-4A do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor dos Srs. Joshua Christian Bentes Rodrigues e Estevão Judah Bentes Rodrigues, filhos do Sr. Sebastião Rodrigues Conceição, *de cujus*, o qual ocupava cargo de graduação de Subtenente QPPM, Matrícula nº 144.806-4A do quadro da Polícia Militar



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo com a Portaria N.º1151/2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fl.72), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do art. 126 da Resolução N.º04/2002- TCE/AM.

PROCESSO Nº 13.708/2022 - Pensão por Morte em favor das Sras. Ceila Rodrigues de La Cruz, Emilyn Yasmin de La Cruz Silva e Larissa de La Cruz Silva, beneficiárias do Sr. Welton Carlos Moreno da Silva, de cujus, o qual ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 73-1, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Municipal para que providencie junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga-IPRETAB a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo retro, da nova guia financeira e do ato retificador do benefício, devidamente corrigido e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas. As cópias do presente Relatório/Voto, da Decisão, do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 13.880/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Raimundo Carlos Souza de Oliveira, que ocupava o cargo de Assistente de Controle Externo "C", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria concedida ao Sr. Raimundo Carlos Souza de Oliveira, que ocupava o cargo de Assistente de Controle Externo "C", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, de acordo com o Ato nº 118/2022, publicado no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas de 21/06/2022 (fl. 114/115), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.885/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Elizabeth Rubim Reis, a qual ocupava o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditora Governamental-"B", Matrícula nº 000.447-2A do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria concedida a Sra. Elizabeth Rubim Reis, a qual ocupava o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditora Governamental-"B", Matrícula nº 000.447-2A do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, de acordo com o Ato nº124/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (fls. 200), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, § 2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.976/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jair Lúcio Corrêa de Souza, o qual ocupava a graduação de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 137179-7A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo para que providencie junto à Fundação AMAZONPREV a **RETIFICAÇÃO** do presente ato concessório, nos moldes a seguir: **1.1. ELABORE** nova guia financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula nº 26-TCE/AM; **1.2. ENCAMINHE** a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 13.979/2022** - Aposentadoria concedida a Sra. Maria Iracema Amaral de Lima, a qual ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Grupo 01, Referência I, Matrícula nº 659 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria concedida a Sra. Maria Iracema Amaral de Lima, a qual ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Grupo 01, Referência I, Matrícula nº 659 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 29 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (fls. 57), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.981/2022** - Transferência para a reserva remunerada do Sr. Valdemir Marques Machado, o qual ocupava a graduação de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 138387-6, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie junto à Fundação AMAZONPREV, a **RETIFICAÇÃO** do presente ato concessório, nos moldes a seguir: **1.1. ELABORE** nova guia financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula nº 26-TCE/AM; **1.2. ENCAMINHE** a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 13.987/2022 (Apensos: 13019/2021 E 12542/2021)** - Pensão por Morte em favor das Sras. Zulmara Isis Barbosa Aguiar e Evellyn Paula Barbosa França, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, do ex-servidor Sr. Francisco Rosemir Ribeiro França, de cujus, o qual ocupava cargo de Professor, 5º Classe, PF20-LIC-V, Ref. D, Matrícula nº 018.689-9C, do quadro de pessoal da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor das Sras. Zulmara Isis Barbosa Aguiar e Evellyn Paula Barbosa França, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, do ex-servidor Sr. Francisco



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Rosemir Ribeiro França, de cujus, o qual ocupava cargo de Professor, 5º Classe, PF20-LIC-V, Ref. D, Matrícula nº 018.689-9C, do quadro de pessoal da SEDUC, de acordo com a Portaria nº 697/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fl. 70), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do art. 126 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.988/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Gama Nunes, a qual ocupava o cargo de Merendeiro/Cozinheiro, Classe A, Grupo 1, Referência I, Matrícula nº 4997, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que providencie junto ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari-COARIPREV, no prazo retro, a remessa a esta Corte de Contas da documentação ausente, a qual é de apresentação obrigatória consoante disposto no art. 6º, §1º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, conforme abaixo descrito: **1.1.** Leis municipais referenciadas na guia financeira (fl. 38) e no ato concessório (fl. 52): a Lei Municipal N.º 441/2005, de 29 de junho de 2005; a Lei Municipal N.º 552/2010; a Lei Orgânica do Município de Coari; a Lei Municipal N.º 404/2003. **1.2.** Relação das remunerações de contribuição atualizadas, e da planilha de cálculo da média aritmética simples; as cópias deste Relatório/Voto e do Parecer Ministerial às fls. 60/61 deverão integrar a referida notificação. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 13.992/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Doraci Feitoza Correia, a qual ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Grupo 01, Referência I, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Municipal para que providencie junto ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari-COARIPREV o envio a esta Corte de Contas do parecer emitido pelo controle interno sobre a legalidade da concessão da aposentadoria, conforme disposto no artigo 5º, XV, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.994/2022** - Pensão por Morte em favor das Sra. Maria Célia Oliveira de Paula, na qualidade de companheira *dode cujus*, o qual ocupava o cargo de Motorista Cat. "D", Nível: Grupo 01, Classe A, Referência III, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Celia Oliveira de Paula, na qualidade de companheira do de cujus, o qual ocupava o cargo de Motorista Cat. "D", Nível: Grupo 01, Classe A, Referência III, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 14 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (fl. 32), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.418/2019**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

- Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 002/2017 (fls. 285/301), firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, sob responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra, sob responsabilidade do Sr. Alcimar Araújo Ferreira.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 002/2017-MANAUSCULT, firmado entre Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, sob responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra, sob responsabilidade do Sr. Alcimar Araújo Ferreira, tendo como objeto a Concessão de apoio financeiro da Administração Pública Municipal para a execução de desfile das Escolas de Samba do Grupo Especial "A", "B", e "C" no Carnaval de 2017, cujo valor global do Termo era de R\$ 99.582,00 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais), conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 002/2017-MANAUSCULT, firmado entre Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, sob responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra, sob responsabilidade do Sr. Alcimar Araújo Ferreira, tendo como objeto a Concessão de apoio financeiro da Administração Pública Municipal para a execução de desfile das Escolas de Samba do Grupo Especial "A", "B", e "C" no Carnaval de 2017, cujo valor global do Termo era de R\$ 99.582,00 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais), conforme o art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar ciência** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, à época, Diretor da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, e ao Sr. Alcimar Araújo Ferreira, à época, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes. **4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.455/2019 (Apenso: 10.751/2019 13.710/2016 e 11.014/2019)** - Retificação da Aposentadoria da Sra. Helena Vitoria da Silva Cruz Gadelha, ocupante do Cargo de Analista Judiciário, Classe/Nível D-II, Matrícula nº 1951-8B, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo, por economicidade processual, tendo em vista que o Processo TCE nº 11.014/2019, em apenso, contém o Ato nº 78 de 13 de abril de 2020, com edição mais recente. **PROCESSO Nº 10.751/2019 (Apenso: 12.455/2019 13.710/2016 e 11.014/2019)** - Retificação da Aposentadoria da Sra. Helena Vitoria da Silva Cruz Gadelha, ocupante do Cargo de Analista Judiciário, Classe/Nível D-III, Matrícula nº 001.951-8A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo, por economicidade processual, tendo em vista que o Processo TCE nº 11.014/2019, em apenso, contém o Ato nº 78 de 13 de abril de 2020, com edição mais recente. **PROCESSO Nº 15.032/2019 (Apenso: 15.876/2019)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Lima Gomes, na condição de cônjuge do ex-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

servidor inativo Sr. Américo Santos Oliveira Gomes, no Cargo de Professor Rural, Matrícula nº 639, conforme Decreto n. 37/19. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o processo, sem resolução de mérito, em razão do falecimento da parte interessada, conforme Certidão de Óbito de fl. 170, com base no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, de acordo com a Fundamentação deste Voto. **PROCESSO Nº 11.164/2020**-Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos integrais, em que figura como interessada a Sra. Maria Luiza Tavares de Souza, no Cargo de Auxiliar e Serviços Gerais, Matrícula nº 1458, da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto Municipal nº 273/2018, publicado no DOMEA em 03.12.2019 (fl. 3), que aposentou a Sra. Maria Luiza Tavares de Souza, no Cargo de Auxiliar e Serviços Gerais, Matrícula nº 1458, da Prefeitura Municipal de Nhamundá; **2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para que, por meio do órgão competente-Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá-IMPAN, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar o ato de aposentadoria, da Sra. Maria Luiza Tavares de Souza, na parte que menciona à fundamentação do ato do art. 16 da Lei Municipal nº 447/2005, alterando a fundamentação para art. 17 da Lei Municipal nº 447/2005, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes, e **3. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Nhamundá-Am de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior. **PROCESSO Nº 11.598/2020** - Tomada de Contas do Adiantamento em favor da Sra. Giuliana São Thiago Pugliese, Chefe do Departamento de Administração da Secretaria de Estado da Casa Civil, para custear despesas de pequeno vulto. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Considerar revel** a Sra. Giuliana São Thiago Pugliese, servidora da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996, combinado com o art. 88, ambos da Resolução TCE/AM nº 04/2002-TCE/AM, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender à notificação desta Corte de Contas; **2. Julgar irregular** a Tomada de Contas do adiantamento concedido à servidora, Sra. Giuliana São Thiago Pugliese, da Secretaria de Estado da Casa Civil, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 19, inciso II, combinado com o art. 22, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996, em razão da omissão do dever de prestar contas, conforme esquadrinhado na fundamentação deste Voto; **3. Considerar em Alcance** a Sra. Giuliana São Thiago Pugliese, servidora da Secretaria de Estado da Casa Civil, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 304, inciso IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ante a evidente omissão que prejudica o dever de prestar contas (como discriminado na fundamentação do presente voto), o qual deverá ser recolhido, no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual. Ficando, por fim, o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Aplicar Multa** a Sra. Giuliana São Thiago Pugliese, servidora da Secretaria de Estado da Casa Civil, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

reais), consoante os termos do art. 53, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM, combinado com o art. 307, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM, pelo evidente descumprimento, por parte da supramencionada interessada, em atender as diligências necessárias a conferir regularidade das contas atendendo ao dever constitucional de prestar contas, apontadas na fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **5. Recomendar** à Secretaria de Estado da Casa Civil que adote as medidas efetivas, necessárias a corrigir a impropriedade ou a falta identificada na presente tomada de contas do adiantamento concedido a Sra. Giuliana São Thiago Pugliese, de modo a prevenir a ocorrência de casos semelhantes nas futuras concessões de adiantamento; **6. Dar ciência** a Sra. Giuliana São Thiago Pugliese, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; **7. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.086/2020** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 31/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa-SEC, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário, e a Comunidade Social Nossa Senhora de Nazaré, sob a responsabilidade da Sra. Elinea Maria Soares da Rocha. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Considerar revel** a Sra. Elinea Maria Soares da Rocha, Presidente, à época, da Comunidade Social Nossa Senhora de Nazaré, diante da ausência de defesa em relação às restrições apontadas pela DIATV, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **2. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 31/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa-SEC e a Comunidade Social Nossa Senhora de Nazaré, tendo como objeto o apoio para a realização da 17ª Festa da Fogueira da Vila de Lindóia de 2019, nos termos do 1º, IX, da Lei nº. 2.423/96 c/c os arts. 5º, IX, e 15, I, "d", da Resolução TCE/AM nº. 04/2002; **3. Julgar regular** o Termo de Fomento nº. 31/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa-SEC e a Comunidade Social Nossa Senhora de Nazaré, tendo como objeto o apoio para a realização da 17ª Festa da Fogueira da Vila de Lindóia de 2019, consoante o disposto no art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **4. Recomendar** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e à conveniente que nos próximos ajustes: **4.1.** Quanto à prestação de contas: encaminhe documentação que contenha registros fotográficos nítidos e, preferencialmente, coloridos, de forma a favorecer a identificação das evidências apresentadas; **4.2.** Quanto ao relatório de fiscalização: crie condições e oriente os responsáveis para que façam registros suficientes em mídia (foto e vídeo) dos elementos essenciais para avaliação da execução do evento, tanto os previstos no plano de trabalho, quanto os demais constatados na verificação in loco, de forma a atender plenamente ao disposto no art. 64, parágrafo único da Lei nº 13.019/2014; **4.3.** Quanto ao



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Parecer Técnico: atender plenamente o art. 35, V, alíneas "a" a "h", da Lei nº 13.019/2014, para que agregue ao modelo adotado as informações solicitadas por esta Unidade Técnica e se pronuncie a respeito: **a)** do mérito da proposta; **b)** da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação; **c)** da viabilidade de sua execução; **d)** da verificação do cronograma de desembolso; **e)** da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria; **e)** da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria; **f)** dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos; **g)** da designação do gestor da parceria; **h)** da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria, conforme o art. 35, V, alíneas "a" a "h", da Lei nº 13.019/2014; **5. Recomendar** à Comunidade Social Nossa Senhora de Nazaré: Quanto ao Estatuto: adote as providências necessárias quanto à alteração do art. 31 do Estatuto da Comunidade Social Nossa Senhora de Nazaré, a fim de ajustar aos moldes do art. 33, inciso I, Lei nº. 13.019/2014; **6. Recomendar** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC: Quanto ao Termo de fomento: apresente publicação da designação do fiscal nos ajustes firmados, conforme art. 8º inciso III, da Lei nº 13.019/2014; **7. Dar ciência** à Concedente, Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, e à Conveniente, Comunidade Social Nossa Senhora de Nazaré, acerca do teor da presente decisão; **8. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.527/2020-** Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 19/2019, entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, sob a responsabilidade de Bernardo Soares Monteiro de Paula, e a Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Corre Campo, sob a responsabilidade Sr. Alvacir Siqueira da Silva. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 19/2019, firmado entre a MANAUSCULT, sob a responsabilidade de Bernardo Soares Monteiro de Paula, e a Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Corre Campo, sob a responsabilidade do Sr. Alvacir Siqueira da Silva, à época, tendo por objeto apoio financeiro para a apresentação da agremiação no 63º Festival Folclórico do Amazonas de 2019, no valor de R\$ 99.582,00 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais), nos termos do 1º, IX, da Lei nº. 2.423/96 c/c os arts. 5º, IX, e 15, I, "d", da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **2. Julgar regular** o Termo de Colaboração nº 19/2019, firmado entre a MANAUSCULT, sob a responsabilidade de Bernardo Soares Monteiro de Paula, e a Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Corre Campo, sob a responsabilidade do Sr. Alvacir Siqueira da Silva, tendo por objeto apoio financeiro para a apresentação da agremiação no 63º Festival Folclórico do Amazonas de 2019, no valor de R\$ 99.582,00 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais), consoante o disposto no art. 22, I, da Lei nº 2423/96; **3. Dar ciência** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente da MANAUSCULT, à época, e ao Sr. Alvacir Siqueira da Silva, representante da Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Corre Campo, à época, acerca do teor da decisão; **4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.543/2020-** Prestação de Contas do Termo de Colaboração n.º 02/2019, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, sob a responsabilidade de José Augusto Pinto Cardoso, Diretor-Presidente da MANAUSCULT, à época, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Havai, sob a responsabilidade de Antônio Raimundo Alfaia. **ACÓRDÃO: ACORDAM**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 002/2021-MANAUSCULT, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Havaí, de responsabilidade do Sr. José Augusto Pinto Cardoso, Diretor-Presidente da MANAUSCULT, à época, e do Sr. Antônio Raimundo Alfaia, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Havaí, à época, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 002/2019-MANAUSCULT, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Havaí, de responsabilidade do Sr. José Augusto Pinto Cardoso, Diretor-Presidente da MANAUSCULT, à época, e do Sr. Antônio Raimundo Alfaia, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Havaí, à época, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. **3. Dar ciência** ao Sr. José Augusto Pinto Cardoso, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, à época, e ao Sr. Antônio Raimundo Alfaia, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Havaí, à época, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes. **4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.805/2020-** Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela Universidade do Estado do Amazonas, objeto do Edital nº 037/2019, para o provimento de 08 (oito) vagas para cargos de Professor da Classe inicial da Carreira do Magistério Público Superior da UEA, cuja homologação do respectivo resultado foi publicada no DOE de 14/8/2019. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, objeto do Edital nº 037/2019, para o provimento de vagas para cargos de Professor da Classe inicial da Carreira do Magistério Público Superior da UEA, dos servidores listados na tabela da fundamentação do Voto, cuja homologação do respectivo resultado foi publicada no DOE de 14/8/2019, concedendo-lhe registro, nos termos do art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Dar ciência** à parte interessada, Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, acerca das deliberações desta Corte de Contas; **3. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.085/2020-** Admissão de Pessoal, mediante Processo Seletivo Simplificado, para contratação de diversos cargos na Secretaria Municipal de Saúde de Fonte Boa, por meio do edital nº 2/2017-PSS/SEMSA (fls.3–7), para preenchimento de 85 vagas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Aplicar Multa** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, prefeito de Fonte Boa, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão da reincidência em descumprir a Decisão n. 406/2019-TCE-Primeira Câmara (fls. 79–80), com base na alínea "b" do inciso IV do art. 54 da Lei nº 2.423/96, c/c alínea "b" do inciso IV do art. 308 da Resolução nº 4/02-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **2. Determinar** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, prefeito de Fonte Boa, que, no prazo de 30 dias, cumpra o item 8.3 da Decisão n. 406/2019-TCE-Primeira Câmara (fls. 79-80), sob pena de, nos termos dos §§3º a 5º do art. 261 da Resolução nº 4/02-TCE/AM, ser julgado em alcance e ficar sujeito ao ressarcimento das quantias pagas indevidamente, podendo ainda ser determinada a instauração ou conversão deste processo em Tomada de Contas Especial para apurar responsabilidade e promover o ressarcimento das despesas; **3. Dar ciência** deste Voto, bem como do decisório superveniente, ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa e aos seus advogados. **PROCESSO Nº 10.855/2021-** Admissão de Pessoal, mediante Processo Seletivo Simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal de Amaturá, sob a responsabilidade do Sr. João Braga Dias (Prefeito Municipal, à época), para preenchimento de vagas definidas no Edital nº 001/2016-PMA, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 25 de fevereiro de 2016. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Aplicar Multa** ao Sr. José Augusto Barroso Eufrásio, atual gestor da Prefeitura Municipal de Amaturá, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), haja vista o descumprimento injustificado do item 8.3, da Decisão n.º 719/2018-TCE-Primeira Câmara (fls. 995/996), com fundamento no art. 54, II, "a", da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, II, "a", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, conforme fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

responsável; **2. Determinar** a nova notificação do Sr. José Augusto Barroso Eufrásio, Prefeito Municipal de Amaturá, ou de seu sucessor, se for o caso, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis ao imediato cumprimento das determinações contidas no item 8.3, da Decisão nº 719/2018-TCE-Primeira Câmara (fls. 995/996), providenciando a rescisão imediata dos contratos temporários celebrados, decorrentes do ato julgado ilegal (Edital nº 001/2016-PMA), se ainda vigentes, fazendo cessar todo e qualquer pagamento de servidores contratados, se porventura ainda figurarem em folha de pagamento, enviando os documentos pertinentes a esta Corte de Contas, sob pena de ser julgado em alcance e ficar sujeito ao ressarcimento das quantias pagas indevidamente na sua gestão, nos termos do art. 261, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.244/2021 (Apenso: 15.046/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Odaleia Rosely Nascimento Barros Amaro, servidora efetiva, no cargo de Professor, Matrícula nº 436, Nível II, Classe 002, Referência 10, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o Decreto Municipal nº 3292 (fls. 29/30), de 1º de agosto de 2019, publicado no DOMEA na data do dia 22 de agosto de 2019 (fl. 31), que aposentou a Sra. Odaleia Rosely Nascimento Barros Amaro, servidora efetiva, no cargo de Professor, Matrícula nº 436, Nível II, Classe 002, Referência 10, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, conforme os motivos esposados no presente Relatório/Voto; **2. Negar registro** do ato concessório de aposentadoria da Sra. Odaleia Rosely Nascimento Barros Amaro no setor competente desta Corte, com fulcro no art. 265 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Determinar**, após o julgamento, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, a notificação da Sra. Odaleia Rosely Nascimento Barros Amaro, para tomar ciência da Decisão e, querendo, adotar as medidas que entender cabíveis para manifestar-se, em grau de recurso, de forma a provar o suposto direito negado, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Determinar**, expirados os prazos recursais, a notificação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para que cumpra a presente decisão, anulando, nos termos do art. 265, 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, a aposentadoria da Sra. Odaleia Rosely Nascimento Barros Amaro, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 12.303/2021 (Apenso: 13.032/2021)** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Faustina Gomes Trovão, no cargo de Professora, Nível II, Matrícula nº 2811, Referência J, PF20-MAG-IV, do quadro da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto nº 195 de 18 de março de 2021 (fl. 7), publicado no DOMEA em 26/03/2021 (fls. 697/699), que aposentou a Sra. Faustina Gomes Trovão, no Cargo de Professor, Nível II, Matrícula nº 2.811, Referência J, PF20-MAG-IV, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Barreirinha; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Faustina Gomes Trovão no setor competente desta Corte, com fulcro no art. 265 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.448/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 04/2015 (fls. 398/402), celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura–SEC e a Associação Batukada–Arte, Cultura, Cidadania e Ação Social, tendo com responsáveis pela assinatura o Sr. Robério



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

dos Santos Pereira Braga e o Sr. Ewerton Souza de Almeida, concedente e conveniente, respectivamente. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 04/2015-sec, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Associação Batukada-Arte, Cultura, Cidadania e Ação Social, no valor global de R\$ 99.877,80 (noventa e nove mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), nos termos do art. 1º, inciso IX, da Lei nº 2.423/96 c/c os art. 5º, inciso IX e 15, inciso I, "d", da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da Parcela única do Termo de Convênio nº 04/2015-Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, nos termos do art. 22, inciso I c/c o art. 23, ambos da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM; **3. Dar ciência** ao Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga e o Sr. Ewerton Souza de Almeida, concedente e conveniente, respectivamente, por meio de seus representantes legais, acerca do teor da presente decisão; **4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.959/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Tania Maria de Carvalho, no Cargo de Especialista em Saúde-Fiscal de Saúde Nutricionista E-08, Matrícula nº 111.091-8A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 444/2021-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA (fl. 101) publicada no DOM, em 28/07/2021 (fl. 105), que aposentou a Sra. Tania Maria de Carvalho, no Cargo de Especialista em Saúde-Fiscal de Saúde Nutricionista E-08, Matrícula nº 111.091-8A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Tania Maria de Carvalho no setor competente desta Corte, com fulcro no art. 265 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.668/2021** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria do Socorro Fernandes da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Classe/Referência 003 "A", Matrícula nº 1512, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto Municipal nº 659 de 02 de agosto de 2021, publicado no DOMEA em 11/08/2021, fls. 58, que aposentou a Sra. Maria do Socorro Fernandes da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Classe/Referência 003 "A" Matrícula nº 1512, da Prefeitura Municipal de Manacapuru; **2. Determinar** o registro da aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Fernandes da Silva, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.254/2022**- Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, da Sra. Kátia Maria Bernardes Antony, no cargo de assistente de controle externo, Classe C, Matrícula nº 000.347-6A, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE-AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Ato nº 103/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/11/2021 (fls.81/82), a qual concedeu a aposentadoria em favor da Sra. Kátia



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Maria Bernardes Antony ex-servidora, no cargo de Assistente de Controle Externo C, Matrícula nº 000.347-6A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazona-TCE-AM; **2. Determinar o registro** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida em favor da Sra. Katia Maria Bernardes Antony no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.126/2022**- Pensão concedida em favor dos Srs. Domingos Jacó Junior e Diogo da Silva Junior, na condição de companheiro e filho respectivamente da ex-servidora, Sra. Arivania Alves da Silva, no cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 330-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Beruri-Am. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto GP/PMB nº 062/2021 (fls. 47/48), publicado no DOMEA em 12/04/2021 (fl. 49), o qual concedeu o benefício de pensão por morte aos Srs. Domingos Jacó Junior e Diogo da Silva Junior, na condição de companheiro e filho respectivamente da ex-servidora, Sra. Arivania Alves da Silva, no cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 330-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Beruri-AM; **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor dos Srs. Domingos Jacó Junior e Diogo da Silva Junior no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e; **3. Arquivar** os presentes autos após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.163/2022 (Apenso: 10.168/2021)** - Pensão por Morte em que figura como interessada a Sra. Marlene Medeiros Ferreira, na condição de companheira do ex-segurado Sr. Manoel Costa Silva, ocupante do cargo de Motorista E-8, Matrícula nº 417, do Quadro Efetivo da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo falecido em 20/02/2021, conforme certidão de óbito anexa nos autos. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 006 de 08/02/2022, publicada no DOMEA de 09/02/2022 (fls. 31), a qual concedeu o benefício de pensão em favor da interessada a Sra. Marlene Medeiros Ferreira, na condição de companheira do ex-segurado Sr. Manoel Costa Silva, ocupante do cargo de Motorista E-8, Matrícula nº 417, do Quadro Efetivo da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo; **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Marlene Medeiros Ferreira, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.170/2022**-Transferência para a Reserva Remunerada concedida a Sra. Arlete Mara Leal Garcia, na Patente de 1º Sargento, Matrícula nº 155.254-6A, do Quadro de Praças da Polícia Militar do Amazonas-QPPM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto de 10/03/2022, publicado no DOE na mesma data (fls. 65/68), que transferiu para a reserva remunerada a Sra. Arlete Mara Leal Garcia, Matrícula nº 155.254-6A, no cargo de 1º Sargento QPPM, do Quadro de Praças da Polícia Militar do Amazonas-QPPM; **2. Determinar o registro** da Transferência para a reserva remunerada da Sra. Arlete Mara



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Leal Garcia, Matrícula nº 155.254-6A, no cargo de 1º Sargento QPPM, do Quadro de Praças da Polícia Militar do Amazonas-QPPM; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.545/2022 (Apenso: 10.393/2016)** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Paulo De Carvalho Pinto, no cargo de Cabo QPPM, Matrícula nº 170.008-1A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** Decreto 07/04/2022 (fl.27), publicado no DOE na mesma data (fl. 29), a retificação da Transferência Remunerada do Sr. Paulo de Carvalho Pinto, no cargo de Cabo QPPM, Matrícula nº 170.008-1A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar** o registro da retificação da Transferência Remunerada do Sr. Paulo De Carvalho Pinto, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.580/2022 - Aposentadoria Voluntária** por tempo de contribuição da **Sra. Lúcia do Perpétuo Socorro Gomes Lobo Galvão**, servidora do quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, no cargo de Analista Judiciário, Matrícula nº 000.055-8A, Classe F, Nível III. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato nº 50, de 03 de fevereiro de 2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico datado em 07 de fevereiro de 2022 (fls. 210/212), que aposentou a Sra. Lúcia do Perpétuo Socorro Gomes Lobo Galvão, servidora do quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, no cargo de analista judiciário, Matrícula nº. 000.055-8A, Classe F, nível III; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Lúcia do Perpétuo Socorro Gomes Lobo Galvão no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.001/2022 (Apensos: 13.562/2022 e 14.988/2019)** - Pensão por Morte em favor da **Sra. Raimunda Gomes da Silva**, na condição de cônjuge do Sr. Antônio Gomes dos Reis, aposentado no Cargo de Professor 40H 4A, Matrícula nº 007.125-0C, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria nº 196/22 (fl. 149), publicada no DOM em 19/04/22 (fl. 153/154). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 196/22 (fl. 149), publicada no DOM em 19/04/22 (fl. 153/154), que concedeu pensão por morte em favor da Sra. Raimunda Gomes da Silva, na condição de genitora do Sr. Antônio Gomes dos Reis, aposentado no cargo de Professor 40H 4A, Matrícula nº 007.125-0C, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida a Sra. Raimunda Gomes da Silva, no setor competente desta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado Amazonas. **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.050/2022 (Apensos: 10.453/2022 e 13.179/2021)** - Aposentadoria da Sra. Carperessita da Silva Oliveira, no Cargo de Professor Nível Médio 20H 3-G, Matrícula nº 013.061-3B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 239/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA (fl. 108) publicado no DOM, em 16/05/2022 (fl. 112/113), que aposentou a Sra. Carperessita da Silva Oliveira, no Cargo de Professor Nível Médio 20H 3G, Matrícula nº 013.061-3B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Carperessita da Silva Oliveira no setor competente desta Corte, com fulcro no art. 265 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.062/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Eleomar Nascimento Gama, no cargo de Analista Judiciário, Classe/Nível F, III, Matrícula nº 000.327-1A, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato nº 65/2022-TJAM (fl. 102), publicada no DJE em 17/02/2022 (fl. 104), o qual concedeu o benefício de aposentadoria ao Sr. Eleomar Nascimento Gama, no cargo de Analista Judiciário, Classe/nível F, III, Matrícula nº 000.327-1A, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Eleomar Nascimento Gama no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** o presente processo por perda de objeto por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.094/2022**-Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. José Ubaldo dos Santos Nascimento, no cargo de Subtenente QPPM, Matrícula nº 054.659-3A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto publicado no DOE em 26/04/2022 (fls. 66), que transferiu para a reserva remunerada do Sr. Jose Ubaldo dos Santos Nascimento, no cargo de Subtenente QPPM, Matrícula nº 054.659-3B, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar** ainda, a notificação da FUNDAÇÃO AMAZONPREV, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, para que retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, em especial o seu art. 2º no cálculo dos proventos do Sr. José Ubaldo dos Santos Nascimento, tendo em vista que o ato de transferência ocorreu posteriormente à referida Lei, e por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à FUNDAÇÃO AMAZONPREV de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 13.118/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Eliana do Nascimento Silva, na condição de cônjuge do Sr. Abemor Ferreira da Silva, no cargo de Subtenente QPPM, Matrícula nº 052.782-3B, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria n.º 315/2022, publicada no DOE em 07/03/2022 (fl. 46) a qual concedeu o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

benefício de pensão por morte, em que figura como beneficiária a Sra. Maria Eliana do Nascimento Silva, na condição de cônjuge do Sr. Abemor Ferreira da Silva, no cargo de Subtenente QPPM, Matrícula 052.782-3B, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar** ainda, a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, para que retifique o ato concessório de pensão e guia financeira, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço para incidir sobre o soldo atual, conforme Súmula nº 26 TCE/AM, no cálculo dos proventos da beneficiária, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes, e; **3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 13.138/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 04/2021-SEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo-Secretário da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, de apoio financeiro ao projeto "Lançamento do FECANI 2021". **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 0004/2021-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Associação dos Itacoatiarenses Residentes em Manaus-AIRMA, tendo por escopo o apoio financeiro ao projeto "Lançamento do FECANI 2021", a ser realizado nos dias 25 e 26 de junho na galeria de arte Marina Penalber, através de "lives" em Itacoatiara, cujo valor global do Termo era de R\$ 30.000 (trinta mil reais), e como responsáveis por sua assinatura o Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo-Secretário da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e o Sr. Bruno José de Oliveira, responsável da Associação dos Itacoatiarenses Residentes em Manaus-AIRMA, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 0004/2021-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Associação dos Itacoatiarenses Residentes em Manaus-AIRMA, tendo por escopo o apoio financeiro ao projeto "Lançamento do FECANI 2021", a ser realizado nos dias 25 e 26 de junho na galeria de arte Marina Penalber, através de "lives" em Itacoatiara, cujo valor global do Termo era de R\$ 30.000 (trinta mil reais), e como responsáveis por sua assinatura o Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo-Secretário da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e o Sr. Bruno José de Oliveira, responsável da Associação dos Itacoatiarenses Residentes em Manaus-AIRMA, conforme o art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo-Secretário da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e ao Sr. Bruno José de Oliveira, Responsável da Associação dos Itacoatiarenses Residentes em Manaus-AIRMA, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes; **4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.269/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Ruzeval da Silva Alexandre, Matrícula nº 138472-4A, no cargo de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto 02 de maio de 2022, publicado no DOE de mesma data (fl. 62), que transferiu para a reserva remunerada com proventos integrais o Sr. Ruzeval da Silva Alexandre, ocupante do cargo de 3º Sargento, Matrícula 138472-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

4A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar**, após o julgamento, a **notificação** do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato da Transferência, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço (05%) para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Ruzeval da Silva Alexandre e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; e **3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior.

PROCESSO Nº 13.304/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Denise Machado dos Santos, no cargo de Cirurgião Dentista A, com equivalência remuneratória ao cargo de Cirurgião Dentista, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 138277-2C, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Saúde-SES/AM, lotada na Fundação Hospital Adriano Jorge-FHJ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 597/2022 (fl. 128), publicada no Diário Oficial do Estado no dia 27 de abril de 2022 (fl. 120), que aposentou a Sra. Denise Machado dos Santos, no cargo de Cirurgião Dentista A, com equivalência remuneratória ao cargo de Cirurgião Dentista, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 138277-2C, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Saúde-SES/AM, lotada na Fundação Hospital Adriano Jorge-FHJ; **2. Determinar** o registro da aposentadoria da Sra. Denise Machado dos Santos, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 13.404/2022 - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Antonio Norberto Urtiga, no cargo de Técnico de Nível Superior, 1ª Classe, Referência "E", Matrícula nº 001318-8-E, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 698/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de maio de 2022 (fl. 537) que Retificou a portaria nº 588/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de 12 de abril de 2022 (fl. 530), que aposentou o Sr. Antonio Norberto Urtiga, no cargo de Técnico de Nível Superior, 1ª Classe, Referência "E", Matrícula nº 001318-8-E, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC; **2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. Antonio Norberto Urtiga, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 13.429/2022 - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Célia Maria Ramos de Oliveira no cargo de Auxiliar Municipal-Auxiliar Administrativo 6-C, Matrícula nº 080.690-0A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 276/2022-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, publicada no DOM em 06/06/2022 (fl. 88), que



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

aposentou a Sra. Celia Maria Ramos de Oliveira no cargo de Auxiliar Municipal-Auxiliar Administrativo 6-C, Matrícula nº 080.690-0A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **2. Determinar** registro da aposentadoria da Sra. Célia Maria Ramos de Oliveira, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.443/2022** - Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, em que figura como interessada a Sra. Leomar Rocha Marques, no cargo de Professor-PF20-ESP-LLL, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 149.016-8A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 705/2022, publicado no DOE de 20 de maio de 2022 (fls. 67/68), que aposentou Sra. Leomar Rocha Marques, no cargo de Professor-PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 149.016-8A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Leomar Rocha Marques no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.474/2022** - Admissão de Pessoal realizada pela Fundação Universitária do Estado do Amazonas-UEA no 1º (primeiro) Quadrimestre de 2022, por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 0009/2021. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Admissão de Pessoal realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA no 1º (primeiro) Quadrimestre de 2022, por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 0009/2021, objeto da Resenha nº 013/2022, concedendo-lhe registro; **2. Recomendar** à parte interessada Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, que o gestor observe o art. 169, §1º, inciso I da Constituição Federal e que doravante encaminhe nos processos de admissão a publicação do ato de autorização das contratações; **3. Dar ciência** à parte interessada, Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, acerca das deliberações desta Corte de Contas; **4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.490/2022 (Apenso: 17.502/2021)** - Aposentadoria por Invalidez em favor do Sr. Jose Maria Santos da Silva, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico de Enfermagem D-03, Matrícula nº 122.463-8A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 278/2022, datada de 07/06/2022, publicada no Diário Oficial do Município na data de 08/06/2022, fls. 89/90, que aposentou o Sr. Jose Maria Santos da Silva, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico de Enfermagem D-03, Matrícula nº 122.463-8A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. Jose Maria Santos da Silva, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.495/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais em favor da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Sra. Claudety Franco de Sá e Souza, no Cargo de Pedagogo 20H, 4D, Matrícula nº 014.563-7B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a portaria de nº 272/2022(fl.82), publicada no DOM em 03/06/2022(fl.86), que aposentou da Sra. Claudety Sa e Souza de Menezes Tavares, no Cargo de Pedagogo 20h, 4D, Matrícula nº 014.563-7B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Claudety Sa e Souza de Menezes Tavares acima mencionada no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.531/2022-** Pensão por Morte em favor de Letícia Lima Freitas, na condição de filho menor de 21 anos, da Sra. Simone Martins Lima, Promotora ativa, no cargo de Promotora de Justiça de Entrância Final, Matrícula nº 000.335-2A, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 174/2022 (fls. 116), publicada no Diário Oficial do Estado de 14/02/2022 (fls. 120), a qual concedeu o benefício de pensão em favor de Leticia Lima Freitas, na condição de filho menor de 21 anos, da Sra. Simone Martins Lima, Promotora ativa, no cargo de Promotora de Justiça de Entrância Final, Matrícula nº 000.335-2A, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazona-PGJ, falecida no dia 05/01/2022 (fls. 05); **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor de Leticia Lima Freitas, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.545/2022 (Apenso: 14.070/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Guiomar da Silva Costa, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco Banes da Costa, Matrícula nº 007.156.0B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 443/2022 publicada no DOE em 11/04/2022 (fl.44), a qual concedeu o benefício de pensão por morte a Sra. Maria Guiomar da Silva Costa, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco Banes da Costa, Matrícula nº 007.156.0B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES, falecido no dia 12/11/2021 (fl. 9); **2. Determinar o registro** o registro da pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria Guiomar da Silva Costa, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar os presentes autos**, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.561/2022-** Aposentadoria Voluntária por idade em favor da Sra. Francisca Dalva Moreira de Andrade, no cargo de Cozinheira/Merendeira, Matrícula nº 476, do Quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Coari-AM, **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Julgar legal o Decreto Municipal de 29 de julho de 2021 da Prefeitura Municipal de Coari-AM, publicado no DOM em 04 de agosto de 2021 (fl.64), a qual concedeu o benefício de Aposentadoria Voluntária a Sra. Francisca Dalva Moreira de Andrade ex-servidora inativa, no cargo de cozinheira/merendeira Matrícula nº476, do Quadro de Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de Coari-AM. **2. Determinar o registro** da aposentadoria voluntária concedida em favor da Sra. Francisca Dalva Moreira de Andrade no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.592/2022 (Apenso: 12.155/2017)** - Revisão de Aposentadoria do Sr. Luiz Gilberto Ferreira Lima, no cargo de Auxiliar I de Defensoria, Classe C, Padrão 3, Matrícula nº 000.097-3A, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto de 15 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas na mesma data (fls.30), que revisou a aposentadoria do Sr. Luiz Gilberto Ferreira Lima, no cargo de Auxiliar I de Defensoria, Classe C, Padrão 3, Matrícula nº 000.097-3A, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE; **2. Determinar o registro** o registro da revisão de aposentadoria do Sr. Luiz Gilberto Ferreira Lima, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.714/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Roberta Cristina Pena Bastos Melo, na condição de cônjuge, e das filhas menores Rebeca Cristina Pena Bastos Melo, Maria Clara Bastos Melo e Anna Beatriz Teixeira Melo, do ex-servidor Sr. João Ricardo de Oliveira Melo, 2º tenente, Matrícula nº 133.305-4A, do quadro da Polícia Militar do Estado de Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 564/2022-AMAZONPREV (fls. 183/184) publicada no DOE em 18/04/2022 (fl. 179), a qual concedeu o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Roberta Cristina Pena Bastos Melo, na condição de cônjuge, e das filhas menores Rebeca Cristina Pena Bastos Melo, Maria Clara Bastos Melo e Anna Beatriz Teixeira Melo, do ex-servidor Sr. João Ricardo de Oliveira Melo, 2º tenente, Matrícula nº 133.305-4A, do quadro da Polícia Militar do Estado de Amazonas-PMAM, falecido em atividade no dia 26/12/2021 (fl. 10); **2. Determinar**, ainda, a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, para que retifique a Guia Financeira e o Ato de Pensão, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço-ATS para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos da Sra. Roberta Cristina Pena Bastos Melo, de Rebeca Cristina Pena Bastos Melo, Maria Clara Bastos Melo e Anna Beatriz Teixeira Melo, e por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 13.720/2022**- Pensão por morte em favor da Sra. Leny Duarte Farache na condição de cônjuge do Sr. Valclemar Guimarães Farache, que ocupava o cargo de Motorista, 1ª Classe, Referência B,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Matrícula nº 002.571-2B, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão-SEAD. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 409/2022 (fls.61/62), publicada no DOE em 28/03/2022 (fls. 65/66), a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte da Sra. Leny Duarte Farache, na condição de cônjuge do Sr. Valclemar Guimarães Farache, que ocupava o cargo de Motorista, 1ª Classe, Referência B, Matrícula nº 002.571-2B, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão-SEAD; **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sr. Leny Duarte Farache, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.744/2022 (Apenso: 14.283/2021)** - Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada, em que figura como pretendente o Sr. Raimundo Zilmar Pereira, no cargo de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 125510-0A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM conforme Decreto Retificatório publicado no DOE em 20/06/2022 (fls. 33). **1. Julgar legal** o Decreto publicado no DOE em 20/06/2022, que retificou os proventos relacionados à Reserva Remunerada da Polícia Militar, com proventos integrais, do Sr. Raimundo Zilmar Pereira no cargo de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 125510-0A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar** ainda, a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto nº 42.958 de 03/11/2020, para que retifique a Guia Financeira e o Ato Retificatório, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço (5%) para incidir sobre o soldo atual, no cálculo dos proventos do Sr. Raimundo Zilmar Pereira, e por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 13.805/2022** - Aposentadoria por Invalidez em favor da Sra. Nádia Maquiné Barbosa, no Cargo de Professor, Nível Superior 20h 2E, Matrícula nº 104.401-0A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a portaria 310/2022-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA (fls. 185), publicada no DOM no dia 21/06/2022 (fls. 190/191), que aposentou a Sra. Nadia Maquine Barbosa, no cargo de Professor, Nível Superior 20h 2-E, Matrícula nº 104.401-0A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Nadia Maquine Barbosa no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.817/2022** - Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor do Sr. Alvaro Montenegro de Queiroz, no Cargo de PA, Assistente Administrativo B-VII-II, Matrícula nº 011.788-9D, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal-SEMACC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a portaria n. 304/2022 (fl.125), publicada no DOM em 21/06/2022



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

(fls.129/130), que aposentou o Sr. Alvaro Montenegro de Queiroz, no Cargo de PA, Assistente Administrativo B-VII-II, Matrícula nº 011.788-9D, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal-SEMACC; **2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. Alvaro Montenegro de Queiroz acima mencionada no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.842/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Rubens Macambira Barbosa, Matrícula nº 104.239-4A, no Cargo de Médico Especialista, Classe II Nível 4, Referência "A" do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 689/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/06/2022 (fl.53/54), a qual concedeu a aposentadoria em favor do Sr. Rubens Macambira Barbosa, Matrícula nº 104.239-4A, no Cargo de Médico Especialista, Classe II, Nível 4, Referência "A" do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM); **2. Determinar o registro** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida em favor do Sr. Rubens Macambira Barbosa no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.856/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Milton Cesar Freire da Silva, no cargo especialista em saúde-Cirurgião-Dentista Geral E-12, Matrícula nº 083.660-5A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a portaria nº 319/2022- GP/MANAUS PREVIDÊNCIA (fl. 102), publicada no DOM, em 27/06/2022 (fl. 106), que aposentou o Sr. Milton Cesar Freire da Silva, no Cargo Especialista em Saúde-Cirurgião-Dentista Geral E-12, Matrícula nº 083.660-5A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Milton Cesar Freire da Silva no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.923/2022**- Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Vaneide de Menezes Pinto, no cargo de Professor, PF20. ESP-III, 3º Classe, Referência G1, Matrícula nº 120.330-4B, do quadro pessoal permanente da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 884/2022 (fl. 71) publicada no DOE em 06/06/2022 (fls. 72/73), que aposentou o Sra. Maria Vaneide de Menezes Pinto, no cargo de Professor, PF20. ESP-III, 3º Classe, Referência G1, Matrícula nº 120.330-4B, do quadro pessoal permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC; **2. Determinar** após o julgamento, a notificação ao AMAZONPREV, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório, de modo a incluir no cálculo dos proventos a Gratificação de Localidade, assim como informe a esta Corte de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior. **PROCESSO Nº 13.930/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Ercília de Almeida Ferreira, Matrícula nº 112308-4-A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência 4 do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 876/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/06/2022 (fl.59/60), a qual concedeu a aposentadoria em favor da Sra. Ercília de Almeida Ferreira, Matrícula nº 112.308-4-A, no cargo de Auxiliar de Saúde Classe "C", Referência 4 do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM); **2. Determinar** o registro da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida em favor da Sra. Ercília de Almeida Ferreira no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.954/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sônia Maria do Rosário, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais B-II-II, Matrícula nº 013.572-0B, do Quadro de Pessoal da Casa Civil-Prefeitura Municipal de Manaus. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 338/2022, publicada no Diário Oficial do Município na data de 01/07/2022, fls. 194, que aposentou a Sra. Sonia Maria do Rosario, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais B-II-II, Matrícula nº 013.572-0B, do Quadro de Pessoal da Casa Civil-Prefeitura Municipal de Manaus; **2. Determinar** o registro da aposentadoria da Sra. Sonia Maria do Rosario, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.008/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Silvia Luiza Simões Passos no cargo de Especialista em Saúde-Cirurgião Dentista G-12, Matrícula nº 064.863-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 331/2022-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, publicada no DOM em 29/06/2022 (fls. 89), que aposentou a Sra. Silvia Luiza Simoes Passos no cargo de Especialista em Saúde-Cirurgião Dentista G-12, Matrícula nº 064.863-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **2. Determinar** a aposentadoria da Sra. Silvia Luiza Simões Passos, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.045/2022** - Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, da Sra. Laura Lustosa Soares, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 182.473-2B, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1034/2022 (fl. 37), publicada no DOE em 28/06/22 (fl. 38), que aposentou a Sra. Laura Lustosa Soares, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 182.473-2B, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Saúde-SES; **2. Determinar** o registro de Aposentadoria da Sra. Laura Lustosa Soares acima mencionada no setor competente desta Corte, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.097/2022 (Apenso: 12598/2014)** - Revisão de Aposentadoria da Sra. Valdemarina Ferreira Martins, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico de Patologia D-07, Matrícula nº 082.787-8A da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 314/2022, datada de 21/06/2022, publicada no Diário Oficial do Município na data de 22/06/2022 (fls. 29 e 33), que revisou a aposentadoria da Sra. Valdemarina Ferreira Martins, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico de Patologia D-07, Matrícula nº 082.787-8A da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **2. Determinar o registro** da revisão da aposentadoria da Sra. Valdemarina Ferreira Martins, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; e **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.112/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Graça Viana, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência 4, Matrícula nº 007.063-7A da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria publicada no DOE em 02/06/2022 (fl. 76), que aposentou a Sra. Maria da Graça Viana, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência 4, Matrícula nº 007.063-7A da Secretaria de Estado de Saúde-SES; **2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria da Graça Viana no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; e **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.123/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Lucilene Barros de Souza, no Cargo de Professor PF20-ESPIII, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 132.213-3C, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a portaria de nº 897/2022 (fls.55), publicada no DOE em 15/06/22 (fl. 56), que aposentou a Sra. Lucilene Barros de Souza, no cargo de Professor PF20-ESPIII, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 132.213-3C, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC; **2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Lucilene Barros de Souza acima mencionada no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.180/2022** - Aposentadoria voluntária



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da Sra. Heloisa Helena Verçosa, no cargo de Dentista, 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Dentista, Classe "A" Referência 1, da Secretaria de Estado da Saúde-SES (Antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 919/2022 publicada no DOE de 15/06/2022 (fl.110), que aposentou a Sra. Heloisa Helena Verçosa, no cargo de Dentista, 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Dentista, Classe "A" Referência 1, da Secretaria de Estado da Saúde- SES (Antiga SUSAM); **2. Determinar** o registro da aposentadoria da Sra. Heloisa Helena Verçosa no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e, **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.206/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antonio Balanco de Castro, que ocupava o posto de 1º Tenente QOAPM, Matrícula nº 131.450-5A, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto de 24/06/22, publicado no DOE na mesma data (fl. 65), o qual transferiu para a reserva remunerada o Sr. Antonio Balanco de Castro, que ocupava o cargo de 1º Tenente QOAPM, Matrícula nº 131.450- 5A, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar** a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, para que retifique a Guia financeira e o ato de transferência, no sentido de fazer incidir o ATS sobre o soldo do militar conforme a Lei nº 4904/19, c/c Súmula nº 26-TCE/AM, no cálculo dos proventos do Sr. Antônio Balanco de Castro e, por fim, informe a este Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 14.226/2022 (Apenso: 14.389/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nora Nei Fernandes Lira, no Cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência H, Matrícula nº 023.516-4B, da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 954/2022 publicada no D.O.E. em 28/06/2022, que aposentou a Sra. Nora Nei Fernandes Lira, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência H, Matrícula nº 023.516-4B, da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Nora Nei Fernandes Lira no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.249/2022 (Apenso: 15.028/2019)** – Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, em que figura como interessado o Sr. Francisco Lucio Pinto de Almeida, no Cargo de Professor PF20. ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", Matrícula nº 018.399-7C, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino- SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

legal a Portaria nº 979/2022 (fl. 60), publicado no DOE de 28 de junho de 2022 (fl. 61), que aposentou o Sr. Francisco Lucio Pinto de Almeida, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", Matrícula nº 018.399-7C, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Francisco Lucio Pinto de Almeida no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.251/2022** - Aposentadoria da Sra. Ilda Maria Domingas Fontoura, no cargo de Professor-PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência H1, Matrícula nº 123.381-5B, do quadro pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 977/2022-AMAZONPREV (fl. 57), publicada no DOE em 28 de junho de 2022 (fl. 58), que aposentou a Sra. Ilda Maria Domingas Fontoura, no cargo de Professor-PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência H1, Matrícula nº 123.381-5B, do quadro pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC; **2. Determinar** ainda, a **notificação da Fundação AMAZONPREV**, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, para que **retifique o ato concessório de aposentadoria e a guia financeira**, de modo a realizar a inclusão da gratificação de localidade aos proventos, assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; e, **3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior. **PROCESSO Nº 14.275/2022** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Antonina Medeiros da Silva, no cargo de Auxiliar de Enfermagem "A", equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 162.037-1B, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 793/2022-AMAZONPREV publicada no DOE em 28 de junho de 2022 (fls. 57/58), a qual concedeu o benefício de aposentadoria da Sra. Antonina Medeiros da Silva, no cargo de auxiliar de enfermagem "A", equivalente para fins remuneratórios ao cargo de auxiliar de enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 162.037-1B, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM); **2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Antonina Medeiros da Silva no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; e, **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.285/2022** - Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Armando da Silva Paes, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G, Matrícula nº 124.533-3D, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria de nº 900/2022 (fl.83), publicada no DOE em 15/06/22 (fls. 84/85), que aposentou do Sr. Armando da Silva Paes, no cargo de Professor PF20-ESP-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

III, 3ª Classe, Referência G, Matrícula nº 124.533-3D, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto–SEDUC. **2. Determinar** o registro da aposentadoria acima mencionada no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 14.287/2022 - Reforma por invalidez da Sra. Anne Bruna Oliveira Marques, Cabo QPPM, Matrícula nº 204.598-2A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto publicado no DOE em 29 de junho de 2022 (fls. 50), que transferiu para a reforma por invalidez a Sra. Anne Bruna Oliveira Marques, Cabo QPPM, Matrícula nº 204.598-2A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos do art. 15, III, da Resolução nº 04/02 c/c os arts. 1º V e 31, II, da Lei nº 2.423/96; **2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Anne Bruna Oliveira Marques no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; e, **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 14.424/2022 - Transferência para a Reserva Remunerada, em que figura como pretendente a Sra. Elisângela de Oliveira Praia, no cargo de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 155.336-4A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto publicado no DOE em 07/07/2022 (fls. 63), que transferiu para a reserva remunerada a Sra. Elisangela de Oliveira Praia, no cargo de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 155.336-4A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Elisangela de Oliveira Praia no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; e, **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 12.506/2017 - Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 64/2015-PF-SEC (fl. 3), firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura-SEC (Concedente), representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e a Dança Nordestina Cabras do Capitão Rufino (Conveniente), representada pelo seu Presidente, à época, Sr. Valdenilson da Silva Dias. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 64/2015-PF-SEC (fl. 3), firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura-SEC (Concedente), representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e a Dança Nordestina Cabras do Capitão Rufino (Conveniente), representada pelo seu Presidente, à época, Sr. Valdenilson da Silva Dias conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 64/2015-PF-SEC, firmado entre o Estado do Amazonas por



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

intermédio da Secretaria de Estado de Cultura-SEC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e a Dança Nordestina Cabras do Capitão Rufino, representada pelo seu Presidente, à época, do Sr. Valdenilson da Silva Dias, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM; **3. Recomendar** à SEC, à época, representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, com fulcro no art. 188, §2º da Resolução nº 04/2022, que não firme acordo com pessoas físicas em desacordo com as previsões legais, devendo todos os contratos ser firmados com as respectivas pessoas jurídicas; **4. Dar quitação** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e ao Sr. Valdenilson da Silva Dias; **5. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ao Sr. Valdenilson da Silva Dias, à SEC e à Dança Nordestina Cabras do Capitão Rufino, desta decisão e do Relatório-Voto; **6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.474/2018** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 34/2016, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, e a Prelazia de Lábrea-centro Esp. de Lábrea. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 34/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a Prelazia de Lábrea-centro Esp. de Lábrea, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária de Estado de Assistência Social-FEAS (concedente) e Sr. Jesus Gonzales, Presidente da Prelazia de Lábrea-centro Esp. de Lábrea (conveniente), com fulcro no art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 34/2016, de responsabilidade da Sr.ª Jane Mara Silva de Moraes, Secretária de Estado de Assistência Social-FEAS (concedente) e Sr. Jesus Gonzales, Presidente da Prelazia de Lábrea-centro Esp. de Lábrea (conveniente), nos termos do art. art.22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar quitação** a Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária de Estado de Assistência Social-FEAS (concedente) e ao Sr. Jesus Gonzales, Presidente da Prelazia de Lábrea-centro Esp. de Lábrea (conveniente); **4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos arquivados, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.757/2018** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 009/2016-SEAS, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS (Parceiro Público) através do Fundo Estadual da Assistência Social-FEAS, de responsabilidade de sua Secretária Executiva Sra. Jane Mara Silva de Moraes e a Oficina Escola de Lutheria da Amazônia-OELA (Parceiro Privado), representado pelo seu Presidente Sr. Carlos Cesar Durigan. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a o Termo de Fomento nº 009/2016-SEAS, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS através do Fundo Estadual da Assistência Social-FEAS, de responsabilidade de sua Secretária Executiva Sra. Jane Mara Silva de Moraes e a Oficina Escola de Lutheria da Amazônia-OELA, representado pelo seu Presidente Sr. Carlos Cesar Durigan, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da parcela única referente ao Termo de Fomento nº 009/2016-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

SEAS, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS através do Fundo Estadual da Assistência Social-FEAS, de responsabilidade de sua Secretária Executiva Sra. Jane Mara Silva de Moraes e a Oficina Escola de Lutheria da Amazônia-OELA, representado pelo seu Presidente Sr. Carlos Cesar Durigan, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar quitação** a Sra. Jane Mara Silva de Moraes representante da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e ao Sr. Carlos Cesar Durigan, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, a Sra. Jane Mara Silva de Moraes, ao Sr. Carlos Cesar Durigan e à Oficina Escola de Lutheria da Amazônia-OELA desta decisão e do relatório-voto; **5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.918/2018 (APENSO(S): 13867/2018, 13788/2018, 13838/2018 E 13834/2018) - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 02/2014-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC (Concedente), representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva e o Município de Borba representado pelo seu Prefeito, à época, Sr. José Maria da Silva Maia (Conveniente). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 02/2014-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva e o Município de Borba representado pelo seu Prefeito, à época, Sr. José Maria da Silva Maia, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª parcela referente ao Termo de Convênio nº 02/2014-SEDUC, em relação ao Sr. José Maria da Silva Maia, responsável pela Prefeitura Municipal de Borba, pela permanência das impropriedades 1.1.1, 1.1.4 1.1.5 e 1.2.1 do Laudo Técnico Conclusivo nº214/2022-Proeex, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1º, III da Resolução nº 04/2002; **3. Aplicar Multa** ao Sr. José Maria da Silva Maia, responsável pela Prefeitura Municipal de Borba, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), na forma do art. 54 VI da Lei nº 2.423/96 e art. 308 VI da Resolução nº 04/02-TCE/AM, pela permanência das impropriedades 1.1.1 e 1.1.4 do Laudo Técnico Conclusivo nº 214/2022-Proeex; e fixar prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

responsável; **4. Considerar em Alcance** ao Sr. José Maria da Silva Maia, responsável pela Prefeitura Municipal de Borba, no valor de R\$164.146,78 (cento e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), correspondentes ao valor apontado como dano, não comprovando a execução da quantidade dos itens apontados nas restrições 1.1.5 e 1.2.1 do Laudo Técnico Conclusivo nº 214/2022-Proeex, de acordo com o art. 22, § 2º da Lei N.º 2.423/96 c/c art.190, III e art. 304 da Resolução N.º 04/02 do TCEAM, valores estes atualizados monetariamente, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **5. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, nos termos do art. 188, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que em convênios futuros observem os requisitos da Resolução nº 12 de 31 de maio de 2012-TCE/AM, não incorrendo na impropriedade retratada nesta decisão; **6. Dar quitação** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, responsável pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC; **7. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, ao Sr. José Maria da Silva Maia, à SEDUC, à Prefeitura Municipal de Borba desta decisão e do Relatório-Voto; **8. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.788/2018 (Apensos: 13.918/2018, 13.867/2018, 13.838/2018 e 13.834/2018)** - Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 02/2014-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC (Concedente), representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva e o Município de Borba representado pelo seu Prefeito, à época, Sr. José Maria da Silva Maia (Conveniente). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª parcela referente ao Termo de Convênio nº 02/2014-SEDUC, em relação ao Sr. José Maria da Silva Maia, responsável pela Prefeitura Municipal de Borba, pela permanência das impropriedades 1.1.2, 1.1.5 e 1.2.1 do Laudo Técnico Conclusivo nº 215/2022-Proeex, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002; **2. Aplicar Multa** ao Sr. José Maria da Silva Maia, responsável pela Prefeitura Municipal de Borba, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), na forma do art. 54 VI da Lei nº 2.423/96 e art. 308 VI da Resolução nº 04/02-TCE/AM, pela permanência da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

impropriedade 1.1.2 do Laudo Técnico Conclusivo nº 215/2022-Proeex e fixar prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **3. Considerar em Alcance** ao Sr. José Maria da Silva Maia, responsável pela Prefeitura Municipal de Borba no valor de R\$ 118.538,10 (cento e dezoito mil, quinhentos e trinta e oito reais e dez centavos), correspondente ao valor apontado como dano, não comprovando a execução da quantidade dos itens apontados na restrição 1.1.5 e 1.2.1, sendo considerado responsável pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos na execução dos serviços, de acordo com o art. 22, § 2º da Lei nº 2.423/96 c/cart.190, III e art. 304 da Resolução nº 04/02 do TCE-AM, valores estes atualizados monetariamente, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras Indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **4.Dar quitação** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, responsável pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC;**5. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, ao Sr. José Maria da Silva Maia, à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, e à Prefeitura Municipal de Borba, desta decisão e do Relatório-Voto; **6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.867/2018 (Apensos: 13.918/2018, 13.788/2018, 13.838/2018 e 13.834/2018)** - Prestação de Contas da 4ª parcela do Termo de Convênio nº02/2014-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC (Concedente), representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Rossieli



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Soares da Silva e o Município de Borba representado pelo seu Prefeito, à época, Sr. José Maria da Silva Maia (Conveniente) **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 4ª parcela referente ao Termo de Convênio nº 02/2014-SEDUC, em relação ao Sr. José Maria da Silva Maia, prefeito, à época, da Prefeitura Municipal de Borba pela permanência das impropriedades 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5 e 1.2.1 do Laudo Técnico Conclusivo nº218/2022-Proeex, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002; **2. Aplicar Multa** ao Sr. José Maria da Silva Maia responsável pela Prefeitura Municipal de Borba no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **3. Considerar em Alcançe** o Sr. José Maria da Silva Maia responsável pela Prefeitura Municipal de Borba, no valor de R\$ 474.606,35 (quatrocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e seis reais e trinta e cinco centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANÇE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **4. Dar quitação** ao Sr. Rossieli Soares da Silva representante da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC; **5. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, ao Sr. José Maria da Silva Maia, à Secretaria de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC à Prefeitura Municipal de Borba, desta decisão e do Relatório-Voto; **6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.838/2018 (Apensos: 13.918/2018, 13.867/2018, 13.788/2018 e 13.834/2018)** - Prestação de Contas da 5ª parcela do Termo de Convênio nº 02/2014-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC (Concedente), representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva e o Município de Borba representado pelo seu Prefeito, à época, Sr. José Maria da Silva Maia (Conveniente). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 5ª parcela referente ao Termo de Convênio nº 02/2014-SEDUC, em relação ao Sr. José Maria da Silva Maia, responsável pela Prefeitura Municipal de Borba, pela permanência das impropriedades 1.1.5 e 1.2.1 do Laudo Técnico Conclusivo nº 219/2022-Proeex, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002; **2. Aplicar Multa** ao Sr. José Maria da Silva Maia, responsável pela Prefeitura Municipal de Borba, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 e art. 308, VI, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, pela permanência das impropriedades 1.1.5 e 1.2.1 do Laudo Técnico Conclusivo nº 219/2022-Proeex, e fixar prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **3. Considerar em Alcance** ao Sr. José Maria da Silva Maia, responsável pela Prefeitura Municipal de Borba, no valor de R\$ 860.546,83 (oitocentos e sessenta mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos), correspondente ao valor apontado como dano, pela não comprovação da execução da quantidade dos itens apontados nas restrições 1.1.5 e 1.2.1 do Laudo Técnico Conclusivo nº 219/2022-Proeex, de acordo com o art. 22, § 2º da Lei nº 2.423/96 c/c art.190, III e art. 304 da Resolução nº 04/02 do TCE-AM, valores estes atualizados monetariamente, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **4. Dar quitação** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, responsável pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC; **5. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, ao Sr. José Maria da Silva Maia, à SEDUC, à Prefeitura Municipal de Borba desta decisão e do Relatório-Voto; **6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.834/2018 (Apensos: 13.918/2018, 13.867/2018, 13.788/2018, 13.838/2018)** - Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 02/2014-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC (Concedente), representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva e o Município de Borba representado pelo seu Prefeito, à época, Sr. José Maria da Silva Maia (Conveniente). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 3ª parcela referente ao Termo de Convênio nº 02/2014-SEDUC, em relação ao Sr. José Maria da Silva Maia responsável pela Prefeitura Municipal de Borba, pela permanência das impropriedades 1.1.5 e 1.2.1 do Laudo Técnico Conclusivo nº 216/2022-Proeex, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002; **2. Aplicar Multa** ao Sr. José Maria da Silva Maia responsável pela Prefeitura Municipal de Borba no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **3. Considerar em Alcance** o Sr. José Maria da Silva Maia responsável pela Prefeitura Municipal de Borba, no valor de R\$ 474.606,35 (quatrocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e seis reais e trinta e cinco centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670–outras indenizações–PRINCIPAL–ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas–IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **4. Dar quitação** ao Sr. Rossieli Soares da Silva responsável pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC; **5. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, ao Sr. José Maria da Silva Maia, à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, e à Prefeitura Municipal de Borba, desta decisão e do Relatório-Voto; **6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.333/2018** - Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 077/2010-CIAMA, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA (Concedente), representada pelo seu Diretor-Presidente, à época, Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira e o Município de Manaquiri representado pelo seu Prefeito, à época, Sr. Jair Aguiar Souto (Conveniente). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 077/2010-CIAMA, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, representada pelo seu Diretor-Presidente, à época, Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira e o Município de Manaquiri representado pelo seu Prefeito, à época, Sr. Jair Aguiar Souto, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 077/2010-CIAMA, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, representada pelo seu Diretor-Presidente, à época, Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira e o Município de Manaquiri representado pelo seu Prefeito, à época, Sr. Jair Aguiar Souto, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002; **3. Recomendar** à Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA e à Prefeitura de Municipal do Manaquiri, nos termos do art. 188, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que em convênios futuros observem os requisitos legais e regimentais, não incorrendo nas impropriedades retratadas nesta decisão; **4. Dar quitação** ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira representante da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA e ao Sr. Jair Aguiar Souto; **5. Dar ciência** ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, à Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, ao Sr. Jair Aguiar Souto e à Prefeitura Municipal de Manaquiri desta decisão e do Relatório-Voto; **6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

14.732/2018 - Prestação de Contas da parcela única do Termo de Fomento nº 012/2016-SEAS, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e por meio do Fundo Estadual da Assistência Social-FEAS (Parceiro Público), de responsabilidade da sua Secretária Executiva Sra. Jane Mara Silva de Moraes, o Centro de Solidariedade São José Escola Agrícola Rainha dos Apóstolos-EARA (Parceiro Privado), representada pela sua Diretora Executiva Sra. Rita Maria Vieiralves Donato Lopes Moss. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 012/2016-SEAS, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e por meio do Fundo Estadual da Assistência Social-FEAS (Parceiro Público), de responsabilidade da sua Secretária Executiva Sra. Jane Mara Silva de Moraes o Centro de Solidariedade São José Escola Agrícola Rainha dos Apóstolos-EARA (Parceiro Privado), representada pela sua Diretora Executiva Sra. Rita Maria Vialves Donato Lopes Moss, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da parcela única referente ao regular Termo de Fomento nº 012/2016-SEAS, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e por meio do Fundo Estadual da Assistência Social-FEAS (Parceiro Público), de responsabilidade da sua Secretária Executiva Sra. Jane Mara Silva de Moraes o Centro de Solidariedade São José Escola Agrícola Rainha dos Apóstolos-EARA (Parceiro Privado), representada pela sua Diretora Executiva Rita Maria Vialves Donato Lopes Moss, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e ao EARA que se abstenham de firmar Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação, com fundamento legal na Lei nº 13.019/2014, caso a Entidade Privada não tenha a qualificação jurídica de Organização da Sociedade Civil; **4. Dar quitação** a Sra. Rita Maria Vialves Donato Lopes Moss e a Sra. Jane Mara Silva de Moraes, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **5. Dar ciência** a Sra. Rita Maria Vialves Donato Lopes Moss, a Sra. Jane Mara Silva de Moraes, à SEAS e ao EARA desta decisão e do Relatório-Voto; **6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.753/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 02/2017-SEPED, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED (Parceiro Público), de responsabilidade da sua Secretária, à época, Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e a Associação Pestalozzi de Manaus (Parceiro Privado), representada pela sua Presidente Sra. Silvia Luiza Simões Passos. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 02/2017-Seped, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED de responsabilidade da sua Secretária, à época, Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e a Associação Pestalozzi de Manaus, representada pela sua Presidente Sra. Silvia Luiza Simões Passos, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 02/2017-SEPED, firmado entre o Estado do Amazonas por



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

intermédio da do Sr. Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, de responsabilidade da sua Secretária, à época, Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e a Associação Pestalozzi de Manaus, representada pela sua Presidente Sra. Silvia Luiza Simões Passos, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar quitação** a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária, à época, da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e a Sra. Silvia Luiza Simões Passos, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Dar ciência** a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, a Sra. Silvia Luiza Simões Passos, à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e à Associação Pestalozzi de Manaus desta decisão e do Relatório Voto; **5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.582/2019** - Prestação de Contas da parcela única do Termo de Colaboração nº 015/2017-MANAUSCULT, firmado entre o Município de Manaus por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT (Administração Pública Municipal), de responsabilidade do seu Diretor-Presidente Bernardo Soares Monteiro de Paula e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Alvorada (Organização da Sociedade Civil-OSC), representada pelo seu Presidente Sr. Heroldo do Amaral Linhares Filho. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 015/2017-MANAUSCULT, firmado entre o Município de Manaus por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, de responsabilidade do seu Diretor-Presidente Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e o Grêmio Recreativos Unidos do Alvorada representada pelo seu Presidente Sr. Heroldo do Amaral Linhares Filho, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 015/2017-MANAUSCULT, firmado entre o Município de Manaus por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT (Administração Pública Municipal), de responsabilidade do seu Diretor-Presidente Bernardo Soares Monteiro de Paula e o Grêmio Recreativos Unidos do Alvorada, representada pelo seu Presidente Sr. Heroldo do Amaral Linhares Filho, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar quitação** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e ao Sr. Heroldo do Amaral Linhares Filho representante do Grêmio Recreativos Unidos do Alvorada, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Dar ciência** ao Grêmio Recreativos Unidos do Alvorada, ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, ao Sr. Heroldo do Amaral Linhares Filho e Cunha e à MANAUSCULT desta decisão e do Relatório-Voto; **5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.153/2019** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 05/2017-SEPED, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED (Parceiro Público), de responsabilidade da sua Secretária, à época, Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Preto da Eva (Parceiro Privado). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 05/2017-SEPED, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Deficiência-SEPED de responsabilidade da sua Secretária, à época, Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Preto da Eva (Parceiro Privado), representada pela sua Presidente Sra. Raquel Macedo do Nascimento, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02- TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 05/2017-Seped, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da do Sr. Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, de responsabilidade da sua Secretária, à época, Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Preto da Eva, representada pela sua Presidente Sra. Raquel Macedo do Nascimento, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar quitação** a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, representante da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e a Sra. Raquel Macedo do Nascimento, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Dar ciência** a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, a Sra. Raquel Macedo do Nascimento, à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Preto da Eva desta decisão e do Relatório-Voto; **5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.032/2020 - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 007/2013-FAPEAM**, firmado entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM (Concedente), representada pela sua Diretora Presidente Sra. Maria Olivia de Albuquerque Ribeiro Simão e a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação-SECTI (Conveniente), representada pela sua Secretária, à época, Sra. Ana Alcídia de Araújo Moraes. **ACORDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE:** **1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 007/2013-FAPEAM, firmado entre a Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM representada pela sua Diretora-Presidente Sra. Maria Olivia de Albuquerque Ribeiro Simão e a Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação-ABIPTI, representada pela sua Presidente, à época, Sra. Isa Assef dos Santos, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Termo de Colaboração nº 06/2017-SEC referente ao Termo de Convênio nº 007/2013-FAPEAM, firmado entre a Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM, representada pela sua Diretora-Presidente Sra. Maria Olivia de Albuquerque Ribeiro Simão e a Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação-ABIPTI, representada pela sua Presidente, à época, Sra. Isa Assef dos Santos, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar quitação** a Sra. Maria Olivia de Albuquerque Ribeiro Simão representante da Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM, Sra. Isa Assef dos Santos e à Ana Alcídia de Araújo Moraes; **4. Dar ciência** a Sra. Maria Olivia de Albuquerque Ribeiro Simão, Sra. Isa Assef dos Santos, à Ana Alcídia de Araújo Moraes, à Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM, à ABIPTI, FUCAPI, desta decisão e do relatório-voto; **5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.404/2017 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sra. Irene Hisako Oda**, no cargo de Técnico em Contabilidade, Nível I, Referência III, Matrícula nº 050.406-8C, do quadro de pessoal do IDAM, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Técnico, 3ª



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Classe, Referência A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de retificação da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Irene Hisako Oda, no cargo de Técnico em Contabilidade, Nível I, Referência III, Matrícula nº 050.406-8C, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, do quadro de pessoal do IDAM, Decreto de 17.02.2022-fls. 87 dos autos apensos nº 14.625/2020; **2. Determinar** o registro do ato de retificação da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sra. Irene Hisako Oda, no cargo de Técnico em Contabilidade, Nível I, Referência III, Matrícula nº 050.406-8C, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, do quadro de pessoal do IDAM, Decreto de 17.02.2022-fls. 87 dos autos apensos nº 14.625/2020; **3. Determinar** a comunicação da Sra. Irene Hisako Oda da decisão exarada por esta Câmara nos autos no Processo em tela. **PROCESSO Nº 12.403/2021** - Prestação de Contas referente as duas parcelas do Termo de Convênio nº70/2014-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (Concedente) de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Mário Silva D'Almeida (Conveniente), representada pela sua Presidente, à época, Sra. Ozilene da Rocha Bastos **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 70/2014-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva e a APMC da Escola Estadual Mario Silva D'Almeida, representada pela sua Presidente, à época, Sra. Ozilene da Rocha Bastos, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas das 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 70/2014-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade o Ensino de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva e a APMC da Escola Estadual Mario Silva D'Almeida, representada pela sua Presidente, à época, Sra. Ozilene da Rocha Bastos, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002; **3. Dar quitação** ao Sr. Rossieli Soares da Silva e a Sra. Ozilene da Rocha Bastos representante da APMC da Escola Estadual Mario Silva D'Almeida, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Determinar** à SEDUC e Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Mário Silva D'Almeida, que em convênios futuros observem a Resolução 12/2012-TCE/AM, que observem a obrigatoriedade da aplicação de contrapartida conforme a Lei nº 101/2000, que cumpram o percentual mínimo definido pela LDO vigente à época do ajuste e que demonstrem que existe previsão orçamentária na LOA da época da subscrição do ajuste; **5. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, a Sra. Ozilene da Rocha Bastos, à SEDUC e à APMC da Escola Estadual Mario Silva D'Almeida desta decisão e do relatório-voto; e **6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.770/2021 (Apenso: 12.771/2021, 12.772/2021, 12.773/2021, 12.774/2021, 12.775/2021, 12.776/2021,**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

12.777/2021, 12.778/2021 e 12.779/2021) - Prestação de Contas da 2ª parcela referente ao 2º Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 007/2011-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde (Concedente), representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim e a Diocese de Parintins representada pelo Bispo Sr. Dom Giuliano Frigeni (Conveniente) **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª parcela do 2º termo aditivo referente ao Termo de Colaboração nº 077/2011-SES, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim e ao Sr. Diocese de Parintins, representada pelo Bispo Sr. Dom Giuliano Frigeni, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002; **2. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) e à Diocese de Parintins, nos termos do art. 188, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que em convênios futuros observe a Resolução nº 12/2012-TCE/AM, não incorrendo nas impropriedades retratadas nesta decisão; **3. Dar quitação** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e ao Sr. Dom Giuliano Frigeni responsável pela Diocese de Parintins; **4. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, ao Sr. Dom Giuliano Frigeni, à SES e à Diocese de Parintins, desta decisão e do Relatório-Voto; **5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.779/2021 (Aposos: 12.770/2021, 12.771/2021, 12.772/2021, 12.773/2021, 12.774/2021, 12.775/2021, 12.776/2021, 12.777/2021, 12.778/2021)** - Prestação de Contas da 1ª parcela referente ao 1º Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 007/2011-SES, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde (Concedente), representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim e a Diocese de Parintins representada pelo Bispo Sr. Dom Giuliano Frigeni (Conveniente) **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o 1º Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 077/2011-SES, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim e a Diocese de Parintins, representada pelo Bispo Sr. Dom Giuliano Frigeni, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela referente ao 1º Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 007/2011-SES, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim e a Diocese de Parintins, representada pelo Bispo Sr. Dom Giuliano Frigeni, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002; **3. Recomendar** à SES e à Diocese de Parintins, nos termos do art. 188, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que em convênios futuros observe a Resolução nº 12/2012-TCE/AM, não incorrendo nas impropriedades retratadas nesta decisão; **4. Dar quitação** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e ao Sr. Dom Giuliano Frigeni responsável pela Diocese de Parintins; **5. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, ao Sr. Dom Giuliano Frigeni, à SES e à Diocese de Parintins, desta decisão e do Relatório-Voto; **6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.773/2021 (Aposos: 12.770/2021, 12.771/2021, 12.772/2021, 12.774/2021, 12.775/2021, 12.776/2021, 12.777/2021, 12.778/2021 e 12.779/2021)** - Prestação de Contas da 2ª parcela referente ao 1º Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 007/2011-SES, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde (Concedente), representada pelo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

seu Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim e a Diocese de Parintins representada pelo Bispo Sr. Dom Giuliano Frigeni (Conveniente). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª parcela referente ao 1º Termo Aditivo referente ao Termo de Convênio nº 007/2011-SES, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim e a Diocese de Parintins, representada pelo Bispo Sr. Dom Giuliano Frigeni, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002; **2. Recomendar** à SES e à Diocese de Parintins, nos termos do art. 188, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que em convênios futuros observe a Resolução nº 12/2012-TCE/AM, não incorrendo nas impropriedades retratadas nesta decisão; **3. Dar quitação** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e ao Sr. Dom Giuliano Frigeni responsável pela Diocese de Parintins; **4. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, ao Sr. Dom Giuliano Frigeni, à SES e à Diocese de Parintins desta decisão e do Relatório-Voto; **5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.775/2021 (Aposos: 12.770/2021, 12.771/2021, 12.772/2021, 12.773/2021, 12.774/2021, 12.776/2021, 12.777/2021, 12.778/2021 e 12.779/2021) -** Prestação de Contas da 2ª parcela referente ao 1º Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 007/2011-SES, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde (Concedente), representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim e a Diocese de Parintins representada pelo Bispo Sr. Dom Giuliano Frigeni (Conveniente). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo, nos termos do art. 162 do Regimento Interno deste TCE/AM (Resolução nº 04/2002), julgando pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da duplicidade de objeto com o Processo nº 12773/2021, com fundamento no artigo 485, V, do CPC; **2. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, ao Sr. Dom Giuliano Frigeni, à SES e à Diocese de Parintins, desta decisão e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 12.771/2021 (Aposos: 12.770/2021, 12.772/2021, 12.773/2021, 12.774/2021, 12.775/2021, 12.776/2021, 12.777/2021, 12.778/2021 e 12.779/2021) -** Prestação de Contas da 1ª parcela referente ao 2º Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 007/2011-SES, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde (Concedente), representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim e a Diocese de Parintins representada pelo Bispo Sr. Dom Giuliano Frigeni (Conveniente). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Segundo Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 007/2011-SES, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim e a Diocese de Parintins representada pelo Bispo Sr. Dom Giuliano Frigeni, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela do 2º Termo Aditivo referente ao Termo de Colaboração nº 077/2011-SES, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim e a Diocese de Parintins, representada pelo Bispo Sr. Dom Giuliano Frigeni, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002; **3. Recomendar** à SES e à Diocese de Parintins, nos termos do art. 188, §2º da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que em convênios futuros observe a Resolução nº 12/2012-TCE/AM, não incorrendo nas impropriedades retratadas nesta decisão; **4. Dar quitação** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e ao Sr. Dom Giuliano Frigeni responsável pela Diocese de Parintins; **5. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, ao Sr. Dom Giuliano Frigeni, à SES e à Diocese de Parintins desta decisão e do relatório-voto; **6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.774/2021 (Aposos: 12.770/2021, 12.771/2021, 12.772/2021, 12.773/2021, 12.775/2021, 12.776/2021, 12.777/2021, 12.778/2021 e 12.779/2021)** - Prestação de Contas da 3ª parcela referente ao 4º Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 007/2011-SES, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde (Concedente), representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim e a Diocese de Parintins representada pelo Bispo Sr. Dom Giuliano Frigeni (Conveniente), cujo objeto é a "manutenção do Hospital Padre Colombo, no Município de Parintins-AM". **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 3ª parcela do 4º termo aditivo referente ao Termo de Colaboração nº 077/2011-SES, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim e a Diocese de Parintins, representada pelo Bispo Senhor Dom Giuliano Frigeni, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002; **2. Recomendar** à SES e à Diocese de Parintins, nos termos do art. 188, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que em convênios futuros observe a Resolução nº 12/2012-TCE/AM, não incorrendo nas impropriedades retratadas nesta decisão; **3. Dar quitação** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e ao Sr. Dom Giuliano Frigeni responsável pela Diocese de Parintins; **4. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, ao Sr. Dom Giuliano Frigeni, à SES e à Diocese de Parintins, desta decisão e do Relatório-Voto; **5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.772/2021 (Aposos: 12.770/2021, 12.771/2021, 12.773/2021, 12.774/2021, 12.775/2021, 12.776/2021, 12.777/2021, 12.778/2021 e 12.779/2021)** - Prestação de Contas da parcela única referente ao 3º Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 007/2011-SES, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde (Concedente), representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim e a Diocese de Parintins representada pelo Bispo Sr. Dom Giuliano Frigeni (Conveniente). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Terceiro Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 007/2011-SES, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim e a Diocese de Parintins, representada pelo Bispo Sr. Dom Giuliano Frigeni, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da parcela única do 3º Termo Aditivo referente ao Termo de Colaboração nº 077/2011-SES, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim e a Diocese de Parintins, representada pelo Bispo Sr. Dom Giuliano Frigeni, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002; **3. Recomendar** à SES e à Diocese de Parintins, nos termos do art. 188, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que em convênios futuros observe a Resolução nº 12/2012-TCE/AM, não incorrendo nas impropriedades retratadas nesta decisão; **4. Dar quitação** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e ao Sr. Dom Giuliano Frigeni responsável pela Diocese de Parintins; **5. Dar ciência** Sr.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Wilson Duarte Alecrim, ao Sr. Dom Giuliano Frigeni, à SES e à Diocese de Parintins, desta decisão e do Relatório-Voto; **6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.776/2021 (Apensos: 12.770/2021, 12.771/2021, 12.772/2021, 12.773/2021, 12.774/2021, 12.775/2021, 12.777/2021, 12.778/2021 e 12.779/2021)** - Prestação de Contas da 1ª parcela referente do Termo de Convênio nº007/2011-SES, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde (Concedente), representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim e a Diocese de Parintins representada pelo Bispo Sr. Dom Giuliano Frigeni (Conveniente). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 077/2011-SES, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim e a Diocese de Parintins, representada pelo Bispo Sr. Dom Giuliano Frigeni, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 077/2011-SES, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim e do Sr. Diocese de Parintins, representada pelo Bispo Sr. Dom Giuliano Frigeni, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002; **3. Recomendar** à SES e à Diocese de Parintins, nos termos do art. 188, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que em convênios futuros observe a Resolução nº 12/2012-TCE/AM, não incorrendo nas impropriedades retratadas nesta decisão; **4. Dar quitação** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e ao Sr. Dom Giuliano Frigeni responsável pela Diocese de Parintins; **5. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, ao Sr. Dom Giuliano Frigeni, à SES e à Diocese de Parintins, desta decisão e do Relatório-Voto; **6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.778/2021 (Apensos: 12.770/2021, 12.771/2021, 12.772/2021, 12.773/2021, 12.774/2021, 12.775/2021, 12.776/2021, 12.777/2021 e 12.779/2021)** - Prestação de Contas da 1ª parcela referente ao 4º Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 007/2011-SES, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde (Concedente), representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim e a Diocese de Parintins representada pelo Bispo Sr. Dom Giuliano Frigeni (Conveniente). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o 4º Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 077/2011-SES, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim e a Diocese de Parintins, representada pelo Bispo Sr. Dom Giuliano Frigeni, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª parcela do 4º termo aditivo referente ao Termo de Colaboração nº 077/2011-SES, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim e a Diocese de Parintins, representada pelo Bispo Sr. Dom Giuliano Frigeni, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002; **3. Recomendar** à SES e à Diocese de Parintins, nos termos do art. 188, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que em convênios futuros observem a Resolução nº 12/2012-TCE/AM, não incorrendo nas impropriedades retratadas nesta decisão; **4. Dar quitação** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e ao Sr. Dom Giuliano Frigeni responsável pela



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Diocese de Parintins; **5. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, ao Sr. Dom Giuliano Frigeni, à SES e à Diocese de Parintins, desta decisão e do Relatório-Voto; **6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.777/2021 (Aposos: 12.770/2021, 12.771/2021, 12.772/2021, 12.773/2021, 12.774/2021, 12.775/2021, 12.776/2021, 12.778/2021 e 12.779/2021)** - Prestação de Contas da 2ª parcela referente ao 4º Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 007/2011-SES, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde (Concedente), representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim e a Diocese de Parintins representada pelo Bispo Sr. Dom Giuliano Frigeni (Conveniente). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª parcela do 4º termo aditivo referente ao Termo de Colaboração nº 077/2011-SES, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim e a Diocese de Parintins, representada pelo Bispo Sr. Dom Giuliano Frigeni, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002; **2. Recomendar** à SES e à Diocese de Parintins, nos termos do art. 188, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que em convênios futuros observe a Resolução nº 12/2012-TCE/AM, não incorrendo nas impropriedades retratadas nesta decisão; **3. Dar quitação** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e ao Sr. Dom Giuliano Frigeni responsável pela Diocese de Parintins; **4. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, ao Sr. Dom Giuliano Frigeni, à SES e à Diocese de Parintins, desta decisão e do Relatório-Voto; **5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.079/2021 (Aposos: 13.814/2021 13.906/2021 e 12.011/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Auxiliadora de Vasconcelos Rodrigues, na condição de cônjuge, e de Katry Flores Bentes, na condição de filha menor de 21 anos, do ex-segurado ativo o Sr. Claudemir Barros Bentes, no cargo de Professor PF-20-ESP-III, 3ª Classe, REF. G1, Matrícula nº 122781-5D, do Órgão da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida, em favor da Sra. Maria Auxiliadora de Vasconcelos Rodrigues, na condição de cônjuge de Katry Flores Bentes, na condição de filha menor de 21 anos, do ex-segurado ativo o Sr. Claudemir Barros Bentes, no cargo de Professor PF-20-ESP-III, 3ª Classe, REF. G1, Matrícula nº 122781-5D, do Órgão da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente o AMAZONPREV - no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que aplique o redutor do Art. 24, caput, § 1º, I, § 2º da EC n. 103/2019. **3. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Auxiliadora de Vasconcelos Rodrigues e de Katry Flores Bentes, após cumprido o item anterior. **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.814/2021 (Aposos: 15.079/2021, 13.906/2021 e 12.011/2021)** - Pensão por Morte em favor de Katry Flores Bentes, na condição de filha menor do ex-servidor, o Sr. Claudemir Barros Bentes, falecido em 12/02/2021, ocupante do cargo de Professor Nível Superior 40H 4-C, Matrícula nº 013.056-7 A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor de Katry Flores Bentes, na condição de filha menor do ex-servidor, o Sr. Claudemir Barros Bentes, falecido em 12/02/2021, ocupante do cargo de Professor Nível Superior 40H 4-C, Matrícula nº 013. 056-7A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **2. Determinar o registro** do ato de Katry Flores Bentes, no setor competente e dar ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.906/2021 (Apensos: 15.079/2021, 13.814/2021 e 12.011/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Auxiliadora de Vasconcelos Rodrigues na condição de cônjuge do Sr. Claudemir Barros Bentes, Matrícula nº 013.056- 7A, lotado na Secretaria Municipal da Educação-SEMED, falecido em 12.02.2021, ocupante do cargo de Professor Nível Superior 40H 4-C, Matrícula nº 013.056-7 A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Auxiliadora de Vasconcelos Rodrigues, na condição de cônjuge, do ex-segurado ativo o Sr. Claudemir Barros Bentes, no cargo de Professor Nível Superior 40H 4-C, Matrícula nº 013.056-7 A, na Secretaria Municipal da Educação-SEMED; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Auxiliadora de Vasconcelos Rodrigues, no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.559/2021** - Pensão por Morte em favor do Sr. Francisco Camelo de Souza, na condição de cônjuge da Sra. Olinda Pereira de Matos, no cargo de Professor 3ª PF20-ESP-III, Referência G, Matrícula nº 017.165-4-C e no cargo de Professor 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência C, Matrícula nº 017.165-4-D. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo, em face do exposto, pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda de objeto, com fundamento no art. 45, VI, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao caso por força do disposto no artigo 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da perda de objeto decorrente do falecimento do beneficiário. **PROCESSO Nº 15.969/2021** - Aposentadoria Compulsória em favor da Sra. Zimar Marques Bastos, no cargo de Médica Pediatra, Nível 3, Matrícula nº 3684, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, da Prefeitura Municipal de Humaitá-AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao caso por força do disposto no artigo 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da perda de objeto decorrente da Portaria nº 017/2022-SUPERINTENDENTE, publicada no DOM de 27/05/2022 (fls. 148/150), que tornou sem efeito o ato concessório. **PROCESSO Nº 16.369/2021** - Admissão de Pessoal, através de Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 083/2020, de 4 docentes na categoria de Professor Temporário para o Curso de Tecnologia de Alimentos da Escola Superior de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Tecnologia-EST/UEA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** as admissões, mediante contratação temporária, realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, no ano de 2021, decorrentes do processo seletivo simplificado objeto do Edital 083/2020, ato de admissão 027/2021 de 08/07/2021 do Sr. Carlos Enrique Daniel Lopez Pinto (cargo de Professor Doutor), Sra. Catiele Vieira Borges (cargo de Professora Doutora), Sra. Roberta Cris Doce de Moura (cargo de Professora Mestre) e Sr. Carlos Victor Bessa Correa (cargo de Professor Mestre); **2. Determinar** o registro do ato das admissões, mediante contratação temporária, realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, no ano de 2021, decorrentes do processo seletivo simplificado objeto do Edital 083/2020, ato de admissão 027/2021 de 08/07/2021 do Sr. Carlos Enrique Daniel Lopez Pinto (cargo de Professor Doutor), Sra. Catiele Vieira Borges (cargo de Professora Doutora), Sra. Roberta Cris Doce de Moura (cargo de Professora Mestre) e Sr. Carlos Victor Bessa Correa (cargo de Professor Mestre); **3. Determinar** a comunicação do Excelentíssimo Sr. Senhor Reitor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA do inteiro teor da Decisão; **4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.159/2022 (Apenso: 12.356/2022 e 13.816/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria de Lourdes Rodrigues Pacheco, na condição de cônjuge do Sr. Waldemar Ferreira Pacheco, falecido em 28/10/2021, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência I, Matrícula nº 002584-4-B, do quadro de pessoal inativo da FCECON. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria de Lourdes Rodrigues Pacheco, na condição de cônjuge do Sr. Waldemar Ferreira Pacheco, falecido em 28/10/2021, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência I, Matrícula nº 002584-4-B, do quadro de pessoal inativo da FCECON; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria de Lourdes Rodrigues Pacheco, no setor competente e dê ciência aos interessados. **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.597/2022 (Apenso: 16.859/2020)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Francisca Juciana Monteiro Gomes e do Sr. Manoel Francisco Monteiro Nazario, na Condição de Cônjuge e Filho Menor do ex-servidor Francisco Araújo Nazário, Matrícula nº 129.187-4B, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Determinar** ao AMAZONPREV que retifique o ato de concessão do Benefício de Pensão e o pagamento do beneficiário, conforme os valores demonstrados pelo Órgão Técnico, enviando cópia desses documentos para este Tribunal de Contas para comprovação da determinação no mesmo prazo; encaminhando os documentos do cônjuge do segurado, tais como: requerimento, documentos pessoais e documento que comprove a condição de beneficiária. **PROCESSO Nº 12.435/2022 (Apenso: 12.536/2022)** - Pensão Vitalícia por Morte em favor da Sra. Maria da Luz Batalha Borges, beneficiária do ex-segurado inativo da SEDUC, o Sr. Jeronimo Gomes da Silva Filho, falecido em 06/09/2021, no Cargo de Vigia C2 ED=NFD-II, 2ª Classe, com equivalência remuneratória no cargo de vigia, 3ª Classe, Referência "A", conforme a Lei



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nº 3951/2013, Matrícula nº 108.023-7C. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida a Sra. Maria da Luz Batalha Borges, beneficiária do ex-segurado inativo da SEDUC, o Sr. Jerônimo Gomes da Silva Filho. **2. Determinar** o registro do ato da Sra. Maria da Luz Batalha Borges, após cumprido o item anterior. **3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.689/2022**-Aposentadoria voluntária da Sra. Zuleica Perea Gomes, Matrícula nº 00.293-3A, no cargo de Assistente de Controle Externo "A", nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, lotada no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria da Sra. Zuleica Perea Gomes, Matrícula Nº 00.293-3A, no cargo de Assistente de Controle Externo "A", nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, lotada no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE, com proventos integrais; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Zuleica Perea Gomes, no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.929/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Margarida de Souza Lima Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Cl 1, Padrão I, Matrícula nº 2442, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Determinar** ao Órgão Previdenciário Municipal de Humaitá para que, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, retifique o ato aposentatório da inativada, com base nas impropriedades suscitadas no item 6 do Laudo Técnico Conclusivo n.º 2071/2022-DICARP, bem como a sua publicação no Diário Oficial. **PROCESSO Nº 13.059/2022** - Aposentadoria da Sra. Lea Nazareth Matos Ataíde, no cargo de Assistente de Controle Externo "c", Matrícula nº 000.160-0A, lotado no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCEAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria em favor da Sra. Lea Nazareth Matos Ataíde, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.072/2022** - Aposentadoria por Invalidez em favor do Sr. Thiago Fonseca Franca da Costa, Matrícula nº 000.527-4A, ocupante do cargo de Agente de Serviço Administrativo MP. 01 C.I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria por invalidez em favor do Sr. Thiago Fonseca Franca da Costa, Matrícula nº 000.527-4A, ocupante do cargo de Agente de Serviço Administrativo MP. 01C.I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Amazonas; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Thiago Fonseca Franca da Costa, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

setor competente e dê ciência aos interessados. **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.126/2022 (Apenso: 11783/2022, 13435/2022 e 13241/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Cirene Lima Lopes, na condição de cônjuge do Sr. Eugenio Pascelli Ferreira Lopes, Matrícula nº 007.781-0D, lotado na Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Cirene Lima Lopes; **2. Determinar seu registro** no setor competente dê ciência ao Interessado; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 11.783/2022 (Apenso: 13.126/2022, 13.435/2022 e 13.241/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Cirene Lima Lopes, na condição de cônjuge do Sr. Eugenio Pascelli Ferreira Lopes, Matrícula nº 007.781-0D, lotado na Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar prejudicada a análise** do processo da Sra. Cirene Lima Lopes, em razão da duplicidade do objeto, que configurou litispendência, sendo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC; **2. Arquivar** os presentes autos nos termos do art. 162 do Regimento Interno deste TCE/AM (Resolução nº 04/2002), com o desentranhamento dos documentos necessários e não tidos em comum com o processo nº 13126/2022, para que sejam juntados ao processo em apenso (processo nº 13126/2022). **PROCESSO Nº 13.130/2022** - Pensão por Morte em favor de Lara Paris Borel da Silva, na condição de menor sob guarda do Sr. José Maria Nunes Corrêa, falecido em 06/02/2021, ex-servidor da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, no cargo de Pedagogo PD20. LPL-IV-4ª Classe-Referência E, Matrícula nº 151.250-1A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida, por meio da Portaria nº 1950/2021, em favor de Lara Paris Borel da Silva, na condição de menor sob guarda do Sr. Jose Maria Nunes Correa, falecido em 06/02/2021, ex-servidor da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, no cargo de Pedagogo PD20. LPL-IV-4ª Classe-Referência E, Matrícula nº 151.250-1A, nos termos do art. 2º, §1º e 5º, VII, "a" da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181/2017; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Jose Maria Nunes Correa; **3. Dar ciência** à Lara Paris Borel da Silva desta decisão; **4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.307/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Nazaré Pereira da Silva, no cargo de Professor Doutor, Nível D, Matrícula nº 051461-6-A, Lotada na Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria de Nazare Pereira da Silva, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar seu registro** no setor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

competente; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.322/2022 (Apenso: 10.103/2022)** - Retificação da Aposentadoria do Sr. Sebastião Ferreira de Amorim, Capitão QOABM, Matrícula nº 133647-9B, do Quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Revisão da Reforma em favor do Sr. Sebastião Ferreira de Amorim; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente o AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.329/2022 (Apenso: 13852/2022 E 13853/2022)** - Aposentadoria da Sra. Sidneia de Lima Lira, no cargo de Professor, 4ª Classe, ED-LPL-IV, Referência D, Matrícula Nº012404-4A da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino—SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a anulação, a pedido, da Aposentadoria Voluntária da Sra. Sidneia de Lima Lira, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Ref. D, Matrícula nº 012.404-1-A, do quadro de pessoal da SEDUC (autos apensos nº 3.852/2022; proc. físico nº 3.711/2013), consubstanciado no Decreto de 11/05/2022; **2. Determinar seu registro** no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.365/2022 (Apenso: 17.101/2021)** - Revisão de Transferência do Sr. Antônio Jose Santos de Carvalho, 1.º Tenente QOAPM, Matrícula nº128629-3A, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Revisão de Transferência do Sr. Antonio Jose Santos de Carvalho; **2. Determinar** seu registro no setor competente, nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – TCE e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.407/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Eliana Albuquerque Lima, no cargo de Auditor-fiscal de Tributos Municipais, Nível 32, Matrícula nº 050.100-0A, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação—SEMEF. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Eliana Albuquerque Lima, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar seu registro** no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

regimentais. **PROCESSO Nº 13.415/2022 (Aposensos: 13.790/2022 e 13.791/2022)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Armando Avelino Gomes, no cargo de Professor Rural, Matrícula nº15, do Órgão da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS de 60 dias para que encaminhe os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 2157/2022- DICARP e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 13.442/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Saraiva Galvão, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3º Classe, Referência G1, Matrícula nº 139773-7-B da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria de Fatima Saraiva Galvão; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente, o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria no sentido de incluir a gratificação de localidade nos proventos da Sra. Maria de Fatima Saraiva Galvão, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, alíneas "a" e "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015 e, por conseguinte, o encaminhamento a esta Corte de Contas das documentações comprobatórias do cumprimento desta determinação; **3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.473/2022** - Contratação do Candidato Camilo Batista de Souza, pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA através de Processo Seletivo Simplificado nº 0012/2021. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a admissão ao cargo de Professor temporário do Sr. Camilo Batista de Souza pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA no 1º Quadrimestre de 2022 através de Processo Seletivo Simplificado de Número: 0012/2021, sob o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para o Curso de Licenciatura em Computação; **2. Determinar** o registro do ato da admissão ao cargo de Professor temporário do Sr. Camilo Batista de Souza pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA no 1º Quadrimestre de 2022 através de Processo Seletivo Simplificado de nº 0012/2021, sob o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para o Curso de Licenciatura em Computação; **3. Determinar** a comunicação do Excelentíssimo Senhor Reitor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA do inteiro teor da Decisão; **4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.517/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Silva Santos, no cargo de Assistente Em Saúde-Auxiliar de Serviços Gerais B-09, Matrícula nº 078.163-0B, lotado na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria da Silva Santos, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar seu registro** no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.528/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Pedro Omar Campos Vieira, 3º Sargento QPPM, Matrícula nº 126830-9-A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Pedro Omar Campos Vieira; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente o AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.608/2022** - Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Sra. Nazaré Gonçalves Barros, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 2295, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária em favor da Sra. Nazaré Gonçalves Barros, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 2295, lotada na Secretaria Municipal de Educação, concedida através da Portaria nº 015/2022-Superintendente; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente o HUMAITAPREV-no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato aposentatório, discriminando os valores dos proventos, em conformidade com o art. 6º, II, "d", da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **3. Determinar o registro** do ato da Sra. Nazaré Gonçalves Barros, após cumprido o item anterior, no setor competente e dê ciência aos interessados. **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.625/2022 (Apenso: 11.812/2017)** - Aposentadoria da Sra. Ana Francisca de Souza Mendonça, no cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 3, Matrícula nº 000.110-4A, do Quadro da Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Revisão da Aposentadoria em favor da Sra. Ana Francisca de Souza Mendonça; **2. Determinar** seu registro no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.679/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dalila Alves Silvana dos Santos, Matrícula nº 191, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Prefeitura do Município de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria em favor da Sra. Dalila Alves Silvana dos Santos, conforme os Arts. 5º V E 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II, e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** seu registro no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.681/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Bernardino Jose Coelho, no cargo de Motorista de Máquinas Pesadas, Matrícula nº 991, do Órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS de 60 dias para que encaminhe os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 2200/2022-DICARP e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 13.716/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 023/2020, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social (SEAS), através do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), de responsabilidade da Sra. Maricília Teixeira da Costa, e a Instituição Jovens com uma Missão. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 023/2020-FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), e a Associação Jovens Com Uma Missão, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao termo de Fomento nº 023/2020-FEAS firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, e a Associação Jovens Com uma Missão, nos termos do art. 22, I, da Lei nº2. 423/96; **3. Determinar** a Recomendação à SEAS para que oriente as Organizações da Sociedade Civil quanto à divulgação das parcerias celebradas com a Administração Pública, com todas as informações requeridas no art. 11, parágrafo único, incisos I ao VI, da Lei n. 13.019/2014; **4. Dar quitação** à Sra. Maricília Teixeira da Costa e dar quitação à Sra. Terezinha Batista Ammerman; **5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos arquivados, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.760/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Reginaldo Luiz Marques Pinto, Subtenente QPPM, Matrícula nº 131.341-0A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Reginaldo Luiz Marques Pinto; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **3. Determinar seu registro** no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.770/2022** - Aposentadoria do Sr. Benedito Prestes Picanço, no cargo de Especialista Em Saúde-Fiscal de Saúde Geral F-16, Matrícula nº 004.520-9A, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Determinar** ao Órgão Previdenciário para que, no prazo regimental de 60(sessenta) dias, encaminhe a Certidão do INSS uma vez que foi detectado tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social-RGPS. **PROCESSO Nº 13.823/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aparecida Ramos da Graça, no cargo de Professora-PF-20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G, Matrícula 122.817-0C da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Aparecida Ramos da Graça; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente, o AMAZONPREV, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria no sentido de incluir a gratificação de localidade nos proventos da Sra. Aparecida Ramos da Graça, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, alíneas "a" e "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015 e, por conseguinte, o encaminhamento a esta Corte de Contas das documentações comprobatórias do cumprimento desta determinação; **3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.857/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Carmo Barros Bernardes, no cargo de Pedagogo 20h 4-A, Matrícula nº 090.735-9A da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria do Carmo Barros Bernardes, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.865/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ecicleide Domingues da Silva, no cargo de Professor-PF20-ESP-III 3º Classe, Referência G1, Matrícula nº 147.038-8A da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Ecicleide Domingues da Silva; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

órgão competente, o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental, retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria no sentido de incluir a gratificação de localidade nos proventos da Sra. Ecicleide Domingues da Silva, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, alíneas "a" e "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº10/2015 e, por conseguinte, o encaminhamento a esta Corte de Contas das Documentações comprobatórias do cumprimento desta determinação; **3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.947/2022**-Aposentadoria do Sr. Raimundo Nonato da Silva, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-B, Matrícula nº 002.271-3B da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Raimundo Nonato da Silva, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.970/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Francisco Carlos Ramos da Silva, ocupante da graduação de Major, Matrícula nº 131.389-4ª, na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Francisco Carlos Ramos da Silva; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente o AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.009/2022**- Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 022/2020, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, e a Casa do Idoso São Vicente de Paulo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal julgar legal** o Termo de Fomento n. 022/2020-FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social (SEAS), através do Sr. Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, e a Casa do Idoso São Vicente de Paulo, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento n.022/2020-FEAS, firmado entre a Secretaria de Assistência Social (SEAS), através do Sr. Fundo Estadual de Assistência



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Social-FEAS, representada pela Sra. Maricilia Teixeira da Costa, ordenadora de despesa e a Casa do Idoso São Vicente de Paulo, representada pelo Sr. João Romão Rodrigues Neto (conveniente) nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar quitação** à Sra. Maricilia Teixeira da Costa e ao Sr. João Romão Rodrigues Neto; **4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie os interessados, dando-lhes ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos arquivados, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 14.048/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleise Angela Moraes Fontes, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-C, Matrícula nº050.264-2A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Cleise Angela Moraes Fontes, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-C, Matrícula nº050. 264-2A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Cleise Angela Moraes Fontes no setor competente e dê ciência aos interessados.**3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 14.126/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Galucio Nunes, no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, Matrícula nº 160.035-4B, no quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado da Saúde. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Fatima Galucio Nunes, no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, Matrícula nº160.035-4B, no quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado da Saúde; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria de Fatima Galucio Nunes no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo após trânsito em julgado, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 14.141/2022 – Aposentadoria Voluntária da Sra. Cilene de Holanda Paulino, no cargo de Professor-PF20. LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", Matrícula nº 119.483-6C da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1 Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Cilene de Holanda Paulino, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar seu registro** no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 14.156/2022 - Transferência para reserva remunerada do Sr. Luís Carlos de Oliveira Nery, Major QOAPM, Matrícula nº137366-8-A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Luís Carlos de Oliveira Nery; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente-o AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **3. Determinar seu registro** no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.196/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Rubem Celane da Silva Barbosa, 1.º Tenente QOAPM, Matrícula nº 131518-8-A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Rubem Celane da Silva Barbosa; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **3. Determinar seu registro** no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.252/2022** - Aposentadoria do Sr. Jose Nascimento da Silva, no cargo de Auxiliar I de Defensoria, Classe C, Padrão 5, Matrícula nº 000.049-3A da Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Jose Nascimento da Silva, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar seu registro** no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.350/2022 (Apenso: 11.471/2015)** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição a Sra. Ana Rita Corrêa da Costa, no cargo de Pedagogo PD20. ESP-III, 3ª Classe, Referência G, Matrícula nº 109.970-1E, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Ana Rita Correa da Costa, no cargo de Pedagogo PD20. ESP-III, 3ª Classe, Referência G, Matrícula nº 109.970-1E, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto. **2. Determinar o registro** do ato do Sra. Ana Rita Correa da Costa no setor competente e dê ciência aos interessados. **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.400/2022 (Apenso: 16.297/2020)** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Aristóteles Nunes de Lima, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 125525-8A, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO:**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Revisão de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Aristóteles Nunes de Lima; **2. Determinar seu registro** no setor competente, nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96-TCE e dê ciência aos Interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.411/2022** - Transferência para Reserva Remunerada da Sra. Barbara Angélica Lima dos Santos, 1.º Sargento QPPM, Matrícula nº 155.256-2A, do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da Transferência para Reserva Remunerada em favor da Sra. Barbara Angelica Lima dos Santos; **2. Determinar seu registro** no setor competente, nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96-TCE e dê ciência aos Interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.631/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição nos termos do artigo 21-A da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, da Sra. Jarina do Nascimento Simão, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 4, Matrícula nº 106403-7A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Saúde. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Jarina do Nascimento Simão, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 4, Matrícula nº 106403-7A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Saúde. **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Jarina do Nascimento Simão, no setor competente e dê ciência aos interessados. **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgados, nos moldes regimentais. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.285/2017**- Prestação de Contas do Convênio nº 05/2016, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente-G. R.E.S.M. I de Aparecida. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 05/2016, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Aparecida-GRESMIA, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 05/2016 da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. **3. Dar ciência** ao Sr. Jose Augusto Pinto Cardoso, Diretor-Presidente da MANAUSCULT à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, **AUTORIZA-SE** a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Dar ciência** ao Sr. Luiz Alberto Pacheco de Oliveira,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Presidente do G.R.E.S.M. I de Aparecida, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM). **5. Arquivar** os autos, nos termos do art. 162, do Regimento Interno/TCE-AM. **PROCESSO Nº 13.122/2017** - Prestação de Contas do Convênio nº 01/2012, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC e o Núcleo Assistencial Espirita Caridade com Jesus. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 01/2012-SEMASDH firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC e o Núcleo Assistencial Espirita Caridade com Jesus, tendo como objeto a concessão de apoio financeiro visando à realização do projeto "Albergue Sereno" para atendimento a migrantes e imigrantes com ênfase no atendimento emergencial desses indivíduos, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Convênio nº 01/2012-SEMASDH firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC, e o Núcleo Assistencial Espirita Caridade com Jesus, tendo como objeto a concessão de apoio financeiro visando à realização do projeto "Albergue Sereno" para atendimento a migrantes e imigrantes com ênfase no atendimento emergencial desses indivíduos, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar ciência** à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC sobre a decisão desta Corte de Contas; **4. Dar ciência** ao Núcleo Assistencial Espirita Caridade com Jesus, sobre a decisão desta Corte de Contas; **5. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.475/2018** - Prestação de Contas da Sra. Sirange Bezerra Rodrigues, Presidente da APAE/ITA, referente ao Termo de Fomento nº 016/2016, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e a Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Itacoatiara. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 016/2016, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e a Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Itacoatiara, o qual teve como objeto apoio financeiro, de responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED (concedente) e Sra. Maria Aparecida Passos Martins, Presidente da APAE-Itacoatiara (conveniente), nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 16/2016, de responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo, titular a época da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED (concedente), e Sr.ª Maria Aparecida Passos Martins, Presidente da APAE-Itacoatiara (conveniente) à época, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar ciência** a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária à época da SEPED, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº4/2002 (RITCE/AM); **4. Dar ciência** a Sra. Maria Aparecida Passos Martins, Presidente da APAE Itacoatiara à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM). **PROCESSO Nº 15.796/2018** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Fomento nº 33/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a Fazenda Esperança, de responsabilidade da Sra. Jana Mara de Moraes, Secretária de Estado de Assistência Social-FEAS (concedente) e Dom Mário Pasqualotto, Presidente da Fazenda Esperança (conveniente). **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1- Julgar legal** o Termo de Fomento firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e a Fazenda Esperança, de responsabilidade da Sra. Jana Mara de Moraes, Secretária de Estado de Assistência Social-FEAS (concedente) e Dom Mário Pasqualotto, Presidente da Fazenda Esperança (conveniente), nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a Fazenda Esperança, de responsabilidade da Sra. Jana Mara de Moraes, Secretária de Estado de Assistência Social-FEAS (concedente) e Dom Mário Pasqualotto, Presidente da Fazenda Esperança (conveniente), com fulcro no art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar ciência** à Obra Social Nossa Senhora da Glória-Fazenda da Esperança e demais interessados e seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento de todas as determinações e notificações, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.581/2019** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 01/2018 celebrado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL e a Associação Aquática do Amazonas-AAA, de responsabilidade dos senhores Manoel Francisco Ribeiro de Almeida, Secretário da SEJEL, e Fernando Pierre Melo Gadellha, Presidente à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 01/2018, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL e a Associação Aquática do Amazonas-AAA, de responsabilidade dos senhores Manoel Francisco Ribeiro de Almeida, Secretário da SEJEL à época, e Fernando Pierre Melo Gadellha, Presidente da Associação Aquática do Amazonas-AAA, nos termos o art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Cooperação nº 01/2018, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL e a Associação Aquática do Amazonas-AAA, de responsabilidade dos senhores Manoel Francisco Ribeiro de Almeida, Secretário da SEJEL à época, e Fernando Pierre Melo Gadellha, Presidente da Associação Aquática do Amazonas-AAA, nos termos do art. 22, I, da Lei n.º 2423/96-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

LOTCE/AM, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **3. Determinar** à SEDUC, que incorporou a SEJEL dada a sua extinção nos termos da Lei Delegada nº 122/2019, a observância aos princípios da Administração Pública no que concerne à possibilidade de concorrência isonômica entre possíveis interessados à realização de transferências voluntárias futuras, a fim de garantir a ampla concorrência e observância à economicidade, eficiência e publicidade; **4. Dar ciência** ao Sr. Manoel Francisco Ribeiro de Almeida, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **5. Dar ciência** ao Sr. Fernando Pierre Melo Gadelha, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 11.383/2019 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Colaboração nº 020/2017, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar** legal o Termo de Colaboração nº 020/2017-MANAUSCULT, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Colaboração nº 020/2017-MANAUSCULT firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM, com fulcro no art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar ciência** à Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM da decisão desta Corte de Contas; **4. Dar ciência** à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT da decisão desta Corte de Contas; **5. Arquivar** o presente processo após a realização das comunicações, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.403/2019 - Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 10/2017 firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, concedente, sob a responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor Presidente à época, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Reino Unido da Liberdade, conveniente, representado pelo Sr. Jairo de Paula Beira-Mar. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 10/2017, no valor de R\$ 99.582,00 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais), firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, concedente, sob a responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor Presidente à época, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Reino Unido da Liberdade, conveniente, representado pelo Sr. Jairo de Paula Beira-Mar, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 253, da Resolução



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 10/2017, no valor de R\$ 99.582,00 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais), firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, concedente, sob a responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente à época, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Reino Unido da Liberdade, conveniente, representado pelo Sr. Jairo de Paula Beira-Mar, na lição do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar ciência** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Dar ciência** ao Sr. Jairo de Paula Beira Mar, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.641/2019** - Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, em favor da Sra. Ana Meire Nogueira Pimentel, no Cargo de Professora A, Nível 2, Classe B, Matrícula FEE03/42837, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, em favor da Sra. Ana Meire Nogueira Pimentel, no cargo de Professora A, Nível 2, Classe B, Matrícula FEE03/42837, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara-AM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Determinar o registro** do Decreto nº 0434, de 03 de setembro de 2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 04 de outubro de 2018, Edição 2206 às (fls. 99/100), que consubstanciou a aposentadoria da Sra. Ana Meire Nogueira Pimentel, na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003; **3. Dar ciência** a Sra. Ana Meire Nogueira Pimentel, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** os autos após cumprimento de decisão. É a proposta de voto. **PROCESSO Nº 13.353/2019** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 013/2017, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, concedente, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, ex-secretária, e a Associação Pestalozzi de Parintins, representada pela Sra. Dalva Maria Ribeiro Nascimento, na qualidade de Presidente da Associação. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 013/2017, no valor de R\$ 112.602,80 (cento e doze mil, seiscentos e dois reais e oitenta centavos), firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, concedente, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, ex-secretária, e a Associação Pestalozzi de Parintins, representada pela



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Sra. Dalva Maria Ribeiro Nascimento, na qualidade de Presidente da Associação, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 013/2017, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, concedente, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, ex-secretária, e a Associação Pestalozzi de Parintins, representada pela Sra. Dalva Maria Ribeiro Nascimento, dada a efetiva execução do acordado, com baixa na responsabilidade, na lição do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar ciência** a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, ex-secretária da SEPED, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.845/2019**—Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento nº 04/2019 e suas contas, firmado entre o Estado do Amazonas, pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba-GRES Império do Mauá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** O termo de Fomento nº 04/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba-GRES Império do Mauá, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei 2.423/96-LOTCE/AM c/c o artigo 5º, XVI e artigo 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 04/2019, de responsabilidade dos Srs. Marcos Apolo Muniz de Araújo e o Sr. Aidanor Soares Maciel, ambos responsáveis à época dos fatos, nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o artigo 188, § 1º, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar ciência** ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Mauá, ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Mauá, da Decisão desta Corte de Contas; **4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, da Decisão desta Corte de Contas; **5. Arquivar** o presente processo após a realização das comunicações, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 17.307/2019**—Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lucinira Martins, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 143.643-0A, do quadro de magistério da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria em favor da Sra. Maria Lucinira Martins, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 143.643-0A, do quadro de magistério da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, nos termos art. 21 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **2. Determinar o registro** do Decreto de 20 de maio de 2022, publicado na mesma data no Diário Oficial do Amazonas, ato retificatório da inclusão da gratificação de localidade aos proventos, ato que substanciou a aposentadoria da Sra. Maria Lucinira Martins, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** a Sra. Maria Lucinira Martins, ficando autorizada a emissão de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.873/2020 – Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Tília Santiago Neves, no Cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 20, Matrícula nº 275, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM.

ACÓRDÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Tília Santiago Neves, no Cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 20, Matrícula nº 275, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Tília Santiago Neves; **3. Determinar** à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, para fazer correção no ato aposentatório e corrigir erro de digitação referente ao percentual do Adicional por Tempo de Serviço-ATS, de forma que se leia "15%". E enviar a este Tribunal documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **4. Arquivar** os autos, após o cumprimento da Decisão.

PROCESSO Nº 11.309/2020 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Humberto Ferreira Lisboa, ocupante do Cargo de Professor, Matrícula nº 030.172-8B, servidor no quadro da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC.

ACÓRDÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Sr. Humberto Ferreira Lisboa, ocupante do cargo de Professor, matrícula 030.172-8B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato retificatório com a integração do Adicional de Tempo de Serviço e Gratificação de Localidade, Decreto de 08 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 08/07/2020 (fls.13), que consubstanciou a aposentadoria do Sr. Humberto Ferreira Lisboa conforme o disposto no artigo 1º, IV, parágrafo único, da Lei nº 2.860, de 12 de dezembro de 2003, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3- Dar ciência** ao Sr. Humberto Ferreira Lisboa, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** os autos, por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 13.304/2020- Aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Eliete Leandro Soares, no cargo de Professora efetiva, ED.ESP-III, Referência 1, Matrícula nº 1082205 da Prefeitura Municipal de Tabatinga.

ACÓRDÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Eliete Leandro Soares, no cargo de Professora efetiva, ED.ESP-III, Referência 1, Matrícula nº 1082205 da Prefeitura Municipal de Tabatinga, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Eliete Leandro Soares, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** a Sra. Eliete Leandro Soares, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.339/2020**—Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Fomento nº 58/2019, firmado entre o Estado do Amazonas, pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, e o Instituto Numiá de Desenvolvimento Cultural do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento do Instituto Numiá de Desenvolvimento Cultural da Ama e o Estado do Amazonas, pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LOTCE-AM c/c artigo 5º, XVI e artigo 253, da Resolução nº 04/2022-RITCE-AM; **2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio 058/2019, de responsabilidade do Sr. Michael Stefanni Soares de Souza e do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, ambos responsáveis à época dos fatos, nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o artigo 188, § 1º, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar ciência** ao Instituto Numiá de Desenvolvimento Cultural da Ama, da Decisão desta Corte de Contas; **4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, da Decisão desta Corte de Contas; **5. Arquivar** o presente processo após a realização das comunicações, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.427/2020**—Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Amazonas Araújo, ocupante da graduação de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 127.208-0B, do quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Francisco Amazonas Araújo, ocupante da graduação de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 127.208-0B, do quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Francisco Amazonas Araújo; **3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Amazonas Araújo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.166/2020 (Apenso: 14.796/2020)** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Rosileia Silva Luzeiro, ocupante do Cargo de Professor Efetivo, MCS II, Referência I, Matrícula nº 1083067, do quadro de pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Tabatinga-AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria em favor da Sra. Rosileia Silva Luzeiro, ocupante do cargo de professor efetivo, MCS II, referência I, Matrícula nº 1083067, do quadro de pessoal do magistério da Prefeitura Municipal de Tabatinga-AM, nos termos do inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Determinar o registro** da Portaria nº 1027/2021, publicada no DOE de 09/07/2021 (fls. 47/48), ato que consubstanciou a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

aposentadoria da Sra. Rosileia Silva Luzeiro, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** a Sra. Rosileia Silva Luzeiro, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo por perda de objeto/por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.826/2020** - Aposentadoria da Sra. Antônio Elizeth Ferreira de Lima, no cargo de Professor - Efetiva, matrícula nº 1082577, do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura de Tabatinga-AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Antonia Elizeth Ferreira de Lima, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM. **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Antonia Elizeth Ferreira de Lima, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **3. Dar ciência** a Sra. Antonia Elizeth Ferreira de Lima, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, **AUTORIZO** a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.796/2020 (Apenso: 14.826/2020)** – Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Antônio Elizeth Ferreira de Lima, no Cargo de Professora, Matrícula nº 1082462, do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Tabatinga-AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Antonia Elizeth Ferreira de Lima, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Antonia Elizeth Ferreira de Lima, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** a Sra. Antonia Elizeth Ferreira de Lima, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, **AUTORIZO** a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.633/2020**-Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Francisco Patrício do Nascimento, no cargo de 3º Sargento QPPM, Matrícula nº 125.658-0A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Francisco Patricio do Nascimento no cargo de 3º Sargento QPPM, Matrícula nº 125.658-0A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** ao Sr. Francisco Patricio do Nascimento acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **3. Dar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ciência a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 16.919/2020** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 012/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMASDH e o Grupo de Apoio à Criança com Câncer-GACC, de responsabilidade do Sr. Sildomar Abtibol, ex-secretário, e da Sra. Jakeliny Bastazini Santos, presidente do GACC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 12/2011 firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMASDH e o Grupo de Apoio à Criança com Câncer-GACC; **2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 12/2011, de responsabilidade do Sr. Sildomar Abtibol, ex-secretário da SEMASDH, e da Sra. Jakeliny Bastazini Santos, Presidente do GACC, ambos responsáveis à época dos fatos, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, 1º, III da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **3. Aplicar Multa** ao Sr. Sildomar Abtibol no valor de R\$ 3.413,60, nos termos do artigo 308, inciso III c/c art. 54, I, da Lei Estadual nº 2.423/96, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. Pelas irregularidades constatadas: **3.1.** Ausência de processo licitatório (art. 2º da Lei 8.666/93); **3.2.** Ausência de Projeto Básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, §2º, I, II, III, IV da Lei nº 8.666/93 e Resolução nº 361/91 CONFEA); **3.3.** Ausência de Memorial Descritivo e/ou caderno de encargos (art. 6º, IX, "c" c/c o art. 7º, §2º, II da Lei 8666/93); **3.4.** Ausência de Especificações Técnicas (art. 6º, IX, "c" c/c o art. 7º, §2º, II e art. 40, §2º, IV da Lei 8666/93); **3.5.** Ausência de documentos de ordem técnica subscritos por profissional legalmente habilitado, com menção ao título profissional, nome, registro no CREA, conforme disposições dos arts. 13 e 14 da Lei 5.194/66 c/c art. 1º da resolução nº 282/83 CONFEA; **3.6.** Ausência de boletins de medição e/ou reajustes (art. 67, §1º da Lei 8666/93); **4. Aplicar Multa** a Sra. Jakeliny Bastazini Santos no valor de 3.413,60, nos termos do artigo 308, inciso III c/c art. 54, I, da Lei Estadual nº 2.423/96, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; Pelas irregularidades constatadas: **4.1.** Ausência de processo licitatório (art. 2º da Lei 8.666/93); **4.2.** Ausência de Projeto Básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, §2º, I, II, III, IV da Lei 8666/93 e Resolução nº 361/91 CONFEA); **4.3.** Ausência de Memorial Descritivo e/ou caderno de encargos (art. 6º, IX, "c" c/c o art. 7º, §2º, II da Lei 8666/93); **4.4.** Ausência de Especificações Técnicas (art. 6º, IX, "c" c/c o art. 7º, §2º, II e art. 40, §2º, IV da Lei 8666/93); **4.5.** Ausência de documentos de ordem técnica subscritos por profissional legalmente habilitado, com menção ao título profissional, nome, registro no CREA, conforme disposições dos arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194/66 c/c art. 1º da resolução nº 282/83 CONFEA; **4.6.** Ausência de boletins de medição e/ou reajustes (art. 67, §1º da Lei nº 8666/93). **5. Dar ciência** ao Sr. Sildomar Abtibol, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **6. Dar ciência** a Sra. Jakeliny Bastazini Santos acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 10.132/2021**-Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria José Coelho Santana, no cargo de Professor, nível II, Matrícula nº 1.090-8A, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria em favor da Sra. Maria Jose Coelho Santana, no cargo de Professor, nível II, matrícula 1.090-8A, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Iranduba; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Jose Coelho Santana, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3; Dar ciência** a Sra. Maria Jose Coelho Santana, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.494/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 006/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 006/2018 firmado entre a Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, tendo como objeto a concessão de apoio financeiro por meio do Termo de Convênio firmado decorrente da promoção da feira do mel e Festa do Trabalhador no município de Boa Vista do Ramos; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 006/2018 firmado entre a Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, tendo como objeto a concessão de apoio financeiro por meio do Termo de Convênio firmado decorrente da promoção da feira do mel e Festa do Trabalhador no município de Boa Vista do Ramos; **3. Determinar** à Prefeitura de Boa Vista do Ramos que realize pesquisa de preços com ao menos 3 fornecedores/prestadores de serviço ou outros demonstrativos de preços praticados no mercado para licitação das estruturas necessárias na realização dos eventos; **4. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **5. Dar ciência** a Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR, sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **6. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.192/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Debora de Almeida e Silva da Cunha, na condição de filha dependente da Sra. Alice de Almeida e Silva da Cunha, ex-servidora inativa, no cargo de auditor adjunto, Matrícula nº 000.371-9A, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão em favor da Sra. Débora de Almeida e Silva da Cunha, na condição de filha dependente da Sra. Alice de Almeida e Silva da Cunha, ex-servidora inativa, no cargo de auditor adjunto, Matrícula nº 000.371-9A, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas TCE/AM. **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Débora de Almeida e Silva da Cunha. **3. Dar ciência** a Sra. Débora de Almeida e Silva da Cunha, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.245/2021 (Apenso: 13.440/2016)** -Pensão por Morte em favor da Sra. Marilza dos Santos Oliveira, na condição de cônjuge do ex-segurado Sr. Eclý Januario de Oliveira, ex-servidor inativo, no Cargo de assistente em saúde-assistente em administração D-09, Matrícula nº 008.165-5D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Marilza dos Santos Oliveira, na



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

condição de cônjuge do ex-segurado Sr. Eclý Januario de Oliveira, ex-servidor inativo, no cargo de assistente em saúde-assistente em administração D-09, Matrícula nº 008.165-5 D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Marilza dos Santos Oliveira, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** a Sra. Marilza dos Santos Oliveira, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.548/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Claudiomara Soriano de Souza, na condição de cônjuge, e aos filhos menores Nicolle Souza Vale, Manoel Souza Vale, Renan Castro Vale e Rayssa Victoria Castro Vale, do ex-servidor Sr. Raimundo Nonato Santana Vale, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Nível IV, Referência B, Matrícula nº 1.153- 7A, lotado na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Iranduba. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Claudiomara Soriano de Souza, na condição de cônjuge e aos filhos menores Nicolle Souza Vale, Manoel Souza Vale, Renan Castro Vale e Rayssa Victoria Castro Vale, do ex-servidor inativo, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, nível IV, referência B, Matrícula nº 1.153- 7A, lotado na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Iranduba, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Claudiomara Soriano de Souza, na condição de cônjuge e aos filhos menores Nicolle Souza Vale, Manoel Souza Vale, Renan Castro Vale e Rayssa Victoria Castro Vale, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** a Sra. Claudiomara Soriano de Souza, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo por perda de objeto/por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.053/2021 (Apenso: 13.055/2021)** - Prestação de Contas da 3ª Parcela do 4º Termo Aditivo ao Convênio nº 09/2012-SEAS firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania-SEAS, por meio do Fundo Estadual da Assistência Social-FEAS e a Inspetoria Salesiana Missionária da Amazônia-ISMA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo, sem resolução de mérito com fulcro art. 127 da Lei nº 2423/1996 c/c art. 485, IV do CPC, pois trata da 3ª Parcela do 4º Termo Aditivo ao Convênio nº 09/2012-SEAS; e com fulcro no arquivamento deste último, conforme se extrai da Decisão nº 1487/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA (anexo), no processo nº 7002/2013; **2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS sobre a Decisão desta Corte de Contas; **3. Dar ciência** ao Isma-missão Salesiana de Lauareté sobre a decisão desta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 13.055/2021 (Apenso: 13.053/2021)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº. 09/2012-SEAS, firmado entre a Secretaria de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Estado da Assistência Social e Cidadania-SEAS, por meio do Fundo Estadual da Assistência Social-FEAS e a Inspetoria Salesiana Missionária da Amazônia-ISMA.

ACÓRDÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo sem resolução de mérito com fulcro art. 127 da Lei nº 2423/1996 c/c art. 485, IV do CPC, pois trata da 3ª Parcela do 4º Termo Aditivo ao Convênio nº 09/2012-SEAS; e com fulcro no arquivamento deste último, conforme se extrai da Decisão nº 1487/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA (anexo), no processo nº 7002/2013. **2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS sobre a Decisão desta Corte de Contas. **3. Dar ciência** ao Isma-missão Salesiana de Iauareté sobre a Decisão desta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 13.422/2021 (Apenso: 13.575/2020)** - Aposentadoria por Invalidez em favor da Sra. Jane Galúcio Cerdeira, no Cargo de Professor de Nível Médio, 20H, 1-F, Matrícula nº 103.961-0-A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez em favor da Sra. Jane Galucio Cerdeira, no cargo de Professor de nível médio, 20H, 1-F, Matrícula nº 103.961-0-A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por invalidez em favor da Sra. Jane Galucio Cerdeira, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** a Sra. Jane Galucio Cerdeira, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.051/2021** - Aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Terezinha Lopes Rodrigues Maciel, no Cargo de Professor, PF20. ESP-III, 3º Classe, Referência G, Matrícula nº 136.363-8A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC.

ACÓRDÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor da Sra. Terezinha Lopes Rodrigues Maciel, nos termos do inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. do ato concessório em favor da Sra. Terezinha Lopes Rodrigues Maciel, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V da Resolução nº 4/02 (Regime Interno do TCE/AM). **3. Dar ciência** a Sra. Terezinha Lopes Rodrigues Maciel, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.356/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Sidirleia Nascimento Francalino, na condição de companheira do Sr. Claudio José Pinheiro da Silva, ex-servidor ativo, nos Cargos de Professor PF20-LPL-IV e PF40-LPL-IV, Referência A, Matrículas nº 124750-6-E e 124750-6-G, respectivamente, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC.

ACÓRDÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

legal a Pensão da Sra. Sidirleia Nascimento Francalino, na condição de companheira do Sr. Claudio José Pinheiro da Silva, ex-servidor ativo, nos cargos de Professor PF20-LPL-IV e PF40-LPL-IV, Referência A, Matrículas nº 124750-6-E e nº 124750-6-G, respectivamente, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Sidirleia Nascimento Francalino; **3. Dar ciência** a Sra. Sidirleia Nascimento Francalino, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar os autos.**

PROCESSO Nº 14.523/2021 (Apenso: 12.623/2016) - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor do Sr. Raimundo Nonato Pereira de Oliveira, no cargo de Pedagogo, 3ª Classe, PD20. ESP-III, Referência H, Matrícula nº 030.361-5C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC.

ACORDÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria concedida em favor do Sr. Raimundo Nonato Pereira de Oliveira, no cargo de Pedagogo, 3ª Classe, PD20. ESP-III, Referência H, Matrícula nº 030.361-5C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **2. Determinar o registro** da Portaria nº 744/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 11/05/2022 (fls.149), ato que consubstanciou a aposentadoria do Sr. Raimundo Nonato Pereira de Oliveira, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Nonato Pereira de Oliveira, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar os autos**, por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 15.970/2021 (Apenso: 15.974/2021 e 15.977/2021) - Prestação de Contas do Convênio nº 08/2013-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde, concedente, representada pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, ex-secretário, e o Município de Boca do Acre, conveniente, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Iran de Souza Lima, ex-prefeito.

ACORDÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo por prescrição punitiva e ressarcitória nestes autos; **2. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, ex-secretário da SES-AM, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** a Sra. Katiuscia Raika da Camara Elias, inscrita na OAB/AM sob o nº 5225, advogada do Sr. Wilson Duarte Alecrim, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

04/2002; **4. Dar ciência** ao Sr. Antônio Iran de Souza Lima, ex-prefeito de Boca do Acre, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 16.968/2021** - Prestação de Contas do Termo de Cooperação nº 008/2018, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação-SEMED, representada pela Secretária, à época, Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, e a União das Mães Espíritas Marília Barbosa, representada pela Presidente, à época, Sra. Glaucia Galvão Monteiro. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Cooperação nº 008/2018, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação-SEMED, representada pela Secretária, à época, Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, e a União das Mães Espíritas Marília Barbosa, representada pela Presidente, à época, Sra. Glaucia Galvão Monteiro, nos termos o art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Cooperação nº 008/2018, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação-SEMED e a União das Mães Espíritas Marília Barbosa, de responsabilidade das senhoras Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt e Glaucia Galvão Monteiro, à época dos fatos, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. **3. Dar ciência** a Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **4. Dar ciência** a Sra. Glaucia Galvão Monteiro, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório. **PROCESSO Nº 17.363/2021 (Aposos: 13.408/2015 e 11.676/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Reni Rodrigues de Moraes, na condição de cônjuge do Sr. Alexandre de Moraes Meireles, Matrícula nº 025.306-5C e 025.306-5D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão da Sra. Reni Rodrigues de Moraes, na condição de cônjuge do Sr. Alexandre de Moraes Meireles, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Reni Rodrigues de Moraes; **3. Dar ciência** a Sra. Reni Rodrigues de Moraes, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, **AUTORIZO** a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RITCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.408/2015 (Aposos: 17.363/2021 e 11.676/2022)** – Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor do Sr. Alexandre de Moraes Meireles, no Cargo de Professor, 4º Classe, PF20- LPL-IV, Referência H, Matrícula nº 025.306-5B, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Alexandre de Moraes Meireles, no cargo de Professor, 4º Classe, PF20-LPL-IV, referência H, Matrícula nº 025.306-5B, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2. Determinar o registro** do ato do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Sr. Alexandre de Moraes Meireles; **3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.333/2022 (Apensos: 11.614/2015 e 10.911/2022)** – Pensão por Morte em favor da Sra. Maria de Fatima Amorim Jacob, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Enedir Amorim da Costa, Matrícula Fec07/41658, do órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, servidor inativo à época do óbito. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida a Sra. Maria de Fatima Amorim Jacob, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Enedir Amorim da Costa, Matrícula nº Fec07/41658, do órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, servidor inativo à época do óbito, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** a Sra. Maria de Fatima Amorim Jacob acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPRESVI acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.428/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Rocha de Medeiros, no Cargo de Laboratorista, 2ª Classe, Matrícula nº 009.500-1D, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Francisco Rocha de Medeiros no cargo de Laboratorista, 2ª classe, Matrícula nº 009.500-1D, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** ao Sr. Francisco Rocha de Medeiros acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.790/2022** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2021- SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, e do Sr. Eraldo Trindade da Silva, prefeito da cidade de Boa Vista do Ramos/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a o Termo de Convênio nº 02/2021-SEC firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas de parcela única do Termo de Convênio nº 02/2021-SEC, de responsabilidade do Sr. Marco Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Estado de Cultura, e Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito do Município de Boa Vista do Ramos/AM, ambos responsáveis à época dos fatos, nos termos do art. 22, II da IEI Nº 2.423/96, c/c art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Recomendar** à entidade concedente Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, nos termos da Resolução nº 12/12 e Instrução Normativa nº 08/04, sob pena de multa, nos termos do art. 308, inciso I, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que: **3.1.** Proceda à orientação, fiscalização e avaliação da execução do Termo, de modo que a execução físico-financeira do objeto ocorra conforme disposto no Plano de Trabalho e no Termo do Convênio, nos termos do art. 20 da Resolução nº 12/12 c/c 21 da IN nº 08/04; **3.2.** Adote medidas de publicidade e transparência das parcerias celebradas em seu sítio oficial e fiscalize o cumprimento desse quesito pelo conveniente, nos termos do art. 15 da Resolução nº 12/2012; **3.3.** Exija a prestação de contas dos convenientes nos termos do art. 41 e 42 da Resolução nº 12/12, com posterior emissão de parecer de aprovação ou desaprovação. **4. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **5. Dar ciência** ao Sr. Eraldo Trindade da Silva, prefeito do município de Boa Vista do Ramos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.479/2022 (Aposos: 12.160/2017 e 10.119/2022)** –Pensão por Morte em favor do Sr. Tome da Silva Marques, na condição de companheiro, e da Sra. Lidia Lopes Marques, na condição de filha, da ex-servidora Izabel da Silva Lopes, Matrícula nº 007.217-6B, no Cargo de Agente de Saúde Rural, Classe D, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 30 dias para retificar o ato concessório, no sentido de atribuir o percentual de 100% dos proventos de pensão a Sra. Lidia Lopes Marques, na condição única dependente, beneficiária da ex-servidora Izabel da Silva Lopes; **2. Dar ciência** ao Lidia Lopes Marques, na condição de dependente, beneficiária da ex-servidora Izabel da Silva Lopes, representada por sua Curadora Provisória Sra. Cláudia Marques Mota. **PROCESSO Nº 12.549/2022 (Apenso: 15.490/2021)** - Aposentadoria por Retificação do Sr. Valci Silva Serpa, Matrícula nº 148.684-5A, no cargo de 1º Tenente QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato de Concessório



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da transferência para a reserva remunerada, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço seja calculada no percentual de 5% sobre o soldo atual, consoante súmula nº 26 TCE/AM, em favor do Sr. Valci Silva Serpa, Matrícula nº 148.684-5A, no cargo de 1º Tenente QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **PROCESSO Nº 12.913/2022 (Apenso: 11.956/2019)** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Jaqueline Ferreira do Nascimento, Matrícula nº 079.237-3A, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 2-G, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria em favor da Sra. Jaqueline Ferreira do Nascimento. **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Jaqueline Ferreira do Nascimento. **3. Dar ciência** a Sra. Jaqueline Ferreira do Nascimento, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.919/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lidia de Araujo Costa, Matrícula nº 087.778-6D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Lidia de Araujo Costa Matrícula nº 087.778-6D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** a Sra. Lidia de Araujo Costa acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** a Manaus Previdência-MANAUSPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 13.075/2022 (Apenso: 103.20/2014 14.797/2020 e 10.533/2013)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Ileny dos Santos Miguez, na condição de filha maior inválida da Sra. Raimunda do Socorro dos Santos Miguez, Matrícula nº 152.296-5B, no Cargo de Pedagogo PD20. ESP-III, 3ª Classe, Referência G, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Ileny dos Santos Miguez, caracterizada como beneficiária legítima da Sra. Raimunda do Socorro dos Santos Miguez, na condição de filha maior inválida nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Ileny dos Santos Miguez, na forma do art. 5º, V, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** a Sra. Ileny dos Santos Miguez, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.095/2022**-Pensão por Morte em favor do Sr. Delmar da Silva Santos, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria Joanice Neves da Silva, matrícula nº 051654-6-G, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor do Sr. Delmar da Silva Santos, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria Joanice Neves da Silva, matrícula nº 051654-6-G, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** ao Sr. Delmar da Silva Santos acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 13.132/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Cicero Pedro da Silva, na condição de companheiro da Sra. Linda Mota Menezes de Oliveira, Matrícula nº 000.479-0A, no Cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão IV, do Órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor do Sr. Cicero Pedro da Silva, caracterizado como beneficiário legítimo da Sra. Linda Mota Menezes de Oliveira, na condição de companheiro nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato pensão por morte em favor do Sr. Cicero Pedro da Silva, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** ao Sr. Cicero Pedro da Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.258/2022** - Aposentadoria por Invalidez em favor da Sra. Angelita Batalha de Brito, Matrícula nº 001763, no cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

presente processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 13.318/2022 (Apenso: 16.193/2019)** - Retificação do Ato de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Vicente de Amorim Gonçalves, no cargo de Subtenente QPPM, Matrícula nº 052623-1B, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato retificatório de Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Vicente de Amorim Gonçalves, no cargo de Subtenente QPPM, Matrícula nº 052623-1B, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato retificatório de transferência em favor do Sr. Vicente de Amorim Gonçalves, conforme o art. 31, II, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Dar ciência** ao Sr. Vicente de Amorim Gonçalves, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar os autos.** **PROCESSO Nº 13.333/2022** – Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição de Ari Jorge Moutinho da Costa, no cargo de Desembargador, Matrícula nº 00537-1-A do quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Ari Jorge Moutinho da Costa, no cargo de Desembargador, Matrícula nº 00537-1-A do quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Ari Jorge Moutinho da Costa, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** ao Sr. Ari Jorge Moutinho da Costa, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, **AUTORIZO** a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar os autos.** **PROCESSO Nº 13.366/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Frank Barbosa da Silva, no posto de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 131.484-0B, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias, ao Órgão Previdenciário para retificar a guia financeira e o ato concessório do Sr. Frank Barbosa da Silva, no posto de 2º Tenente QOABM, Matrícula nº 131.484-0B, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, no sentido de considerar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço-ATS sobre valor do soldo atual, conforme o artigo 1º, anexo I da Lei 3.725/2012, alterado pelo artigo 1º da Lei 4.035/2014. E que, após, encaminhe a comprovação do cumprimento a este Tribunal; **2. Dar ciência** ao Frank Barbosa da Silva, no posto de 2º Tenente QOABM, Matrícula nº 131.484-0B, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas. **PROCESSO Nº 13.451/2022** -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Josiane Silva de Oliveira, Matrícula nº 088.633-5A, no cargo de Professor Nivel Superior 20h 3-B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria em favor da Sra. Josiane Silva de Oliveira; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Josiane Silva de Oliveira; **3. Dar ciência** a Sra. Josiane Silva de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.491/2022** - Transferência para Reserva Remunerada com proventos integrais do Sr. Raimundo Queiroz de Oliveira, no posto de Capitão QOABM, Matrícula nº 1313.46-OB, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1 Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 30 dias para retificar a guia financeira e o ato concessório do Sr. Raimundo Queiroz de Oliveira, Capitão QOABM, Matrícula nº 131346-OB, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, no sentido de considerar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço-ATS sobre valor do soldo atual, conforme o artigo 1º, anexo I da Lei nº 3.725/2012, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 4.035/2014. E que, após, encaminhe a comprovação do cumprimento a este Tribunal; **2. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Queiroz de Oliveira Capitão QOABM, Matrícula nº 131346-OB, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas. **PROCESSO Nº 13.503/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria do Socorro de Souza Ferreira, na condição de cônjuge do ex-servidor João Rodrigues Ferreira, Matrícula nº 111.820-0A, no Cargo de Agente de Saúde Rural, Classe C, Referência 4, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão da Sra. Maria do Socorro de Souza Ferreira; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria do Socorro de Souza Ferreira; **3. Dar ciência** a Sra. Maria do Socorro de Souza Ferreira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.513/2022 (Apenso: 13.596/2022)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Lucas Henrique Macedo de Souza na condição de filho menor de 21 anos do ex-servidor Sr. Cláudio Vasconcelos de Souza, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 095.050-5D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão concedida ao Sr. Lucas Henrique Macedo de Souza, na condição de filho do ex-servidor Sr. Cláudio Vasconcelos de Souza, Matrícula nº 095.050-5D, no cargo de Agente



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Comunitário do Órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **2. Determinar o registro** da Portaria nº 227/2022 publicado no DOM em 12 de Maio de 2022, ato que substanciou a pensão concedida ao Sr. Lucas Henrique Macedo de Souza, nos termos da Resolução TCE; **3. Dar ciência** ao Sr. Lucas Henrique Macedo de Souza. Ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade. **4. Arquivar** os autos após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.596/2022 (Apenso: 13.513/2022)** - Pensão por Morte em favor da Srta. Isabela Caroline Brasil Vasconcelos na condição de filho impúbere do ex-servidor Sr. Cláudio Vasconcelos de Souza, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 095.050-5D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Isabela Caroline Brasil Vasconcelos, na condição de filho do ex-servidor Sr. Cláudio Vasconcelos de Souza, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 095.050-5D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **2. Determinar o registro** da Pensão concedida a Sra. Isabela Caroline Brasil Vasconcelos, na condição de filho do ex-servidor Sr. Cláudio Vasconcelos de Souza, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** a Sra. Isabela Caroline Brasil Vasconcelos, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.530/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Ielane Lopes de Sousa Lima, Matrícula nº 144893-5A, no Cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Ielane Lopes de Sousa Lima, Matrícula nº 144893-5A, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Ielane Lopes de Sousa Lima, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** a Sra. Ielane Lopes de Sousa Lima, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.538/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Francisco Souza de Oliveira, no posto de 2º Tenente QOABM, Matrícula nº 133.477-8B, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Fundação Amazonprev de 60 dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato de Concessório da transferência ex officio para a reserva remunerada, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço seja calculada no percentual de 5% sobre o soldo atual, consoante Súmula nº 26 TCE/AM em favor do Sr. Francisco Souza de Oliveira, Matrícula nº 133.477-8B, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas; **2. Dar ciência** ao Sr. Francisco Souza de Oliveira, no posto de 2º Tenente QOABM, Matrícula nº 133.477-8B, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **PROCESSO Nº 13.548/2022** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Benilza Gonçalves Rodrigues, Matrícula nº 948, no Cargo de Agente Administrativo, Classe A, Grupo 4, Referência I, do órgão Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Benilza Gonçalves Rodrigues, no Cargo de Agente Administrativo, Matrícula nº 948, Classe A, Grupo 4, Referência I, do órgão Prefeitura Municipal de Coari, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** a Sra. Benilza Gonçalves Rodrigues Funprevim, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari-COARIPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 13.552/2022**-Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Doracy Souza da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 3130, servidora do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal do Município de Coari. **1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Doracy Souza da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Doracy Souza da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** a Sra. Doracy Souza da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.591/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Liduina de Sousa Lima, Matrícula nº 105.874-6C, no Cargo de Enfermeira, Classe "a", Referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria em favor da Sra. Liduina de Sousa Lima, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM. **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Liduina de Sousa Lima, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **3. Dar ciência** a Sra. Liduina de Sousa Lima, acerca da decisão, ficando



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar os autos. PROCESSO Nº 13.609/2022** - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor do Sr. Pedro Relvas Tavares, no cargo de pedreiro, Matrícula nº 1134, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, em favor do Sr. Pedro Relvas Tavares, no Cargo de Pedreiro, Matrícula nº 1134, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Humaitá. , nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, em favor do Sr. Pedro Relvas Tavares, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCEAM); **3. Dar ciência** ao Sr. Pedro Relvas Tavares acerca desta decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar os autos. PROCESSO Nº 13.738/2022 (Apensos: 13.523/2022, 11.643/2015, 12.394/2016 e 11.433/2014)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Raimunda Neurice de Melo Moraes, na condição de cônjuge do Sr. Walter Costa Moraes, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão em favor da Sra. Raimunda Neurice de Melo Moraes. **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Raimunda Neurice de Melo Moraes. **3. Dar ciência** a Sra. Raimunda Neurice de Melo Moraes, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar os autos. PROCESSO Nº 13.523/2022 (Apensos: 13.738/2022, 11.643/2015, 12.394/2016 e 11.433/2014)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Raimunda Neurice de Melo Moraes, na condição de cônjuge do Sr. Walter Costa Moraes, Matrícula nº 992, no Cargo de Técnico em Educação, Nível II, Referência "I", ex-servidor da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** a Pensão da Sra. Raimunda Neurice de Melo Moraes; **2. Dar ciência** a Sra. Raimunda Neurice de Melo Moraes, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **3. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari-COARIPREV; **4. Arquivar os autos. PROCESSO Nº 13.764/2022-Reforma por Invalidez** em favor do Sr. Luciano Ribeiro do Nascimento, Cabo QPPM, Matrícula nº 204.858-2A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO:**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal a Reforma por Invalidez em favor do Sr. Luciano Ribeiro do Nascimento. 2. Determinar o registro do ato do Sr. Luciano Ribeiro do Nascimento; 3. Dar ciência ao Sr. Luciano Ribeiro do Nascimento, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). 4. Arquivar os autos. PROCESSO Nº 13.771/2022 (Apenso: 14.057/2021)**

- Revisão da Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Geiza Celeste Frazao Araújo Lins, Matrícula nº 000136-8A, no cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe "C", Padrão 5, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE.

ACÓRDÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal a Revisão de Aposentadoria da Sra. Geiza Celeste Frazao Araujo Lins, Matrícula nº 000136-8A, no cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe "c", Padrão 5, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE; 2. Determinar o registro do ato da Sra. Geiza Celeste Frazao Araujo Lins; 3. Dar ciência a Sra. Geiza Celeste Frazao Araujo Lins, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). 4. Arquivar os autos. PROCESSO Nº 13.795/2022 (Apenso: 10.341/2018 13.316/2019 e 15.648/2018) - Aposentadoria por retificação de Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Aluisio de Oliveira Borges, Matrícula nº 111.272-4A, no cargo de Subtenente QPPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal a Retificação da Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Aluisio de Oliveira Borges; 2. Determinar o registro do ato do Sr. Aluisio de Oliveira Borges; 3. Dar ciência ao Sr. Aluisio de Oliveira Borges, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). 4. Arquivar os autos. PROCESSO Nº 13.807/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lilian Maria de Albuquerque Chaves, no cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe C, Referência 2, Matrícula nº 106700-1B, lotada na Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON.**

ACÓRDÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal a aposentadoria da Sra. Lilian Maria de Albuquerque Chaves, no cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe C, Referência 2, Matrícula nº 106700-1B, lotada na Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON, em 01/06/2022, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; 2. Determinar o**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

registro da Portaria nº 811/2022, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 01/07/2022 (fls. 63/63), ato que consubstanciou a aposentadoria da Sra. Lilian Maria de Albuquerque Chaves, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** a Sra. Lilian Maria de Albuquerque Chaves, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.811/2022** - Aposentadoria Voluntária por idade em favor do Sr. Francisco Riberio Correa, no cargo de Vereador da Câmara Municipal de Fonte Boa, conforme Decreto Municipal no 055/2018-GPMFB. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** a aposentadoria voluntária do Sr. Francisco Ribeiro Correa, no cargo de Vereador da Câmara Municipal de Fonte Boa, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Negar registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Francisco Ribeiro Correa, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Ribeiro Correa, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Dar ciência** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **5. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.945/2022** - Admissão de Pessoal, mediante Processo Seletivo Simplificado realizado no 1º quadrimestre de 2022, para a contratação de 04 servidores temporários para os cargos de Técnico-Enfermagem/RDA e Analista-Enfermagem/RDA, conforme Edital nº 001/2022-FDT/Manaus. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** as Admissões referentes ao Edital nº 001/2022-FDT/Manaus, publicado no DOM de 25/02/2022, Edição nº 5294, realizado pela Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas-FDT, nos termos previstos no inciso IV do art. 1º e no inciso I do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** a Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, Diretora-Presidente da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas-FDT, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 14.004/2022**- Aposentadoria por Invalidez em favor da Sra. Francisca das Chagas Mendes de Araújo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 0429, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Francisca das Chagas Mendes de Araujo. **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Francisca das Chagas Mendes de Araujo, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** a Sra. Francisca das Chagas Mendes de Araujo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.007/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 28/2020-SEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e Jovens com uma Missão - JOCUM, de responsabilidade do Sra. Marcília Teixeira da Costa, secretária de Estado de Assistência Social, e da Sra. Terezinha Batista Ammerman, presidente da Associação de Jovens com uma Missão, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 28/2020 entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e Jovens com uma Missão-Manaus, nos termos do art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 28/2020, de responsabilidade da Sra. Marcília Teixeira da Costa, e da Sr.ª Terezinha Batista Ammerman, ambos responsáveis à época dos fatos, nos termos do art. 22, I da Lei nº 2.423/96, c/c art. 188, §1º, I da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar ciência** a Sra. Maricília Teixeira da Costa, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Dar ciência** ao Terezinha Batista Ammerman, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 14.027/2022** - Aposentadoria Jacira de Souza Lasmar, Matrícula nº 000271, no cargo de Professor, Nível I, Efetiva, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS de 60 dias para enviar a este Tribunal os seguintes documentos: **1.1.** Ato concessório do benefício; **1.2.** Cópia da publicação do ato concessório do Diário Oficial; **1.3.** Quadro demonstrativo de tempo de contribuição; **1.4.** Certidão de tempo de contribuição; **1.5.** Guia financeira; **1.6.** Atos de admissão; **1.7.** Atos de enquadramento; **1.8.** Parecer jurídico e do controle interno; **2. Dar ciência** a Sra. Jacira de Souza Lasmar, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.030/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Izete Mississipe dos Santos, no cargo de Agente Comunitário de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Saúde, Matrícula nº 000.652, lotada na Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO:** **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS de 60 dias, para apresentar: a) Cópia da Publicação do ato na Imprensa Oficial; Guia Financeira; b) Declaração de não acumulação da autoridade competente e do servidor; c) Atos de enquadramento; d) Parecer Jurídico; e) Termo de Opção. Imperioso destacar que cabe ao Órgão Previdenciário esclarecer se ocorreu tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social mediante Certidão/Quadro de Contribuição referente ao ato de aposentadoria da Sra. Izete Mississipe dos Santos; **2. Dar ciência** a Sra. Izete Mississipe dos Santos; **3. Determinar** o encaminhamento de documentos que comprovem o cumprimento da Decisão desta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 14.065/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Nina Monteiro Fernandes, Matrícula nº 102752-2-A, no cargo de Auxiliar Administrativo PNF-ADM-I, 1ª Classe, Referência E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Nina Monteiro Fernandes, Matrícula nº 102752-2-A, no cargo de Auxiliar Administrativo PNF-ADM - I 1ª Classe, Referência E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Nina Monteiro Fernandes, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** a Sra. Nina Monteiro Fernandes, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar os autos.** **PROCESSO Nº 14.202/2022** - Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Remison Meza da Silva, no cargo de 2º Tenente QOAPM, matrícula nº 137811-2A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV para que retifique a guia financeira e o ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Remison Meza da Silva, no cargo de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 137811-2A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) passe a ser calculado sobre o soldo atual do interessado, nos termos do enunciado sumular do TCE-AM nº 26, aprovado na 29ª Sessão Administrativa de 22 de agosto de 2017; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência** ao Sr. Remison Meza da Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 14.208/2022** - Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Ivanildo de Mattos Silva, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Cargo de 2º Tenente QOAPM Matrícula nº 137187- 8ª do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** 30 (trinta) dias a Fundação AMAZONPREV para que retifique a guia financeira e o Ato de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Ivanildo de Mattos Silva, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço passe a ser calculado sobre o soldo atual nos termos do enunciado sumular do TCE-AM nº 26, aprovado na 29ª Sessão Administrativa de 22 de agosto de 2017; **2. Dar ciência** ao Sr. Ivanildo de Mattos Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 14.215/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Ruth Silva de Araújo, ocupante do cargo de Médico IV (Doutor), Nível 03, Referência "A", Matrícula nº 132.428-4G, do quadro de pessoal permanente da Fundação Hospital de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta-FUHAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária concedida em favor da Sra. Ana Ruth Silva de Araújo, ocupante do cargo de Médico IV, Nível 03, Referência "A", Matrícula nº 132.428-4G, do quadro de pessoal da Fundação Hospital de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta-FUHAM, conforme art. 21-A da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **2. Determinar o registro** da Portaria nº 879/2022 publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 28/06/2022 ato que consubstanciou a aposentadoria da Sra. Ana Ruth Silva de Araújo, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** a Sra. Ana Ruth Silva de Araújo, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** os autos após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.225/2022** – Aposentadoria em favor do Sr. Eleuterio Henrique, Matrícula nº 029.095-5B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Eleuterio Henrique, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, referência "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Eleuterio Henrique, **3. Dar ciência** ao Sr. Eleuterio Henrique, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

14.255/2022 - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Nelson Ataíde Ramos, Matrícula nº 121.108-0C, no cargo de Professor, PF20, LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H1", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC.

ACÓRDÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 30 dias para incluir aos proventos do interessado a Gratificação de Localidade, conforme Súmula 24/TCE-AM. Encaminhar a este Tribunal documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **2. Dar ciência** ao Sr. Nelson Ataíde Ramos.

PROCESSO Nº 14.257/2022-Aposentadoria Compulsória do Sr. Manoel de Jesus Rodrigues de Oliveira, ocupante do cargo de motorista fluvial auxiliar de máquinas, Matrícula nº 0760, do quadro de pessoal, do Órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa.

ACÓRDÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1.**

Conceder Prazo ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS para no prazo de 60 dias apresentarem: a) Cópia da Publicação do ato na Imprensa Oficial; b) Guia Financeira; c) Declaração de não acumulação da autoridade competente e do servidor; d) Atos de enquadramento com a remessa, no mínimo, do primeiro ato de enquadramento em cada novo plano de cargos, bem como o último enquadramento na classe/referência/nível/patente; e) Parecer Jurídico; f) Termo de Opção. Devo destacar que cabe ao Órgão Previdenciário esclarecer se ocorreu tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social mediante Certidão bem como, apresentar o correto Ato de Nomeação do ex-servidor, pois se encontram acostados às fls. 20/30 diversos Atos/Quadro de nomeação. **PROCESSO Nº 14.266/2022 (Apenso: 12.064/2019)** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Manuel Paulo Gonçalves dos Santos, Matrícula nº 019.447-6A, no cargo de Professor-PF20, LPL-IV, 4ª Classe, Referência H1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC.

ACÓRDÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Manuel Paulo Gonçalves dos Santos, Matrícula nº 019.447-6A, no cargo de Professor-PF20, LPL-IV, 4ª classe, referência H1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Manuel Paulo Gonçalves dos Santos, Matrícula nº 019.447-6A, no cargo de Professor-PF20, LPL-IV, 4ª Classe, Referência H1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **3. Dar ciência** ao Sr. Manuel Paulo Gonçalves dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 14.523/2022-Aposentadoria Voluntária da Sra. Helena Pereira Viana, no cargo de merendeira, Matrícula nº 698-1, da Prefeitura Municipal de Caapiranga.

ACÓRDÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Helena Pereira Viana, no cargo de merendeira, Matrícula nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

698-1, da Prefeitura Municipal de Caapiranga, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução no 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei no 2.423/96; **2. Dar ciência** a Sra. Helena Pereira Viana acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no 04/2002; **3. Dar ciência** ao Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga-FUNPREVIC acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.193/2021 (Apenso: 11.194/2021 e 11.195/2021)** - Prestação de Contas do Termo de Responsabilidade nº 04/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania-SEAS, representada pela Sra. Maria das Graças Prola, Secretária Executiva da SEAS, e a Prefeitura Municipal de Itamarati, representada pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito de Itamarati à época. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.115/2018** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 16/2016-SEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS (parceiro público) e a Associação de Desenvolvimento Coesivo da Amazônia-ADCAM (parceiro privado). **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 16/2016-SEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS (parceiro público) e a Associação de Desenvolvimento Coesivo da Amazônia-ADCAM (parceiro privado), de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária Executiva da Secretaria de Estado da Assistência Social à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 do RITCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 16/2016-SEAS, de responsabilidade da Sra. Souzan Sami Ramos, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II; §1º inciso II estes do RITCE/AM, quais sejam as restrições de natureza formal, de que não resultaram em danos ao erário, identificadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 241/2022-DIATV/PROEEX; **3. Dar ciência** da presente decisão a Sr. Jane Mara Silva de Moraes; **4. Dar ciência** da presente decisão a Sra. Souzan Sami Ramos; **5. Dar ciência** da presente decisão à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS; **6. Dar ciência** da presente decisão à Associação Para o Desenvolvimento Coesivo da Amazônia-ADCAM. **PROCESSO Nº 11.965/2020** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 24/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, sob responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, e o Município de São Paulo de Olivença, sob responsabilidade do Sr. Paulo de Oliveira Mafra. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o termo de convênio nº 24/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC e o Município de São Paulo de Olivença, sob responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, nos termos do artigo 1º,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao termo de convênio nº 24/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC e o Município de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Paulo de Oliveira Mafra, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II; §1º inciso I estes da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, por intermédio de seu patrono; **4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Paulo de Oliveira Mafra; **5. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC. **PROCESSO Nº 11.997/2020** - Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 23/2019, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT (Concedente) e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM (Conveniente). **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 23/2019, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT (Concedente) e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM (Conveniente), de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Gestor da MANAUSCULT à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 23/2019, de responsabilidade do Sr. Aldeir dos Santos Cruz, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º inciso I estes da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula; **4. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Aldeir dos Santos Cruz; **5. Dar ciência** da presente decisão à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT; **6. Dar ciência** da presente decisão à Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM. **PROCESSO Nº 12.124/2020** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 010/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-FEAS e o Conselho Central de Manaus da Sociedade São Vicente de Paulo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 010/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social e o Conselho Central de Manaus da Sociedade São Vicente de Paulo, de responsabilidade da Sra. Eliane Ferreira da Silva, Secretária de Estado à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 010/2018, de responsabilidade do Sr. Joao Romao Rodrigues Neto, Presidente do Conselho Central de Manaus da Sociedade São Vicente de Paulo, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º inciso I estes da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **3. Dar ciência** da decisão a Sra. Eliane Ferreira da Silva; **4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Joao Romao Rodrigues Neto; **5. Dar ciência** da decisão ao Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS. **PROCESSO Nº 12.223/2020** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Auxiliadora Mendonça, Professora N2 Normal Superior (Anexo III-PCRM 40h), Matrícula nº 9642, lotada na Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do **voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira-Redatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao órgão o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá-HUMAITAPREV, a fim de que se manifeste acerca da concessão dos proventos, o qual estaria incompatível com os fundamentos utilizados, na medida em que a aposentadoria pelo art. 40, §1.º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. **Rejeitada a proposta de voto do Relator pela ilegalidade e negativa de registro do Ato; Notificação ao interessado e oficiar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá-HUMAITAPREV. Posteriormente, ultrapassado o referido prazo, dêem ciência a este Tribunal, sobre as medida adotadas para cumprimento integral do julgamento.** **PROCESSO Nº 12.539/2020** - Prestação de Contas de Termo de Colaboração Nº 13/2019, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Cidade Alta. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 13/2019-SEAS, celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT (Concedente) e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Cidade Alta (Conveniente), de responsabilidade do Sr. Jose Augusto Pinto Cardoso, Gestor da MANAUSCULT à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 do RITCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 13/2019-SEAS, de responsabilidade do Sr. Elivilson Vasconcelos Monteiro, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II; §1º inciso I estes do RITCE/AM; **3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Jose Augusto Pinto Cardoso; **4. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Elivilson Vasconcelos Monteiro; **5. Dar ciência** da presente decisão à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT; **6. Dar ciência** da presente decisão ao G.R.E.S Acadêmicos da Cidade Alta. **PROCESSO Nº 12.542/2020** - Prestação de Contas de Termo de Colaboração nº 07/2019, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração Nº 07/2019, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, de responsabilidade do Sr. Jose Augusto Pinto Cardoso, Gestor da MANAUSCULT à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 07/2019, de responsabilidade do Sr. Orandle de Albuquerque Redman, gestor do Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia à época, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º inciso II estes da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, tendo em vista as impropriedades formais contidas nos itens "1" e "2" do Laudo Técnico Conclusivo nº 05/2022-DIATV; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jose Augusto Pinto Cardoso; **4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Orandle de Albuquerque Redman; **5. Dar ciência** da decisão à Fundação Municipal de Cultura,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Turismo e Eventos-MANAUSCULT. **PROCESSO Nº 12.588/2020** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 05/2018-SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura-SEC (parceiro público) e a Federação de Teatro do Amazonas-FETAM (parceiro privado). **ACORDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o Termo de Fomento nº 05/2018-SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura-SEC (parceiro público) e a Federação de Teatro do Amazonas-FETAM (parceiro privado), de responsabilidade do Sr. Denilson Vieira Novo, por violação ao artigo 33, inciso IV, da Lei nº 13.019/2014 (escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade), nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **2. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 05/2018-SEC, de responsabilidade da Sra. Fabiene Moraes Araújo, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II; §1º inciso III alínea "b", estes da Resolução nº 04/2002- RITCEAM, em razão da ilegalidade do Termo de Fomento; **3. Aplicar Multa** a (o) Sr (a). Denilson Vieira Novo, responsável parceiro público, à época, no valor de R\$ 3.413,60, nos termos do art. 54, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, por violação ao artigo 33, inciso IV, da Lei nº 13.019/2014-escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade-, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **4. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Denilson Vieira Novo; **5. Dar ciência** da presente decisão a Sra. Fabiene Moraes Araújo; **6. Dar ciência** da presente decisão à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC; **7. Dar ciência** da presente decisão à Federação de Teatro do Amazonas.

PROCESSO Nº 12.664/2020 - Termo de Fomento nº 36/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura do Amazonas-SEC, sob responsabilidade de Marcos Apolo Muniz de Araújo, e a Liga Itacoatiarense de Blocos e Escolas de Samba-LIBES, sob responsabilidade de Marly Nascimento Nogueira Rodrigues. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 36/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura do Amazonas-SEC, sob responsabilidade de Marcos Apolo Muniz de Araújo, e a Liga Itacoatiarense de Blocos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

e Escolas de Samba-LIBES, sob responsabilidade de Marly Nascimento Nogueira Rodrigues, para a realização do "40º Festival Folclórico de Itacoatiara", nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 do RITCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 36/2019, de responsabilidade da Sra. Marly Nascimento Nogueira Rodrigues, nos termos do artigo 22, inciso I, da LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II; §1º inciso I estes do RITCE/AM; **3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e a Sra. Marly Nascimento Nogueira Rodrigues. **PROCESSO Nº 12.702/2020** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Pedro Lopes Barroso, no cargo de Operador de Máquinas U-6, Matrícula nº 2341, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do **voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira-Redatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** 60 (sessenta) dias ao órgão o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá-HUMAITAPREV, a fim de que se manifeste acerca da concessão dos proventos, o qual estaria incompatível com os fundamentos utilizados, na medida em que a aposentadoria pelo art. 40, §1.º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. **Rejeitada a proposta de voto do Relator pela ilegalidade e negativa de registro do Ato; Notificação ao interessado e oficial o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá-HUMAITAPREV. Posteriormente, ultrapassado o referido prazo, dêem ciência a este Tribunal, sobre as medida adotadas para cumprimento integral do julgamento.** **PROCESSO Nº 12.943/2020** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Salvina de Oliveira Gonçalves, no Cargo de Professora Nível I-Efetiva, Matrícula nº 1082684, do Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Tabatinga-AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Salvina de Oliveira Gonçalves, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Salvina de Oliveira Gonçalves; **3. Dar ciência** do julgamento ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga-IPRETAB e a Sra. Salvina de Oliveira Gonçalves; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.202/2020** - Pensão por Morte em favor de Luiz Fernando Mihaylov Chterev, na condição de filho menor de 21 anos da ex-servidora ativa, Sra. Margarita Mihailova Chtereva, no cargo de Professor Mestre Assistente de 40hs, Matrícula nº 173.183-1A, do quadro de pessoal da fundação universidade do estado do amazonas-UEA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Luiz Fernando Mihaylov Chterev, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Luiz Fernando Mihaylov Chterev; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.709/2020 (Apenso: 13.963/2016) -**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Lúcia de Souza Coelho, ocupante do cargo efetivo de Professora, Matrícula nº 00813, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Caapiranga-AM. **ACÓRDÃO:** **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do **voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira-Redatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao órgão Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga-FUNPREVIC, a fim de que apresente a documentação faltante e listada no Laudo do Órgão Técnico. **Rejeitada a proposta de voto do Relator pela ilegalidade e negativa de registro do Ato; Notificação ao interessado e oficial o Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga-FUNPREVIC. Posteriormente, ultrapassado o referido prazo, dêem ciência a este Tribunal, sobre as medida adotadas para cumprimento integral do julgamento.** **PROCESSO Nº 16.190/2020** - Prestação de Contas do Convênio nº 02/2019-SEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS (Concedente) e o Município de Parintins (Conveniente). **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 02/2019-SEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS (Concedente) e o Município de Parintins (Conveniente), de responsabilidade da Sra. Marcia de Souza Sahdo, Gestora da FEAS à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 do RITCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 02/2019-SEAS, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, nos termos do artigo 22, inciso I, da LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II; §1º inciso I estes do RITCE/AM; **3. Dar ciência** da presente decisão a Sra. Marcia de Souza Sahdo; **4. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia; **5. Dar ciência** da presente decisão ao Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS (Concedente); **6. Dar ciência** da presente decisão à Prefeitura Municipal de Parintins (Conveniente). **PROCESSO Nº 16.581/2020** - Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Raimundo Nonato dos Santos, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais-ASG, Matrícula nº 3891, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo Nonato dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Raimundo Nonato dos Santos; **3. Dar ciência** da decisão ao Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga-FUNPREVIC e ao Sr. Raimundo Nonato dos Santos; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.240/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edna Maria Alves Ferreira, no Cargo de Professora, Matrícula nº 105, Nível II, Classe 002, Referência 10, lotada na Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

sentido de **À UNANIMIDADE**: **1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria Sra. Edna Maria Alves Ferreira, no cargo de Professor, Matrícula nº 105, Nível II, Classe 002, Referência 10, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, em razão da ausência do ato de admissão referente ao período laboral na Administração Pública antes da sua nomeação por concurso público, no período de 1993 a 1998; dos atos de enquadramento; da comprovação da compatibilidade de horários no cargo exercido na Prefeitura de Manacapuru; e da Lei que fixou o vencimento-base do cargo ocupado pela ex-servidora, condizente ao valor estabelecido na Guia Financeira, documentos previstos no artigo 6º, da mesma Resolução. **2. Negar registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Edna Maria Alves Ferreira; **3. Dar ciência** da decisão a Sra. Edna Maria Alves Ferreira; **4. Oficiar** o Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior para conceder vista do processo para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 11.351/2021** - Prestação de Contas de Convênio, formalizado por meio do Termo de Convênio nº 13/2019, entre a Secretaria de Estado de Cultura, sob responsabilidade da Sra. Esther Oliva Veloso Rengifo, e o Município de Parintins, sob responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 11.930/2021** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo dos Santos Brasil, no cargo de Professor Estável, Matrícula nº 390, lotado na Prefeitura Municipal de Borba. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do **voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira-Redatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, no sentido de **À UNANIMIDADE**: **1. Julgar legal** deferindo o registro da aposentadoria concedida ao Sr. Raimundo dos Santos Brasil, através do Decreto Municipal nº 61, de 01/03/2021 (fls.88/89), pela Prefeitura Municipal de Borba; **2. Determinar o registro** de inativação do Sr. Raimundo dos Santos Brasil. **Rejeitada a proposta de voto do Relator pela ilegalidade e negativa de registro do Ato; Notificação ao interessado e Ofício ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Borba-FAPEN. Posteriormente, ultrapassado o referido prazo, dêem ciência a este Tribunal, sobre as medida adotadas para cumprimento integral do julgamento.** **PROCESSO Nº 12.606/2021 (Apensos: 16.307/2021 e 12.474/2018)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Robson Venâncio da Silva, na condição de companheiro da Sra. Maria Silvia Victor Lopes, Matrícula nº 105.752-9D, lotada na Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do **voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira-Redatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, no sentido de **À UNANIMIDADE**: **1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias de prazo ao órgão Fundação AMAZONPREV, a fim de que se manifeste acerca da não aplicação, quando da elaboração da guia financeira, do redutor monetário previsto no art. 24, §2º, da Emenda



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Constitucional nº 103/2019. **Rejeitada a proposta de voto do Relator pela ilegalidade e negativa de registro do Ato; Notificação ao interessado e Ofício ao órgão Fundação AMAZONPREV. Posteriormente, ultrapassado o referido prazo, dêem ciência a este Tribunal, sobre as medida adotadas para cumprimento integral do julgamento.**

PROCESSO Nº 16.307/2021 (Apenso: 12.606/2021 e 12.474/2018) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Robson Venancio da Silva, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "c", Referência 4, Matrícula nº 005.191-8A, lotado na Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM

ACÓRDÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Robson Venancio da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Robson Venancio da Silva; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.071/2021** - Aposentadoria Voluntária - Aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Evaristo Magalhaes, no cargo de professor, Nível II, Classe 002, Referência 10, Matrícula nº 384, lotada na Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Socorro Evaristo Magalhaes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria do Socorro Evaristo Magalhaes; **3. Dar ciência** da decisão ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM e à aposentada; e **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.184/2021** - Prestação de contas do convênio nº 01/2020-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC (primeiro conveniente) e a prefeitura municipal de Anamã (segundo conveniente). **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 01/2020-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC (PRIMEIRO CONVENIENTE) e a Prefeitura Municipal de Anamã (SEGUNDO CONVENIENTE), de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Gestor da SEC à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 do RITCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 01/2020-SEC, de responsabilidade do Sr. Francisco Nunes Bastos, nos termos do artigo 22, inciso I, da LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II; §1º inciso I estes do RITCE/AM; **3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo; **4. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Francisco Nunes Bastos; **5. Dar ciência** da presente decisão à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC (PRIMEIRO CONVENIENTE); **6. Dar ciência** da presente decisão à Prefeitura Municipal de Anamã (SEGUNDO CONVENIENTE). **PROCESSO Nº 14.728/2021 (Apenso: 13.966/2019)** – Pensão por Morte em favor do Sr. Antonio Batista Afilhado, na condição de cônjuge da Sra. Maria Francisca Carvalho Afilhado, Matrícula FECO8/40120, lotada na Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Antonio Batista Afilhado, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Antonio Batista Afilhado; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.782/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Anaias Araújo Bezerra, na condição de cônjuge do Sr. Emanuel Anunciação FonSECa, Matrícula IFEC13/44324, lotado na prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Anaias Araújo Bezerra, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Anaias Araújo Bezerra; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.115/2021** - Aposentadoria Voluntária - Aposentadoria da Sra. Francisca Tomé de Souza, no cargo de professor Nível I, classe 001, Referência 07, Matrícula nº 589, lotada na Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Francisca Tomé de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Francisca Tomé de Souza; **3. Dar ciência** da decisão ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM e à aposentada; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.216/2021** - Tomada de Contas instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM em face do Sr. Fábio Bassini. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular** a Tomada de Contas instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM em face do Sr. Fabio Bassini, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º inciso I estes do RITCE/AM; **2. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Fabio Bassini; **3. Dar ciência** da presente decisão à Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM. **PROCESSO Nº 15.220/2021** - Tomada de Contas instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM em face do Sr. Genildo Oliveira de Souza. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Outorga da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM para o Sr. Genildo Oliveira de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Souza, no valor de R\$ 13.366,00, para a realização do projeto "O judô contribuindo na formação do cidadão", nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 2. **Julgar irregular** a Tomada de Contas instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM em face do Sr. Genildo Oliveira de Souza, em razão da inexecução parcial do objeto, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 3. **Considerar em Alcance** o Sr. Genildo Oliveira de Souza no valor de R\$ 409,75, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; em razão da inexecução parcial do objeto, nos termos do artigo 25 da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM combinado com o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 4. **Aplicar Multa** ao Sr. Genildo Oliveira de Souza, no valor de R\$ 409,75, com fundamento no artigo 53 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, em razão da inexecução parcial do objeto. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 5. **Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Genildo Oliveira de Souza, por intermédio de seus patronos; 6. **Dar ciência** da presente decisão à Genildo Oliveira de Souza. **PROCESSO Nº 15.474/2021 (Apenso: 10.697/2015 e 10.652/2015)** – Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Ecy Caranha Bastos, na condição de cônjuge do Sr. Inafran da Silva Bastos, Matrícula nº 016.082-2D e 016.082-2E, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade Do Ensino-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte concedido em favor da Sra. Maria Ecy Caranha Bastos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte concedido em favor da Sra. Maria Ecy Caranha Bastos; **3. Determinar** à Manaus Previdência, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 264, §3.º, da Resolução nº 4/2002-RITCEAM, que, no prazo de 60 dias, comprove a aplicação do redutor monetário previsto no art. 24, §2.º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, no benefício de Matrícula nº 013.407-4C da Sra. Maria Ecy Caranha Bastos, tendo em vista ser o menos vantajoso; **4. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à pensionista.

PROCESSO Nº 15.989/2021(Apensos: 15.956/2021) - Aposentadoria Voluntária - Aposentadoria da Sra. Alberta Cordeiro Serra, no cargo de professor, Nível II, Classe 002, Referência 10, Matrícula nº 315, lotada na prefeitura municipal de Manacapuru.

ACÓRDÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Alberta Cordeiro Serra, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Alberta Cordeiro Serra; **3. Dar ciência** do julgamento ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM e a Sra. Alberta Cordeiro Serra; e **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.956/2021 – Aposentadoria Voluntária da Sra. Alberta Cordeiro Serra, no cargo de Professor Nível II, Classe 002, Referência 10, Matrícula nº 06, lotada na Prefeitura Municipal de Manacapuru.

ACÓRDÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Alberta Cordeiro Serra, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Alberta Cordeiro Serra; **3. Dar ciência** do julgamento ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM e a Sra. Alberta Cordeiro Serra; e **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.126/2021 - Transferência do 2º Tenente QOAPM Lourivaldo Tavares de Sousa, Matrícula nº 131.569-2A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM.

ACÓRDÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo em razão de duplicidade. **2. Dar ciência** da decisão ao Sr. Lourivaldo Tavares de Sousa.

PROCESSO Nº 16.503/2021 – Aposentadoria Voluntária do Sr. Sebastião Bezerra de Araújo, no Cargo de Nível: Administrativo 4-Classe 003, Referência "E", Matrícula nº 1295, lotado na Prefeitura Municipal de Manacapuru.

ACÓRDÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amazonas, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira-Redatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao órgão Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM, a fim de que se manifeste acerca da controvérsia sobre os enquadramentos do interessado e os valores constantes na guia financeira, conforme aludido pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 2142/2022-DMP-MPC-FCVM, que deverá ser encaminhado em anexo. **Rejeitada a proposta de voto do Relator pela ilegalidade e negativa de registro do Ato; Notificação ao interessado e oficial o Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga-FUNPREVIC. Posteriormente, ultrapassado o referido prazo, dêem ciência a este Tribunal, sobre as medida adotadas para cumprimento integral do julgamento.** **PROCESSO Nº 17.275/2021** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Marinete Lopes Pinheiro, no Cargo de Professor, Nível “X”, Classe “C”, Matrícula nº 1742, lotada na Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Marinete Lopes Pinheiro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** o registro do ato de inativação da Sra. Marinete Lopes Pinheiro; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.580/2021** – Pensão por Morte em favor da Sra. Ivaneide da Silva Reis, na condição de cônjuge do Sr. Mario Luiz Reis, Matrícula nº 102.977-0C, lotado na Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Ivaneide da Silva Reis, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Ivaneide da Silva Reis; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à pensionista; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.211/2022 (Apenso: 10095/2016)** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Helena dos Santos Silva, Matrícula nº 063. 541-3B, no cargo de professora nível médio 20H 1-C, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Helena dos Santos Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Helena dos Santos Silva; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.619/2022 (Apenso: 10563/2014)** - Pensão concedida a Sra. Maria Luziene Oliveira dos Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor Jose Renato Marques, Matrícula nº. 297-1, no cargo de Motorista, do órgão Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Maria Luziene Oliveira dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Maria Luziene Oliveira dos Santos; **3. Dar ciência** do julgamento ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV, e a Sra. Maria Luziene Oliveira dos Santos; e **4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.687/2022** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Clarides Ferreira Dos Santos, Matrícula nº 003.403-7ª, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 3, do órgão Secretaria de Estado de Saúde–SES (Antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Clarides Ferreira dos Santos, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe C, Referência 3, Matrícula n.º 003.403-7A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução n.º 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Clarides Ferreira dos Santos no cargo acima mencionado; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à aposentada, Sra. Clarides Ferreira dos Santos; e **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.698/2022** – Aposentadoria Voluntária – Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Carvalho de Souza, Matrícula nº006. 089-5ª, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe D, Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (Antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Raimunda Carvalho de Souza, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe D, Referência 1, Matrícula n.º 006.089-5A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução n.º 2/2014 – TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Raimunda Carvalho de Souza no cargo acima mencionado; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à aposentada, Sra. Raimunda Carvalho de Souza; e **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.726/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Valvique Amburgo Pereira, Matrícula nº 102.670-4A, no Cargo de Vigia-PNFVIG-I, 1ª Classe, Referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do **voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira-Redatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato concessório de aposentadoria expedido em favor do Sr. Valvique Amburgo Pereira, consubstanciado na Portaria nº 144/2022-AMAZONPREV (fls. 53/54). **2. Determinar o registro** o ato concessório de aposentadoria do Sr. Valvique Amburgo Pereira. **Rejeitada a proposta de voto do Relator pela ilegalidade e negativa de registro do Ato; Notificação ao interessado e Ofício ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Borba-FAPEN. Posteriormente, ultrapassado o referido prazo, dêem ciência a este**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Tribunal, sobre as medida adotadas para cumprimento integral do julgamento.

PROCESSO Nº 11.752/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Yara Barbosa de Miranda, Matrícula nº 114.836-2B, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 3, do Órgão Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Yara Barbosa de Miranda, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Yara Barbosa de Miranda; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e a Sra. Yara Barbosa de Miranda; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.787/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Zailda Fernandes de Melo, Matrícula nº 105.747-2C, no cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe C, Referência "2", do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (ANTIGA SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Zailda Fernandes de Melo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Zailda Fernandes de Melo; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV e a Sra. Zailda Fernandes de Melo; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.912/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Dalva Dantas de Oliveira, Matrícula nº 117.816-4B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais-PNF. ASG-LLL-3ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ana Dalva Dantas de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ana Dalva Dantas de Oliveira; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à aposentada; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.290/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ivanilson Queiroz Costa, Matrícula nº 011.508-8A, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, Nível 18, do Órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Ivanilson Queiroz Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Ivanilson Queiroz Costa; **3. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência-MANAUSPREV e ao aposentado; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

12.315/2022 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luis Antonio Cisneros, Matrícula nº 060.892-0B, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Clínico-Geral I-10, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Luis Antonio Cisneros, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Clínico Geral-I-10, Matrícula nº 060.892-0B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Luis Antonio Cisneros no cargo acima mencionado; **3. Dar ciência** da decisão à MANAUSPREV e ao aposentado, Sr. Luis Antonio Cisneros; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.321/2022 (Apenso: 16.234/2019 e 13.346/2018)**—Revisão de Aposentadoria do Sr. Raimundo Torres de Albuquerque, Matrícula nº 090.845-2B, no cargo de Professor Nivel Médio 20h 2-F, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de revisão de aposentadoria do Sr. Raimundo Torres de Albuquerque, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de revisão do Sr. Raimundo Torres de Albuquerque; **3. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência-MANAUSPREV e ao aposentado; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.341/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Rodolfo Brandao da Silva Filho, Matrícula nº 006.106-9D, no Cargo de Agente Administrativo, Classe "H", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (Antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Rodolfo Brandao da Silva Filho, no cargo de Agente Administrativo, Classe H, Referência 1, Matrícula nº 006.106-9D, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Rodolfo Brandao da Silva Filho no cargo acima mencionado; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e ao aposentado, Sr. Rodolfo Brandao da Silva Filho; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.359/2022 (Apenso: 13.731/2022)** – Pensão por Moret da Sra. Maria dos Santos Aquino, na condição de cônjuge do ex-servidor Ranolfo Ferreira Aquino, Matrícula nº 009.945-7B, no cargo de Auxiliar de Serviços Rodoviários de 2ª Classe, nível 03, Referência I, do órgão Departamento de Estradas de Rodagem-DER/AM, publicado no DOE em 11 de março de 2022. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Maria dos Santos Aquino, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Resolução n.º 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Maria dos Santos Aquino; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à pensionista, Sra. Maria dos Santos Aquino; e **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.403/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Manoel Divino Bastos Peres, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Lucia Macedo de Lima, Matrícula nº 219.925-4A, no cargo de Merendeira PNF, MNF-III, 3ª Classe, Referência "C", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte do Sr. Manoel Divino Bastos Peres, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte do Sr. Manoel Divino Bastos Peres; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV e ao Sr. Manoel Divino Bastos Peres; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.438/2022 (Apenso: 11.027/2016)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Claudia Regina Felizardo Garcia Leite, na condição de cônjuge do ex-servidor Luiz Alberto Bellen Leite, Matrícula nº 141.209-E, no Cargo de Médico II (especialista), nível 3, Classe A, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (Antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Claudia Regina Felizardo Garcia Leite, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Claudia Regina Felizardo Garcia Leite; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à pensionista, Sra. Claudia Regina Felizardo Garcia Leite; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.492/2022** – Pensão por Morte em favor da Sra. Jucineide Martins de Souza, na condição de companheira e Ao Sr. João Gabriel de Souza Munoz, na condição de filho do ex-servidor Nilton César Folgosa Barroso Munoz, Matrícula nº 207.076-6D, no cargo de professor PF40, ESP-III, 3ª classe, Referência "B", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Jucineide Martins de Souza e do Sr. João Gabriel de Souza Munoz nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Jucineide Martins de Souza e do Sr. João Gabriel de Souza Munoz; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV e à da Sra. Jucineide Martins de Souza e ao Sr. João Gabriel de Souza Munoz; **4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.513/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Jose Lemos da Cruz, Matrícula nº 136.151-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerias-PNF, 3ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Jose Lemos da Cruz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Jose Lemos da Cruz; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à aposentada; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.523/2022 (Apenso: 10.984/2019) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aldenora Calixto De Souza**, Matrícula nº 143.563-9A, no cargo de Professora PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Aldenora Calixto de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Aldenora Calixto de Souza; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV e a Sra. Aldenora Calixto de Souza; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.529/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Pereira do Nascimento**, Matrícula nº 353, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do órgão Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Raimunda Pereira do Nascimento, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Raimunda Pereira do Nascimento; **3. Dar ciência** do julgamento ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré-SISPREV e a Sra. Raimunda Pereira do Nascimento; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.552/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Margarida Maria Santiago Oliveira**, Matrícula nº 151.143-2A, no cargo de Professora-Pf20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Margarida Maria dos Santos Santiago, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 151.143-2A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Margarida Maria dos Santos Santiago no cargo acima mencionado; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à aposentada, Sra. Margarida Maria dos Santos Santiago; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.597/2022 - Pensão por Morte em favor da Sra. Elizabete dos Santos**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Ramalheira, na condição de cônjuge do ex-servidor Waldir Pinheiro Ramalheira, do Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o processo sem julgamento de mérito, pois a inexistência do ato de concessão da pensão por morte em favor da Sra. Elizabete dos Santos Ramalheira impede o exercício da competência deste Tribunal prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; **2. Dar ciência** da decisão ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **PROCESSO Nº 12.602/2022 (Apensos: 12.836/2022 e 12.837/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria das Graças Aquino da Costa, na condição de cônjuge do ex-servidor Pedro Prado da Costa, Matrícula nº 000.589-4A, no cargo de Motorista Judiciário, do Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o processo sem julgamento de mérito, pois a inexistência do ato de concessão da pensão por morte em favor da Sra. Maria das Graças Aquino da Costa impede o exercício da competência deste Tribunal prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; **2. Dar ciência** da decisão ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **PROCESSO Nº 12.609/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra Maria Pires Jesus, Matrícula nº 001.551-2D, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "C", do Órgão Secretaria de Estado do Trabalho-SETRAB. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra Maria Pires Jesus, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, Referência C, Matrícula nº 001.551-2D, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Sandra Maria Pires Jesus no cargo acima mencionado; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à aposentada, Sra. Sandra Maria Pires Jesus; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.616/2022**-Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jozinaldo Soriano Silveira, Matrícula nº 126.997-6A, no Cargo de Capitão QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Jozinaldo Soriano Silveira, Capitão QOAPM, Matrícula nº 126.997-6A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Jozinaldo Soriano Silveira. **PROCESSO Nº 12.617/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Jose de Oliveira Rebelo, Matrícula nº 00009/8-E, no cargo de Assistente Técnico Legislativo, do Órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Manoel Jose de Oliveira Rebelo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Manoel Jose de Oliveira Rebelo; **3. Dar ciência** da decisão ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPRESVI e ao aposentado; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.629/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Socorro de Oliveira Bastos, Matrícula nº 101.997-0A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe D, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (Antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Socorro de Oliveira Bastos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Socorro de Oliveira Bastos; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à aposentada; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.644/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Dacila Alves de Araújo, Matrícula nº 138.873-8B, no cargo de Professor PF20. LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Dacila Alves de Araújo, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-IPI-IV, Referência G, Matrícula nº 138.873-8B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão a Sra. Maria Dacila Alves de Araújo. **PROCESSO Nº 12.673/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Joseney Oliveira Caldas, Matrícula nº 149.270-5A, no cargo de Professor PF20, LPL-IV, 4ª Classe, Referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por incapacidade permanente da Sra. Maria Joseney Oliveira Caldas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; 2. **Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Joseney Oliveira Caldas; 3. **Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à aposentada; 4. **Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.693/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Rutiene Santarem Carneiro, Matrícula nº 732, no cargo de Professora Nível 3-I, do órgão Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Rutiene Santarem Carneiro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; 2. **Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Rutiene Santarem Carneiro; 3. **Dar ciência** da decisão ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo-SISPREV e à aposentada; 4. **Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.697/2022 (Apenso: 12.890/2022)** - Pensão Por Morte em favor da Sra. Eva Moreira Lima Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor Gerson Rocha Lima, Matrícula nº 100.095-0C, no cargo de Motorista de 2ª Classe, Nível G, Referência II, do Órgão Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEPLANCIT. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Eva Moreira Lima Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; 2. **Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Eva Moreira Lima Lima; 3. **Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV, e a Sra. Eva Moreira Lima Lima; 4. **Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.730/2022 (Apenso: 11.091/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Nancionor De Oliveira Braga, Na Condição De Cônjuge Do Ex-Servidor Aldo Batista Braga, Matrícula nº 007.710-0G, No Cargo De Agente Penitenciário, 1ª Classe, Referência "E", do Órgão Secretaria de Estado de Administração Penitenciária-SEAP. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Nancionor de Oliveira Braga, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; 2. **Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Nancionor de Oliveira Braga; 3. **Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à pensionista; 4. **Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.731/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosa Maria Cruz Pimentel, Matrícula nº 215, no Cargo de Gari, Nível I, do Órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Rosa Maria Cruz Pimentel, nos termos do art. 71,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Rosa Maria Cruz Pimentel; **3. Dar ciência** do julgamento ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha-FAPESE e a Sra. Rosa Maria Cruz Pimentel; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.742/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Marina Dias Assayag Lopes, na condição de filho do ex-servidor Mateus Filipe Assayag Lopes, Matrícula nº 228.659-9A, no Cargo de Cabo QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Marina Dias Assayag Lopes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Marina Dias Assayag Lopes; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV, a Sra. Marina Dias Assayag Lopes; **4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.759/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Selso Cintra de Novaes, na condição de companheiro do ex-servidor Edinaldo Alves da Purificação, Matrícula nº 235.185-4A, no cargo de Professor-PF40. LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Selso Cintra de Novaes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Selso Cintra de Novaes; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV e ao Sr Selso Cintra de Novaes; **4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.768/2022 (Apensos: 12.863/2022 12.865/2022 e 12.867/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Rafaela Rolim Barros, na condição de companheira e a Sra. Thaylla Julia Rolim Melo, na condição de filho do ex-servidor Tiago Jorge de Deus Melo, Matrícula nº 186.597-8A, no cargo de 3º Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Rafaela Rolim Barros e da Sra. Thaylla Julia Rolim Melo nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Rafaela Rolim Barros e da Sra. Thaylla Julia Rolim Melo; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV, a Sra. Rafaela Rolim Barros e a Sra. Thaylla Julia Rolim Melo; **4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.777/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Regeane de Oliveira Santos, na condição de companheira do ex-servidor Waldir dos Santos Teixeira, Matrícula nº 186.928-0A, no cargo de Professor-PF20. LPL-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

IV, 4ª Classe, Referência "D", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Regeane de Oliveira Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Regeane de Oliveira Santos; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à pensionista; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.809/2022** – Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Roni Bonete de Souza, Matrícula nº 133.324-0B, no Cargo de Subtenente QBPM, do Órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Roni Bonete de Souza, Subtenente QPBM, Matrícula nº 133.324-0B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Roni Bonete de Souza. **PROCESSO Nº 12.813/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Tome Melquisedec Santos, Matrícula nº 006.481-5B, no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, Classe C, Referência 2, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Antonio Tome Melquisedec Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Antonio Tome Melquisedec Santos; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e ao aposentado; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.841/2022** – Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Sebastiao Vieira Ferreira, Matrícula nº 125.880-0A, no cargo de 1º Sargento QPPM, do Órgão Polícia Militar Do Estado Do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Sebastiao Vieira Ferreira, 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 125.880-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Sebastiao Vieira Ferreira. **PROCESSO Nº 12.855/2022** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Isaac Dahan, Matrícula nº 086.382-3B, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Clínico-Geral II-03, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por incapacidade permanente do Sr. Isaac Dahan, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Isaac Dahan; **3. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência-MANAUSPREV e ao aposentado; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.879/2022** – Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Coelho Neto, Matrícula nº 125.460-0A, no cargo de 2º Sargento QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Francisco Coelho Neto, 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 125.460-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Francisco Coelho Neto. **PROCESSO Nº 12.882/2022 (Apenso: 13.720/2019)** – Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Marina Medeiros Oriente Cruz, Matrícula nº 079.450-3A, no cargo de Professor nível médio 20h 2-F, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMED, publicado no DOM em 13 de abril de 2022. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Marina Medeiros Oriente Cruz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Marina Medeiros Oriente Cruz; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.886/2022** – Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Ilzimar de Araújo Valença, Matrícula nº 130.416-0A, no Cargo de 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Ilzimar de Araújo Valença, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 130.416-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Ilzimar de Araújo Valença. **PROCESSO Nº 12.912/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Geovane Almeida dos Santos, na condição de filho da ex-servidora, Eleita Almeida Dos Santos, Matrícula nº 890-1, no cargo de Cozinheira C-4, do Órgão Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Geovane Almeida dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Geovane Almeida dos Santos; **3. Dar ciência** do julgamento ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo, e ao Sr. Geovane Almeida dos Santos; **4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.922/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Santana dos Anjos Barbosa, na condição de cônjuge do ex-servidor Ananias Cavalcante Barbosa, Matrícula nº 159, no Cargo de Agente Administrativo D II, do Órgão Prefeitura Municipal De Benjamin Constant. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do **voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira-Redatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de Conceder prazo 60 (sessenta) dias ao órgão Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant-FMPS, a fim de que se manifeste acerca das impropriedades apontadas pelo órgão técnico e Ministério Público de Contas, devendo-se encaminhar cópia do Laudo e Parecer. **Rejeitada a proposta de voto do Relator pela ilegalidade e negativa de registro do Ato; Notificação ao interessado e ofício ao Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant-FMPS. Posteriormente, ultrapassado o referido prazo, dêem ciência a este Tribunal, sobre as medida adotadas para cumprimento integral do julgamento.** **PROCESSO Nº 12.943/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nora Ney Souza dos Santos, Matrícula nº 143.398-9A, no cargo de Professor PF20, ADC-VI, 6ª Classe, Referência "F", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Nora Ney Souza dos Santos, nos termos do art. 71,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução n.º 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Nora Ney Souza dos Santos; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à aposentada; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.948/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ieda Lopes de Souza Possidonio, Matrícula nº 103.611-4B, no cargo de Professor PI-20. LIC-V, 5ª Classe, Referência G, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ieda Lopes de Souza Possidonio, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução n.º 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ieda Lopes de Souza Possidonio; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à aposentada; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.952/2022** - Reforma a Bem da Disciplina do Sr. Wellington Mateus Goncalves, Matrícula nº 126844-9-B, no Cargo de Soldado QPPM, do Órgão da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de reforma do Sr. Wellington Mateus Goncalves, Soldado QPPM, Matrícula nº 126.044-8B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e art. 2.º, alínea "a", da Resolução n.º 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de reforma, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 4.904/2019, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Wellington Mateus Goncalves. **PROCESSO Nº 12.957/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. Douglas Jorge da Silva, Matrícula nº 127.186-5-A, no Cargo de 1º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Douglas Jorge da Silva, 1º Tenente QOAPM, Matrícula nº 127.185-5A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e art. 2.º, alínea "a", da Resolução n.º 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução n.º 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Douglas Jorge da Silva. **PROCESSO Nº 12.967/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do Sr. Cleudenir Fonseca da Silva, Matrícula nº 103.920-2A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-D, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO:** **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Cleudenir FonSECa da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Cleudenir FonSECa da Silva; **3. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência-MANAUSPREV e à aposentada; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.004/2022** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Aldenice de Vasconcelos Lima, Matrícula nº 115.436-2-B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência 3, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (Antiga SUSAM). **ACÓRDÃO:** **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Aldenice de Vasconcelos Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe C, Referência 3, Matrícula nº 115.436-2B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Aldenice de Vasconcelos Lima no cargo acima mencionado; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à aposentada, Sra. Aldenice de Vasconcelos Lima; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.020/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Hamonaria Ramos de Assis, Matrícula nº 128.144-5C, no Cargo de Professorpf20-Esp-LII, 3ª. Classe, Referência H1, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO:** **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Hamonaria Ramos de Assis, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução n.º 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Hamonaria Ramos de Assis; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à aposentada; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.051/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliana de Oliveira, Matrícula nº 062.674-0A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-G, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO:** **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Eliana de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Eliana de Oliveira; **3. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência-MANAUSPREV e à aposentada; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.058/2022** -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria Voluntária do Sr. Mario Jose de Mendonca Martins, Matrícula nº 020.389-0C, no Cargo de Cirurgião Dentista, Classe "D", Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (Antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Mario Jose de Mendonca Martins, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Mario Jose de Mendonca Martins; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e ao aposentado; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.060/2022** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Alberto Alvares da Silva, Matrícula nº 007.303-2A, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "d", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (Antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria compulsória do Sr. Alberto Alvares da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe D, Referência 1, Matrícula nº 007.303-2A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Alberto Alvares da Silva no cargo acima mencionado; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e ao aposentado, Sr. Alberto Alvares da Silva; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.093/2022 (Apenso: 12.926/2016)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Angela Augusta Ferreira de Alencar, Matrícula nº 101.269-0B, no Cargo de Perito Legista, Classe Especial, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do **voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira-Redatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao órgão Fundação AMAZONPREV, a fim de que se manifeste acerca das impropriedades apontadas pelo órgão técnico e Ministério Público de Contas, devendo-se encaminhar cópia do Laudo e Parecer. **Rejeitada a proposta de voto do Relator pela ilegalidade e negativa de registro do Ato; Notificação ao interessado e ofício ao órgão Fundação AMAZONPREV. Posteriormente, ultrapassado o referido prazo, dêem ciência a este Tribunal, sobre as medida adotadas para cumprimento integral do julgamento.** **PROCESSO Nº 13.111/2022** – Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jair Ruas Braga, Matrícula nº 131.456-4B, no Cargo de Coronel QOBM, do Órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Jair Ruas Braga, Coronel QOBM, Matrícula nº 131.456-4B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência da decisão ao Sr. Jair Ruas Braga. PROCESSO Nº 13.117/2022** - Reforma por Invalidez do Sr. Raimundo Farias Braga Neto, Matrícula nº 127.179-2A, no Cargo de 1º Sargento QPPM, do Órgão da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de reforma por invalidez do Sr. Raimundo Farias Braga Neto, 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 127.179-2A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de reforma, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias; **3. Dar ciência da decisão ao Sr. Raimundo Farias Braga Neto. PROCESSO Nº 13.135/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Clara Raquel da Silva Gama, na condição de filho da ex-servidora Cláudia Raquel Melo da Silva, Matrícula nº 087.764-6A, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Clara Raquel da Silva Gama, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** o registro do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Clara Raquel da Silva Gama; **3. Dar ciência da decisão à Manaus Previdência e a Sra. Clara Raquel da Silva Gama; 4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.267/2022** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Auxiliadora dos Santos Bezerra, Matrícula nº123062-0B, Professor PF20. LPL-IV, 4ª Classe, Referência F, no cargo de órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC, publicado no DOM em 02 de maio de 2022. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Auxiliadora dos Santos Bezerra, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; e **3. Dar ciência da decisão a Sra. Auxiliadora dos**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Santos Bezerra. **PROCESSO Nº 13.276/2022** - Reforma por Invalidez do Sr. Marluccio Flores Paiva, Matrícula nº 141784-3A, no Cargo de Subtenente QPPM, do Órgão da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de reforma por invalidez do Sr. Marluccio Flores Paiva, Subtenente QPPM, Matrícula nº 141.784-3A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de reforma, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Marluccio Flores Paiva. **PROCESSO Nº 13.283/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Isabele Maria Lins Carlos, Matrícula nº 013446-5E, no cargo de Técnico, Classe "D" Referência 3, do Órgão Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo Da Matta-FUHAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Isabele Maria Lins Carlos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Isabele Maria Lins Carlos; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à aposentada; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.289/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Augusto Freitas, Matrícula nº 118471-7b, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, Do Órgão Secretaria De Estado De Saúde-SES (Antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria da Conceição Augusto Freitas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria da Conceição Augusto Freitas; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à aposentada; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.296/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Elzimar da Silva Correa, no cargo de 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 127.181-4A, servidor do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Elzimar da Silva Correa, no cargo de 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 127.181-4A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Elzimar da Silva Correa. **PROCESSO Nº 13.305/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Alves Barros, Matrícula nº 103.338-7DE, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "D", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (Antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo Alves Barros, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato concessório, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço passe de 3 (três) para (2) quinquênios, conforme estabelecido na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Raimundo Alves Barros. **PROCESSO Nº 13.312/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vanda Costa Portugal, Matrícula nº 116673-5B, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (Antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Vanda Costa Portugal, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, Referência 1, Matrícula nº 116.673-5B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Vanda Costa Portugal no cargo acima mencionado; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à aposentada, Sra. Vanda Costa Portugal; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.326/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Rui Alves de Freitas, Matrícula nº 000.719-5-A, no Cargo de Técnico em Topografia, do Órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do **voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira-Redatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao órgão Fundo Municipal de Pensão e Aposentadoria do Município de Caapiranga-FUNPREVIC, a fim de que se manifeste acerca das impropriedades apontadas pelo órgão técnico e Ministério Público de Contas, devendo-se encaminhar cópia do Laudo e Parecer. **Rejeitada a proposta de voto do Relator pela ilegalidade e negativa de registro do Ato; Notificação ao interessado e ofício ao órgão Fundo Municipal de Pensão e Aposentadoria do Município de Caapiranga-FUNPREVIC. Posteriormente, ultrapassado o referido prazo, dêem ciência a este Tribunal, sobre as medida adotadas para cumprimento**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

integral do julgamento. PROCESSO Nº 13.327/2022 – Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Solange Aires da Silva, Matrícula nº 094.556-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde–SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Solange Aires da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Solange Aires da Silva; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.347/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jose Carlos de Oliveira Assunção, Matrícula nº 138.468-6A, no Cargo de 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Jose Carlos de Oliveira Assunção, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 138.468-6A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jose Carlos de Oliveira Assunção. **PROCESSO Nº 13.361/2022 (Apenso: 14.635/2020)** – Aposentadoria por Retificação do Sr. Juarez Nascimento de Matos, Matrícula nº 053218-5B, no cargo de 2º Tenente QOPAM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, publicado no DOE em 27 de maio de 2022. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de retificação de transferência para a reserva remunerada do Sr. Juarez Nascimento de Matos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 264, §3.º, da Resolução nº 04/2002-ITCEAM, que retifique a guia financeira e o ato de concessão no prazo de 60 dias, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 13.393/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Abiel Batista de Souza, no Cargo de 2.º Tenente QOAPM, servidor do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

UNANIMIDADE: 1. Julgar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Abiel Batista de Souza, no cargo de 2.º Tenente QOAPM, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo as seguintes alterações: 2.1. Promova o cálculo da Gratificação de Inatividade com base no valor do soldo ex-servidor; 2.2. Promova o cálculo do Adicional (Gratificação) por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019; 2.3. Faça prova junto a esta Corte de Contas sobre o cumprimento desta decisão; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Abiel Batista de Souza. **PROCESSO Nº 13.614/2022 (Apenso: 10.136/2017)** - Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha de Oliveira Azedo, Matrícula nº 000131-7ª, no cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, padrão 3, do órgão Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de retificação da aposentadoria voluntária da Sra. Terezinha de Oliveira Azedo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de retificação da Sra. Terezinha de Oliveira Azedo; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.627/2022** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Dulce Cleide Freitas de Oliveira, Matrícula nº 064.801-9ª, no cargo de Assistente em Saúde Auxiliar Administrativo C-10, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, publicado no DOM em 13 de junho de 2022. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Dulce Cleide Freitas de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Dulce Cleide Freitas de Oliveira; **3. Dar ciência** do julgamento à MANAUSPREV e a Sra. Dulce Cleide Freitas de Oliveira; e **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.687/2022** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Clarinha de Souza Bades, Matrícula nº 0547, no cargo de Professor Nível I, do órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa, publicado no DOM em 05 de abril de 2001. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Clarinha de Souza Bades, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Clarinha de Souza Bades; **3. Dar ciência** do julgamento ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS e a Sra. Clarinha de Souza Bades; e **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

13.695/2022 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Penaforte, Matrícula nº 000396, no Cargo de Cargo de Auxiliar de Serviços Geral, do Órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do **voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira-Redatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao órgão Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, a fim de que se manifeste acerca das impropriedades apontadas pelo órgão técnico e Ministério Público de Contas, devendo-se encaminhar cópia do Laudo e Parecer. **Rejeitada a proposta de voto do Relator pela ilegalidade e negativa de registro do Ato; Notificação ao interessado e ofício ao órgão Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS. Posteriormente, ultrapassado o referido prazo, dêem ciência a este Tribunal, sobre as medida adotadas para cumprimento integral do julgamento. PROCESSO Nº 13.715/2022** (Apensos: 10.490/2016, 15.750/2018, 10.547/2022, 14.188/2022 e 14.272/2022) – Pensão por Morte em favor da Sra. Cleuse Oliveira Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor Nilton de Brito Souza, Matrícula nº 015.709-0C, no cargo de Professor PF. 20-ESP-III, 3ª Classe, Referência H, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, publicado no DOE em 12 de abril de 2022. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Cleuse Oliveira Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Cleuse Oliveira Souza; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV e a Sra. Cleuse Oliveira Souza; e **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Processo Nº 13.723/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Deuzuleide Cardoso da Silva, Matrícula nº 1288, Cargo de Monitora, lotada na Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do **voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira-Redatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao órgão Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, a fim de que se manifeste acerca das impropriedades apontadas pelo Ministério Público de Contas, devendo-se encaminhar cópia do Parecer. **Rejeitada a proposta de voto do Relator pela ilegalidade e negativa de registro do Ato; Notificação ao interessado e ofício ao órgão Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS. Posteriormente, ultrapassado o referido prazo, dêem ciência a este Tribunal, sobre as medida adotadas para cumprimento integral do julgamento. PROCESSO Nº 13.723/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Deuzuleide Cardoso da Silva, Matrícula nº 1288, Cargo de Monitora, lotada na Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria Sra. Deuzuleide Cardoso da Silva, no cargo de Monitora, Matrícula nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

1288, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, em razão da ausência da cópia da publicação do ato concessório no Diário Oficial; do ato de admissão; do ato de nomeação, termo de posse; Carteira de Trabalho ou contrato de trabalho celetista ou temporário, ato de integração em regime estatutário; guia financeiro/planilha com a memória de cálculo da média das contribuições, em que se deve discriminar vencimento-base do cargo ocupado pela servidora, previsto em lei, adicionais, gratificações e outras vantagens pecuniárias indicando percentuais, legislação que cria a vantagem, bem como, a que prevê sua incorporação; fator de proporcionalidade, quando se trata de aposentadoria proporcional; valor da média aritmética para as concessões com fundamento no art. 40 da CF/88, ressalvadas as aposentadorias por invalidez; e atos de enquadramento, com remessa de, no mínimo, o primeiro ato em cada novo plano de cargos, bem como o último enquadramento em que se der a aposentadoria, documentos previstos no artigo 6º, da mesma Resolução; **2. Negar registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Deuzuleide Cardoso da Silva; **3. Dar ciência** da decisão a Sra. Deuzuleide Cardoso da Silva; **4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.748/2022** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Ricardo Moldes Franca, Matrícula nº 108.615-4A, no Cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Serviços Gerais B-03, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por incapacidade permanente do Sr. Ricardo Moldes Franca, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Ricardo Moldes Franca; **3. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência-MANAUSPREV e ao aposentado; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.762/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Edivaldo Pena Tavares, no cargo de Sargento QPPM, Matrícula nº 121.788- 7A, servidor do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Edivaldo Pena Tavares, no cargo de Sargento QPPM, Matrícula nº 121.788-7A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Edivaldo Pena Tavares. **PROCESSO Nº 13.809/2022** – Aposentadoria Voluntária da Sra.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Maria do Perpetuo Socorro Torres dos Santos, Matrícula nº 105.901-7B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (Antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro T dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, Matrícula n.º 105.901-7B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução n.º 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria do Perpetuo Socorro T dos Santos no cargo acima mencionado; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à aposentada, Sra. Maria do Perpetuo Socorro T dos Santos; e **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 13.827/2022 (Apenso: 11.616/2022) – Aposentadoria por Retificação do Sr. Marlon Nazareno Soares Benfica, Matrícula nº 129877-1B, no cargo de Coronel QOPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de retificação de transferência para a reserva remunerada do Sr. Marlon Nazareno Soares Benfica, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução n.º 2/2014 – TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 264, §3.º, da Resolução n.º 04/2002 – RITCEAM, que retifique a guia financeira e o ato de concessão no prazo de 60 dias, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 13.860/2022** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Regina Rocha de Oliveira, Matrícula nº 22-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Geral, do órgão Prefeitura Municipal de Tabatinga, publicado no DOM em 21 de fevereiro de 2022. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria compulsória da Sra. Maria Regina Rocha de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 22-1, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução n.º 2/2014 – TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Regina Rocha de Oliveira no cargo acima mencionado; **3. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Tabatinga - IPRETAB e à aposentada, Sra. Maria Regina Rocha de Oliveira; e **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.893/2022** - Prestação de Contas do Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 17/2017, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação-SEMED e a Associação de Amigos do Autista no Amazonas-AMA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

o processo nº 13.893/2022, em virtude da ocorrência de duplicidade processual, nos termos dos artigos 15 e 337, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.105/2015, c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996; **2. Dar ciência** da decisão a Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Lauro Azevedo de Sousa; **4. Dar ciência** da decisão à Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **PROCESSO Nº 13.925/2022** – Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 012/2020-FEAS, de responsabilidade da Sra. Marcilia Teixeira da Costa, do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS-Transferência de recursos provenientes de emenda parlamentar nº088/2020 de autoria do Deputado Estadual Péricles Rodrigues do Nascimento para aquisição de material permanente ao aprimoramento do trabalho social da equipe técnica voltada ao atendimento de crianças e adolescentes com suas respectivas famílias atendidas no Instituto. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 012/2020, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas-ICDLAM, de responsabilidade da Sra. Maricilia Teixeira da Costa, Gestora da SEAS à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 12/2020, de responsabilidade do Sr. Joao de Souza Gomes, gestor do ICDLAM à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º inciso I estes da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **3. Dar ciência** da decisão a Sra. Maricilia Teixeira da Costa; **4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Joao de Souza Gomes. **PROCESSO Nº 13.928/2022** – Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Franksmar Cavalcante Paixão, Matrícula nº 131393-2-A, no cargo de 2º Tenente QOPAM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Franksmar Cavalcante Paixão, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 131. 393-2A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias, retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; e **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Franksmar Cavalcante Paixão. **PROCESSO Nº 13.951/2022 (Aposos: 11.854/2016 e 14.794/2019)** – Pensão por Morte em favor a Sra. Naires da Costa Cardozo, na condição de cônjuge do ex-servidor Rui Gomes Cardoso Sobrinho, Matrícula nº. 129.366-4-C, no cargo de Vigia, PNF III, 3ª Classe, Referência A, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, publicado no DOE em 05 de maio de 2022. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Sra. Naires da Costa Cardozo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Naires da Costa Cardozo; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV e a Sra. Naires da Costa Cardozo; e **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.969/2022** – Aposentadoria Voluntária do Sr. Bertulio Ponciano Garcia, Matrícula nº343-1, no cargo de Braçal, do órgão Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Bertulio Ponciano Garcia, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Bertulio Ponciano Garcia; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.996/2022** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Nilzete Silva de Souza, Matrícula nº1055, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A" – Grupo 1, Referência "I", do órgão Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria compulsória da Sra. Nilzete Silva de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, grupo 01, Referência "I", Matrícula nº 1.055, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Nilzete Silva de Souza no cargo acima mencionado; **3. Dar ciência** da decisão ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV e à aposentada, Sra. Nilzete Silva de Souza; e **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.041/2022** – Aposentadoria por Retificação do Sr. Arivaldo Monteiro de Lemos, Matrícula nº125. 625-4ª, no cargo de 2ºTenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de retificação da transferência para reserva remunerada do Sr. Arivaldo Monteiro de Lemos, na patente de 2.º Tenente QOAPM, Matrícula nº 125.625-4A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de retificação da transferência para reserva remunerada do Sr. Arivaldo Monteiro de Lemos; **3. Dar ciência** do julgamento à Fundação AMAZONPREV e ao Sr. Arivaldo Monteiro de Lemos; e **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.050/2022** – Aposentadoria por Invalidez da Sra. Cristiane de Sá Lopes, Matrícula nº 101.814-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, publicado no DOM em 01 de julho de 2022. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Cristiane de Sa



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Lopes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Cristiane de Sa Lopes; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.069/2022 (Apenso: 14386/2022, 14387/2022 e 14498/2022)** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Jose Gomes de Souza, Matrícula nº 027689-8-B, no cargo de Professor-PF-20, LPV-IV, 4ª Classe, Referência “H”, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, publicado no DOE em 27 de maio de 2022. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr.ª Maria Jose Gomes de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos do interessado, considerando as disposições da Súmula n.º 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias. **PROCESSO Nº 14.102/2022** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Antonia Jucileide Castro de Oliveira, Matrícula nº 109.827-6ª, no cargo de Assistente em Saúde-Assistente em Administração D-04, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, publicado no DOM em 15 de julho de 2022. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Antonia Jucileide Castro de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 2/2014 – TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Antonia Jucileide Castro de Oliveira; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.131/2022 (Apenso: 14.433/2022)** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Julia da Silva Cunha, Matrícula nº 007.952-9ª, no cargo de Nível Superior, Classe C, Padrão 7-40H 7-C, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED, publicado no DOM em 06 de julho de 2022. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Julia da Silva Cunha, no cargo de Professor, Nível Superior, 40h, classe C, padrão 7, Matrícula nº 007.952-9A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Julia da Silva Cunha; **3. Dar ciência** do julgamento à MANAUSPREV e a Sra. Julia da Silva Cunha; e **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.145/2022** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Simplicio de Medeiros, Matrícula nº 009.953-8A, no cargo de Professor Nível Médio 40H 3-E, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED, publicado no DOE em 12 de julho de 2022. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Raimunda Simplicio de Medeiros, no cargo de Professor, Nível Médio, 20h, Referência 3-E, Matrícula nº 009.953-8A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; 2. **Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Raimunda Simplicio de Medeiros; 3. **Dar ciência** do julgamento à MANAUSPREV e a Sra. Raimunda Simplicio de Medeiros; e 4. **Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 14.176/2022 – Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Jameson da Rocha Moreira, Matrícula nº 13.8482-1-A, no cargo de 2º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, publicado no DOE em 10 de Junho de 2022. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Jameson da Rocha Moreira, no cargo de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 13.8482-1A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; 2. **Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; e 3. **Dar ciência** da decisão ao Sr. Jameson da Rocha Moreira. **PROCESSO Nº 14.209/2022** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Flores da Silva, Matrícula nº 115.766-3B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (Antiga SUSAM), publicado no DOE em 28 de junho de 2022. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria das Graças Flores da Silva, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª classe, Matrícula nº 115.766-3B, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, Referência 1, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; 2. **Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria das Graças Flores da Silva; 3. **Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à aposentada, Sra. Maria das Graças Flores da Silva; e 4. **Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 14.233/2022 – Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucineide Maria Silva Gianizelli, Matrícula nº 114.159-7B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (Antiga SUSAM), publicado no DOE em 28 de junho de 2022. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Lucineide



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Maria Silva Gianizelli, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** o registro do ato de inativação da Sra. Lucineide Maria Silva Gianizelli; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.297/2022** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Cavalcante Viana, no cargo de Professor, do órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do **voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira-Redatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder prazo 60 (sessenta) dias** ao órgão Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, a fim de que apresente a documentação faltante e listada no Laudo Técnico Conclusivo nº 2679/2022-DICARP, o qual deverá ser remetido em anexo. **Rejeitada a proposta de voto do Relator pela ilegalidade e negativa de registro do Ato; Notificação ao interessado e ofício ao órgão Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS. Posteriormente, ultrapassado o referido prazo, dêem ciência a este Tribunal, sobre as medidas adotadas para cumprimento integral do julgamento.** **PROCESSO Nº 14.347/2022** – Aposentadoria por Invalidez do Sr. Alcinei Roco da Silva, Matrícula nº 206.666-1ª, no cargo de Agente Endemias, Classe “A”, Referência 1, do órgão Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas–FVS/AM, publicado no DOE em 06 de julho de 2022. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por incapacidade permanente do Sr. Alcinei Roco da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Alcinei Roco da Silva; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.408/2022 (Apenso: 14.586/2022)** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosineide da Silva Xavier, Matrícula nº 008.030-6B, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-B, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, publicado no DOM em 26 de julho de 2022. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Rosineide da Silva Xavier, no cargo de Professor, Nível Médio, 20h, 3-B, Matrícula nº 008.030-6B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Rosineide da Silva Xavier; **3. Dar ciência** do julgamento à MANAUSPREV e à Sra. Rosineide da Silva Xavier; e **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.449/2022** – Aposentadoria Voluntária do Sr. Sergio de Sena Gomes, Matrícula nº 136.343-3A, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, publicado no DOE em 08 de julho de 2022. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

aposentadoria voluntária do Sr. Sergio de Sena Gomes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato concessório, de modo que a Gratificação de Curso seja calculada apenas sobre o vencimento-base estabelecido pelo art. 3.º, §1.º, da Lei Estadual nº 2.875/2004, alterado pelo art. 1.º, da Lei Estadual nº 4.576/2018, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; e **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Sergio de Sena Gomes. **PROCESSO Nº 14.585/2022** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Celia De Souza, Matrícula nº 144.375-5A, no Cargo de Professor-PF20-ESP III, 3ª Classe, Referência G, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ana Celia de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos da interessada, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias; **PROCESSO Nº 14.594/2022** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Sirene Guilherme dos Santos, Matrícula nº 125210-7B, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (Antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Sirene Guilherme dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, Referência 1, Matrícula nº 125.310-7B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Sirene Guilherme dos Santos no cargo acima mencionado. **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à aposentada, Sra. Sirene Guilherme dos Santos. /==/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência facultou a palavra a quem quisesse fazer uso, e, inexistindo manifestações, deu por encerrada a presente sessão ordinária judicante, convocando outra para o vigésimo quinto dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, à hora regimental, do que para constar, Eu, (Bianca Figliuolo), Diretora da Egrégia Primeira Câmara, mandei lavrar a presente Ata que vai por mim assinada e pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente.